

Divulgação: quinta-feira, 14 de agosto de 2025**Publicação:** sexta-feira, 15 de agosto de 2025**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2 ^a Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2 ^a Região	1
Procuradoria Regional da República da 4 ^a Região	2
Procuradoria Regional da República da 6 ^a Região	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	41
Procuradoria da República no Estado do Ceará	42
Procuradoria da República no Estado de Goiás	48
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	49
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	49
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	50
Procuradoria da República no Estado do Pará	51
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	52
Procuradoria da República no Estado do Paraná	52
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	58
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	62
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	67
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	73
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	75
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	76
Expediente	77

2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORATARIA Nº 222, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

[PGR-00300129/2025].

O Ministério Pùblico Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

CONSIDERANDO que a Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 08192.139785/2025-78 à 2^a Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2^a CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÙBLICA DA 2^a REGIÃO**PORATARIA Nº 21, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.**

Referência: Notícia de Fato 1.02.003.000151/2025-74

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Arts. 72 e 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Pùblico na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato, em epígrafe, autuada, nesta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir da digidenúncia protocolada, via SAC/MPF (Manifestação nº 20250053670), em que o Noticiante solicita o cumprimento da Lei de Portadores de Necessidades Especiais, dos Analfabetos e do Estatuto do Idoso nos locais de votação da Baixada Fluminense, nas Eleições Gerais, cujo início ocorrerá no ano de 2026, diante das falhas ocorridas no pleito municipal que se findou.

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do Art. 77, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico a expedição de notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (Art. 129, inc. VI, da CRFB c/c 78 e ss, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento para a consecução da atividade-fim do Ministério Pùblico Eleitoral, que visa perfectibilizar o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, políticas públicas e demais procedimentos que não possuam natureza de investigação cível ou criminal, nos termos dos Arts. 78 e ss, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 23, inc. IX, do CE e Art. 105, da Lei nº 9.504/1997, editou a Resolução TSE nº 23.715/2022, que regulamenta os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições Gerais;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), em seu Art. 1º, estabelece como fins da Justiça Eleitoral assegurar a legitimidade do processo eleitoral e garantir o exercício do sufrágio por todos os cidadãos, sem discriminação ou impedimento de qualquer natureza; bem com a redação do Art. 149, do referido diploma, prevê a possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em locais que favoreçam o acesso de eleitores com mobilidade reduzida, a fim de assegurar o direito ao voto em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em especial, em seus Arts. 28, 30 e 76, estabelece que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência o acesso a espaços, serviços e equipamentos públicos em condições de igualdade, inclusive no exercício dos direitos políticos, com oferta de meios e tecnologias assistivas adequadas às suas necessidades;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), notadamente em seu Art. 3º, garante ao idoso a efetivação do direito à cidadania, à dignidade e à participação na vida comunitária, posto que é dever do Poder Pùblico adotar medidas aptas a salvaguardar a sua inclusão e o respeito às suas limitações, sobretudo no que se refere ao acesso aos locais de votação;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade nos locais de votação, inclusive com adaptações específicas para pessoas analfabetas, com deficiência e idosas, é medida essencial para garantir o pleno exercício do voto, direito fundamental previsto na Constituição Federal, de forma a assegurar o princípio da isonomia entre todos os eleitores;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o escopo de verificar a observância dos referidos diplomas normativos e aqueles afetos às Eleições Gerais de 2026, que se aproximam, a fim de salvaguardar a efetivação do aspecto material do direito à igualdade de condições e o respeito às limitações das pessoas com deficiência, analfabetas e idosas, especialmente no que se refere ao acesso adequado aos locais de votação, com ênfase nos municípios da Baixada Fluminense, bem como à garantia do pleno exercício do sufrágio universal.

Diante do exposto, DETERMINA à Assessoria Jurídica o cumprimento do primeiro item e deixa consignada sugestão no segundo item para a futura Assessoria Jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral realizar, se entender pertinente, a partir do ano que vem:

i) Expedir ofício ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO-Eleitoral), com a cópia da presente portaria, com o intuito de informar sobre eventuais violações identificadas nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, em especial, os da Baixada Fluminense, no Pleito de 2024, referente à acessibilidade nos locais de voto, sem prejuízo dos vindouros a serem encaminhados, para instruir o presente procedimento e atuação desta PRE junto ao e. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado;

ii) expedir ofício ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, a fim de solicitar informações sobre as medidas eventualmente adotadas, para viabilizar o aprimoramento do processo eleitoral, no que se refere ao acesso aos locais de votação e às ações de inclusão, em observância ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial, nas Zonas Eleitorais dos municípios da Baixada Fluminense.

Considerando que o Noticiante se identificou na manifestação, seja lhe dada ciência da portaria de instauração do presente procedimento administrativo de acompanhamento, observando-se o pedido de sigilo de dados por ele formulado, em sua manifestação.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÙBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 145ª SESSÃO – 05/08/2025.

Aos 05 dias do mês de agosto de 2025, às 14h01min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Paulo Gilberto Cogo Leivas, Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto), Maurício Pessutto, Orlando Martello e Mauricio Gotardo Gerum. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 145ª sessão, a partir dos itens da pauta de coordenação: 1) MEMORANDO CIRCULAR nº 5/2025/AGE/PRR4ª: acompanhamento das Iniciativas propostas pelo NAOP4 no Plano Tático de Gestão da PRR4 2025/2027: a PRR Daniele Escobar mencionou as iniciativas propostas pelo NAOP4 e incluídas no Plano Tático de Gestão da PRR4 2025/2027 que estão com o status “não iniciada” ou “em andamento”: a) Exposição cultural sobre o tema racismo; b) Ampliação do projeto SAC Libras com a nacionalização do projeto no âmbito do MPF e c) Audiência Pública sobre o cumprimento da sentença da Corte IDH. Referiu a necessidade de atualizar o andamento de cada uma delas para apresentação em reunião que será realizada em breve pela Assessoria de Gestão Estratégica da PRR4. Sobre a iniciativa SAC Libras (PGEA nº 1.04.000.000241/2022-78), o PRR Maurício Pessutto relatou que, no mês de julho, foi realizada reunião com a Comissão Permanente de Inclusão do MPF, na qual foi construída conjuntamente proposta de nacionalização do projeto SAC Libras. A partir dessa reunião, foi elaborado um projeto sugerindo a nacionalização do serviço, documento esse já encaminhado pela Comissão Permanente de Inclusão para a Secretaria Geral do MPF. Informou que, agora, está se aguardando um contato da SG/MPF para conversar sobre a proposta. Ressaltou a importância do apoio institucional do NAOP4 para as próximas etapas desse processo. Nesse sentido, a PRR Daniele Escobar se colocou à disposição, como

coordenadora do NAOP4, para participar de eventual reunião com a SG/MPF para tratar da implantação do projeto. Sobre a exposição cultural sobre o tema racismo, a PRR Daniele Escobar disse que a intenção é realizar o evento em alusão ao dia da consciência negra, no mês de novembro. Pensou em realizar algo nos moldes da exposição “Mulheres inviabilizadas”, patrocinada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: uma exposição itinerante, podendo-se reproduzir o material elaborado. Falou com a PFDC para se elaborar essa exposição em conjunto, para apoio tanto na divulgação quanto na estruturação do evento. Quanto à proposta de Audiência Pública sobre o cumprimento da sentença da Corte IDH, o PRR Paulo Leivas referiu que foi emitido Parecer Normativo da Corte Interamericana sobre a questão das mudanças climáticas, e que também foi proferida sentença da Corte de Haia sobre obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas. Pensou em se realizar um evento para falar sobre esses dois documentos, e vai analisar e apresentar uma proposta na próxima sessão. 2) Ponto extrapauta: o PRR Maurício Pessutto noticiou que o Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi redimensionado, com a nova denominação de Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Justiça Federal da 4ª Região (Resolução nº 566/2025), e que o Ministério Público Federal foi mantido como um dos integrantes da Comissão. Aludiu que deverá vir novo ofício para a chefia da PRR4 para indicar representantes (titular e suplente) para essa Comissão, e que talvez venha para o NAOP4 essa consulta. O PRR Marcelo Beckhausen considerou a importância de um ato da PGR para regulamentar a participação dos membros do MPF nesses fóruns. O Colegiado decidiu por realizar uma reunião para alinhar a posição do NAOP4 quanto ao assunto no próximo dia 7 de agosto, com a participação da Coordenadora e Coordenador Substituto da Tutela Coletiva da PRR4. Finalizada a pauta de coordenação, seguiu-se com a análise da pauta jurídica. Inicialmente, foi apreciado o expediente de pauta #1, de relatoria do PRR Paulo Leivas (destaque automático), do qual, após o voto do Relator, o PRR Maurício Pessutto pediu vistas. Na sequência, foi julgado o IC nº 1.33.002.000297/2023-91, com voto-vista trazido em mesa pelo PRR Paulo Leivas (voto-vista 11333/2025). Após a apreciação desses expedientes, o PRR Paulo Leivas ausentou-se da sessão, em vista de compromisso institucional previamente agendado. Seguiu-se com o julgamento dos destaques automáticos de pautas #7 (relatoria do PRR Maurício Pessutto) e #16 (relatoria da PRR Daniele Escobar), sendo esses dois expedientes, pautas #7 e #16, também objeto de destaque pelo PRR Mauricio Gerum. Após, foram julgados os expedientes trazidos em mesa pelo PRR Maurício Pessutto (PP nº 1.29.000.001184/2025-18, voto nº 11289/2025; PP nº 1.25.000.011840/2024-59, voto nº 11290/2025; PP nº 1.29.000.001708/2025-71, voto nº 11297/2025 e IC nº 1.29.000.004682/2024-31, voto nº 11305/2025), pelo PRR Marcelo Beckhausen (PP nº 1.29.000.001539/2023-15, voto nº 11162/2025; NF nº 1.25.000.004547/2025-16, voto nº 11350/2025 e IC nº 1.33.002.000154/2024-61, voto nº 11374/2025) e pela PRR Daniele Escobar (IC nº 1.33.000.001762/2023-21, voto nº 11250/2025; IC nº 1.25.000.003718/2023-28, voto nº 11291/2025; NF nº 1.29.000.003696/2025-19, voto nº 11301/2025 e NF nº 1.29.000.006863/2024-01, voto nº 11311/2025). Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11294/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000324/2019-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO. DIREITO À SAÚDE. EXISTÊNCIA DE LONGAS FILAS DE ESPERA. HOSPITAL INFANTIL JESER AMARANTE

FARIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM JOINVILLE/SC (HIJAF). CRIANÇAS COM PROBLEMAS NEUROLÓGICOS. VULNERÁVEIS. RECOMENDAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE AÇÕES EFICAZES PARA ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. INEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA QUE SEJA JUDICIALIZADA A QUESTÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República no Município de Joinville a partir da representação de uma mãe, a qual relatou dificuldade de acesso à consulta com neuropediatra para sua filha menor, por meio do Sistema Único de Saúde, no Hospital Infantil Jeser Amarante Faria. 2. Recomendação nº 20/2019, na qual constou a determinação ao então Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina (SESC) para que promovesse a gestão da fila de espera do procedimento de consulta em neurologia (pediatria no município de Joinville/SC), apresentando cronograma e plano de trabalho de modo a possibilitar redução substancial da fila de espera para, ao final, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, suprimir o passivo de solicitações pendentes do referido procedimento para as classificações de risco vermelho, laranja, amarelo e verde. 3. Após anos desde a recomendação de 2019, o quadro médico é menor e a extensão da fila praticamente permanece a mesma, configurando o descumprimento da recomendação. 4. Responsabilização da União. Precedentes do STF, TRF4, Corte IDH e deste NAOP pela possibilidade de judicialização da questão. 5. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, sendo, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis, nos termos da fundamentação, já que não atendida a Recomendação nº 20/2019.

Após o voto do Relator, o PRR Maurício Pessutto pediu vistas. Demais aguardam.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11313/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.008.000464/2024-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA. EDUCAÇÃO.

CURSO TÉCNICO INTEGRADO DE MECÂNICA NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC) - CAMPUS ITAJAÍ. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DO ALUNO. NÃO FOI CONSTATADA INFRAÇÃO AOS DIREITOS PREVISTOS EM NORMA LEGAL NACIONAL OU INTERNACIONAL. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO IFSC PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANTO A MEDIDAS INDIVIDUALIZADAS E SUPORTE ESPECIALIZADO ATENDE ADEQUADAMENTE AOS ALUNOS QUE NECESSITAM DE DETERMINADAS ADAPTAÇÕES OU MODIFICAÇÕES EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA. O IFSC INFORMOU DETALHADAMENTE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES RELACIONADAS AO ESTUDANTE. PRECEDENTE DESTE NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República de Blumenau/SC, diante de representação que relatou possíveis irregularidades no atendimento conferido a aluno com Transtorno do Espectro Autista, matriculado no curso Técnico Integrado de Mecânica no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) - Câmpus Itajaí. 2. Sob ponto de vista coletivo, ficaram demonstradas as ações desenvolvidas por professores e profissionais técnicos do IFSC no acompanhamento individual dos estudantes que necessitam de adaptações ou modificações didático-metodológicas em razão de deficiência de qualquer natureza, bem como a estrutura da Instituição para atender aos dispositivos legais restam adequadas. 3. Quanto à eventual ação ou omissão somente contra o aluno, em desrespeito às normas legais, também não existiram elementos. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11284/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004664/2024-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

MEDICAMENTOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). APURAR A REGULARIDADE DA CONDUTA PRATICADA POR EMPRESAS QUE IMPORTAM MEDICAMENTOS EM TERRITÓRIO NACIONAL, SUPOSTOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. AVERIGUOU-SE QUE A ANVISA DISPÕE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA EVITAR A PRÁTICA DE PREÇOS ABUSIVOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSTAUROU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SOBRE AS EMPRESAS CITADAS, NOS QUAIS NÃO SE ENCONTROU IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, MAS COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO À ANÁLISE DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, diante de representação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando situações em que o Estado foi condenado a fornecer medicamentos - devidamente registrados na ANVISA e com preços máximos fixados pela CMED - e que foram apresentados pelos autores orçamentos, fornecidos por empresas importadoras ou assessorias de importação, cujos valores unitários superam o Preço Máximo de Venda ao Governo. 2. Sob ponto de vista coletivo, a ANVISA instaurou procedimentos investigatórios sobre as empresas citadas pela Procuradoria-Geral do Estado, e também demonstrou já dispor de regulamentação específica para evitar a prática de preços abusivos na aquisição de medicamentos, inclusive no âmbito das demandas judiciais. 3. O curso da investigação permitiu esclarecer pontos suficientes para afastar irregularidades que poderiam configurar responsabilidades de órgãos/entes federais. Também constou que não havia irregularidade da conduta praticada por empresas que importam medicamentos em território nacional, já que não foram elas que importaram, mas a pessoa física. 4. Assim, se existe algum prejuízo do erário do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser analisado pelo Ministério Público Estadual já que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não estão na condição de possíveis autoras, réis, assistentes ou oponentes em uma eventual ação civil pública (art. 109, I, CF). 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento quanto à omissão dos órgãos reguladores federais, mas com conhecimento da promoção como declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual no que respeita aos supostos prejuízos ao erário do Rio Grande do Sul.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento quanto à omissão dos órgãos reguladores federais, mas com conhecimento da promoção como declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual no que respeita aos supostos prejuízos ao erário do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11285/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004772/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. APURAÇÃO DE DIFICULDADES NA OBTEÇÃO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) REALIZADO JUNTO AO CRAS DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL/R.S. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO COM A REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL DE QUE A INTERESSADA MUDOU-SE PARA OUTRO MUNICÍPIO, E DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME DANDO CONTA DE QUE A FAMÍLIA CUJA RESPONSÁVEL É A REPRESENTANTE NÃO É ELEGÍVEL AO PBF EM RAZÃO DA RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA. PRECEDENTE NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades administrativas referentes à dificuldade na obtenção de resposta ao pedido de inscrição no Programa Bolsa Família realizado junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Benjamin Constant do Sul/R.S. 2. Reiteradas diligências para contatar a interessada, sem sucesso, impossibilitando a obtenção de elementos mínimos de informação e de prova para o prosseguimento do feito. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11292/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010347/2024-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR 2025 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). APURAR POSSÍVEL REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS PARA PCD NO CONCURSO VESTIBULAR 2025 DA UFRGS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIVERSIDADE DEMONSTRAM QUE A INSTITUIÇÃO SEGUIU AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 14.723/2023 E PELO DECRETO Nº 11.781/2023, QUE MODIFICARAM A LEI DE COTAS (LEI Nº 12.711/2012). AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/R.S, diante de manifestação de candidato que é pessoa com deficiência e foi diretamente impactado pela redução de 55% das vagas reservadas para PCD no Concurso Vestibular 2025 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 2. Sob o ponto de vista coletivo, conforme documentação apresentada, não se constatou qualquer ilegalidade ou discriminação sistemática contra pessoas com deficiência por parte da UFRGS, uma vez que a instituição reservou percentual de vagas superior ao mínimo exigido por lei, conforme dados apresentados em sua manifestação. Assim, não há elementos que indiquem repercução no âmbito coletivo ou difuso que enseje atuação por parte do Ministério Público Federal. 3. No viés individual, a questão é referente a direitos individuais disponíveis, cuja defesa não se insere nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal. Eventuais pretensões de natureza individual poderão ser buscadas pelo cidadão por meio de constituição de advogado de sua confiança ou, sendo pessoa economicamente hipossuficiente, solicitação de assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública da União (DPU). 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11293/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000662/2024-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

DIREITOS SOCIAIS. SAÚDE. VACINAÇÃO. DENGUE. BAIXA ADESÃO. DEMORA PARA AVANÇAR NAS FAIXAS ETÁRIAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC E DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE QUE AS DOSES DAS VACINAS RECEBIDAS SÃO UTILIZADAS CONFORME DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A VACINAÇÃO SE TRATA DE DECISÃO INDIVIDUAL, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL PELA ADESÃO AQUÉM DO ESPERADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Santa Catarina, diante de representação de que em um dos postos de saúde da cidade de Joinville, localizado no Bairro Glória, não há aderência e avanço na vacinação contra a dengue e de que as vacinas estão paradas há muito tempo nos postos de saúde, uma vez que o Ministério da Saúde não autoriza a extensão da cobertura vacinal a novas faixas etárias além das já autorizadas. 2. Medidas adotadas pelas autoridades sanitárias seguiram os parâmetros técnicos e orçamentários previstos na política pública de imunização, não se verificando omissão ou irregularidade que justifique intervenção do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP. 5. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11264/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000394/2025-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR FALTA DE METODOLOGIA E DE ACOLHIMENTO ADEQUADOS A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. PERSPECTIVA INDIVIDUAL EM QUE O TEMA JÁ É OBJETO DE JUDICIALIZAÇÃO. VIÉS COLETIVO, ATINENTE À EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA E METODOLOGIA ADEQUADA PARA ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO CONTEXTO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA QUE FAZ NECESSÁRIO O PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO, PARA PROSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO VIÉS COLETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurado diante de representação noticiando suposta falta de acolhimento e metodologia adequada em perícias médicas previdenciárias que envolvam pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 2. Perspectiva individual em que o tema já se encontra judicializado mediante os autos n. 5024455-83.2024.4.04.7200, não justificando prosseguimento da atuação ministerial. 3. Viés coletivo que impõe a necessidade de prosseguimento, com vistas a apurar o planejamento e regulação institucional e a efetiva existência de estrutura e metodologia para acolhimento e avaliação adequadas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 4. Voto pela homologação parcial da promoção de arquivamento, e pelo parcial provimento do recurso do interessado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, e pelo parcial provimento do recurso do interessado, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11265/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005981/2024-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. DEFESA CIVIL. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. VERIFICAÇÃO DE QUE O GESTOR MUNICIPAL VEM EMPREENDENDO OS ESFORÇOS CABÍVEIS PARA ADERIR AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA E ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ENTRAVES PERANTE AUTORIDADES FEDERAIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP/RS A QUEM COMPETE ATUAR DIANTE DE EVENTUAIS DIFICULDADES OU OMISSÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA SEGUIR ACOMPANHANDO NO ÂMBITO DO MPF A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE MORADIA E ADOÇÃO DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PERANTE OS ENTES FEDERAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação das pessoas desalojadas e desabrigadas em decorrência da enchente no Município de Canoas/RS, bem como averigar as medidas adotadas pelo poder público para assegurar o acesso dessas famílias aos programas habitacionais federais. 2. A Defesa Civil Nacional confirmou o recebimento dos planos e apresentou detalhamento das etapas e dados processuais em curso, indicando diligência administrativa contínua. Igualmente, apurou-se que os gestores locais vêm empreendendo esforços para aderir aos programas federais de moradia, não se constatando entraves ou dificuldades na execução da política pertinente junto ao governo federal. 3. Encaminhamento de cópia dos autos ao MP/RS, a quem compete atuar diante de eventuais dificuldades/omissões no âmbito municipal. 4. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar, no MPF, a execução dos programas de moradia em questão, para eventuais medidas que se façam necessárias junto aos entes federais. 5. PRDC/RS igualmente atua na temática por meio do Procedimento Administrativo 1.29.000.002649/2025-58, destinado a monitorar as ações governamentais relacionadas à habitação no contexto da calamidade pública estadual. 6. Precedentes deste NAOP. 7. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11281/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.006028/2024-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTO ÓBICE À CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS BENEFICIÁRIOS DO ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ROCA SALES. ESCLARECIMENTO PELO GESTOR MUNICIPAL DE QUE INEXISTE O ÓBICE, INCLUSIVE COMPROVANDO O RECEBIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PELO REPRESENTANTE, O QUAL É IGUALMENTE TITULAR DE ALUGUEL SOCIAL. TENTATIVAS DE CONTATO COM O REPRESENTANTE QUE RESTARAM SEM RESPOSTA A REFORÇAR A COMPREENSÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado diante da representação noticiando suposta negativa de concessão de cestas básicas a beneficiários de aluguel social, no contexto das enchentes, pelo Município de Roca Sales/RS. 2. Esclarecimento pelo Município de que inexistiu o óbice, inclusive mediante demonstração documental de que o interessado recebeu cestas básicas em 06/05/2024, 10/06/2024 e 14/08/2024. 3. Tentativa de contatos do MPF com o noticiante, que resultaram infrutíferas. 4. Irregularidade não verificada. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11288/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006468/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, DE MODO A GARANTIR O ACESSO A PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. INFORMAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL VEM IMPULSIONANDO OS PLEITOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, NÃO SE EVIDENCIANDO SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PROSEGUIMENTO DE INVESTIGAÇÕES. IMPULSO DAS MEDIDAS A PARTIR DO GESTOR LOCAL, SENDO QUE AO MP/RS ENCAMINHOU-SE CÓPIA DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a fim de averiguar o andamento do processo de retorno ou realocação das pessoas que foram desalojadas ou desabrigadas pela enchente de maio de 2024 no Município de Guaíba/RS, bem como adotar as medidas cabíveis para garantir o acesso das famílias elegíveis aos programas federais de moradia. 2. O Ministério das Cidades e da Integração e do Desenvolvimento Regional vem impulsionando os pleitos do Município de Guaíba/RS, não se vislumbrando situação que justifique o prosseguimento das investigações 3. Impulso das medidas a partir do gestor local, tendo sido encaminhada cópia dos autos ao MP/RS. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11302/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000741/2025-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTAS FALHAS NO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA DA PROVA DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2024 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INEP DE QUE O REPRESENTANTE NÃO ENTREGOU AO CHEFE DE SALA O CARTÃO-RESPOSTA/FOLHA DE REDAÇÃO AO TÉRMINO DAS PROVAS DO PRIMEIRO DIA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Não existe falha no atendimento à pessoa com deficiência quando o candidato descumpre obrigação prevista no edital do ENEM. 2. Circunstância esclarecida pelo INEP a partir de informações de que o candidato não entregou o cartão-resposta da folha de redação ao final da prova. 3. Objeto exaurido. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11332/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001002/2025-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO SELETIVO PARA DOUTORADO EM CIÊNCIA POLÍTICA DA UFRGS. NÃO EXISTEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA UFRGS. FATO NARRADO REFERE-SE A DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. OBJETO EXAURIDO. INTERPOSTO RECURSO, NÃO HOUVE NOVOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, diante de representação, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em processo seletivo para doutorado em Ciência Política da UFRGS. 2. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Recurso não trouxe novos fundamentos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na demanda. 4. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11299/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001198/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAR NOTÍCIA SOBRE O ENCERRAMENTO DO SERVIÇO DE GINECOLOGIA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (HNSH). TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO PARA HOSPITAL FÊMINA (HF). INFORMAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS ADOTADAS CONSISTEM EM REORGANIZAÇÃO INTERNA, COM VISTAS À MELHORA DO APROVEITAMENTO DOS LEITOS OCIOSOS NO HOSPITAL FEMINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente no qual a gerência do Hospital Nossa Senhora da Conceição (HNSC) comunicou que o Serviço de Ginecologia seria "transferido" para o Hospital Fêmea (HF) em março de 2025. 2. O Grupo Hospitalar Conceição (GHC) demonstrou que a medida adotada consiste na reorganização interna, com vistas a melhor aproveitamento dos leitos ociosos no Hospital Fêmea. 3. Precedentes deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11307/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003990/2024-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

RETORNO. VOTO EM HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VERIFICAR AS MEDIDAS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO A FIM DE ANTECIPAR A ENTREGA, EM FACE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DAS ENCHENTES QUE SE ABATERAM SOBRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, DO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-ENTIDADES - LOTEAMENTO COOPERHABT2 - COOPERHABITAR - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO LEOPOLDO LTDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expedientes instaurados, sem prejuízo de outros distribuídos ao 13º Ofício da PR/RS, a partir de proposta apresentada pela CEF e pelo Ministério das Cidades para antecipar a entrega de empreendimentos em construção no Rio Grande do Sul por intermédio do programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1, com condições seguras para habitação, tendo em vista o desastre climático que se abateu sobre o Estado no ano de 2024 e o consequente déficit habitacional gerado pela enchente. 2. Leis municipais foram aprovadas e sancionadas, em 22 de janeiro de 2025, no que tange à conclusão do empreendimento, causando o exaurimento do objeto do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11300/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002445/2023-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023 PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA (TRT/SC). ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO CNJ nº 549/2024 NÃO SE APLICAM A ESSE CONCURSO, APENAS AOS CONCURSOS DO PODER JUDICIÁRIO COM INSCRIÇÕES AINDA NÃO ENCERRADAS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO. OBJETIVO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ATINGIDO. DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DO RESPEITO À RESERVA DE COTAS PARA DEFICIENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República de Santa Catarina/SC, diante de representação noticiando supostas irregularidades no Concurso do TRT/SC, banca FCC 2023, quanto aos critérios de reserva de vagas às Pessoas com Deficiência. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme o Art. 3º da Resolução nº 549/2024, a normativa entrou em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos concursos em andamento com inscrições encerradas. Assim, não há elementos que indiquem repercussão no âmbito coletivo ou difuso que necessite a manutenção da ação por parte do Ministério Público Federal. 3. Precedente NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11357/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.005520/2024-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISCRIMINAÇÃO CONTRA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA - UNILA. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA. SUICÍDIO NOTICIADO DE COLEGA. RELATOS DE OMISSÃO DE AUTORIDADES UNIVERSITÁRIAS. SUPOSTAS FALHAS NOS MECANISMOS DE ACOLHIMENTO E INÉRCIA INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA CORTE IDH (GONZALES LLUY, GUACHALÁ CHIMBO, GUZMÁN ALBARRACÍN). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA APURAÇÃO APROFUNDADA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncias de discriminação institucional contra estudantes com deficiência na UNILA, inclusive situações de perseguição e omissão quanto às adaptações pedagógicas. 2. Fatos novos indicam o suicídio de estudante com TEA em 2025, com atribuição de responsabilidade a docente e omissão de autoridades institucionais. 3. A jurisprudência interamericana exige respostas eficazes e mecanismos de proteção contra discriminação e violência em ambiente educacional. 4. O caso impõe aprofundamento da apuração e eventual judicialização para assegurar direitos fundamentais. 5. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para as providências delineadas.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para as providências delineadas, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11304/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007216/2024-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS, COTAS E CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EBTT DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIOGRANDENSE (IFSUL), EDITAL Nº 133/2024, QUANTO À AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA COTAS RACIAIS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA CADA ÁREA/REGIÃO ESPECÍFICA. RESERVA DE VAGAS EFETUADA CONSIDERANDO O TOTAL DE VAGAS DO CARGO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de apurar denúncia relatando que o concurso público do IFSUL regido pelo Edital nº 133/2024 não especificou o número de vagas para cotas raciais e pessoas com deficiência. 2. Informações prestadas pelo IFSUL indicam que a legislação vigente no tocante às cotas foi cumprida, tendo sido constatada a reserva de vagas para o cargo de Professor EBTT nos percentuais de 20% para candidatos negros (14 vagas) e 10% para PCD (7 vagas), do total de 70 vagas ofertadas. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11375/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.008562/2024-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EMENTA: ABDUÇÃO DE MENOR PELO GENITOR. CRIANÇA NO ESTRANGEIRO. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE CENTRAL NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPATRIAÇÃO. PRETENSÃO DE RETORNO VOLUNTÁRIO DO GENITOR. DESISTÊNCIA DA GENITORA. 1. Diante da desistência do pedido de repatriação da menor, não mais se cogita da possível recalctrância da Autoridade Central Federal na adoção dos trâmites necessários ao regresso forçado da criança ao Brasil. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11379/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.001485/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

EMENTA: SAÚDE. HOSPITAL SANTA CRUZ. PROBLEMAS DE CALOR E LIMPEZA. PRONTA CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Prontamente corrigidos os problemas de calor e limpeza que prejudicavam os pacientes do Hospital Santa Cruz, em Santa Cruz do Sul/RS, não há razões para o seguimento do expediente. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11385/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001605/2022-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: INSS. OUVIDORIA. TEMPO DE RESPOSTA. APRIMORAMENTO DO SISTEMA. ARQUIVAMENTO. 1. Diante do incremento do sistema de ouvidoria do INSS, que reduziu os remanescentes e o tempo de resposta às reclamações feitas pelos usuários do sistema previdenciário, não se identificam mais as falhas dos serviços que embasaram a instauração da investigação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11369/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002350/2024-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. ANÁLISE DA QUALIDADE DA ÁGUA UTILIZADA NA HEMODIÁLISE DE PACIENTE DO HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (HE-UFPel). EXISTÊNCIA DE PROTOCOLO DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA ADOTADO PELO HOSPITAL. ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRATAMENTO DA ÁGUA AOS CRITÉRIOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A adoção de procedimento adequado na garantia da correta manipulação dos recursos hídricos para hemodiálise de pacientes do HE-UFPel encerra o objetivo do presente expediente extrajudicial. 2. No caso dos autos, os procedimentos padronizados adequados que contemplam as ações e responsabilidades envolvidas na operação e manutenção dos sistemas de tratamento da água, na periodicidade prevista nos regramentos sanitários, e a efetiva adoção das medidas previstas quando identificadas inconsistências, são fundamentais para garantir a segurança dos pacientes com tratamento de hemodiálise. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11376/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007575/2024-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

EMENTA: SAÚDE. UBS VILA MUNICIPAL. GESTÃO COMPARTILHADA UFPel E SMS DE PELOTAS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. ADEQUAÇÃO. 1. Constatado o funcionamento ininterrupto da UBS das 7:00 às 19:00, não se identifica maior prejuízo ao usuário

do sistema de saúde no estabelecimento do horário das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 para a presença de profissionais médicos na unidade de saúde. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11360/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000617/2016-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EMENTA: INCLUSÃO DE PESSOAS. ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA A SÍTIOS E EDIFÍCIOS QUE INTEGRAM BENS CULTURAIS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FORTALEZA DE SANTA CRUZ DE ANHATOMIRIM, EM GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. PARECER TÉCNICO APONTOU QUE, AO LONGO DA INSTRUÇÃO, O IPHAN-SC ELABOROU E APRESENTOU PROJETOS DE RESTAURAÇÃO, INCLUINDO SOLUÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDAS. CORREÇÃO DAS FALHAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A pronta correção das falhas apontadas em levantamento técnico sobre acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em área de preservação permanente com prédios protegidos pelo patrimônio histórico leva ao arquivamento do expediente. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11381/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002117/2023-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

EMENTA: INSS. TRANSGÊNERO E PORTADORA DE HIV. DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO 1.

Os elementos constantes dos autos não indicam qualquer preconceito ou atitude discriminatória em razão da condição pessoal da representante, senão os percalços normais à burocracia da autarquia previdenciária. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EXPEDIENTES EM MESA

Relator: Dr(a) MAURÍCIO PESEUTTO Voto nº: 11289/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001184/2025-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO SOFRIDO POR ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA MATRICULADO NO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - CAMPUS URUGUAIANA. DENOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, COM DESCRIÇÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL E DO ATENDIMENTO PRESTADO AO ESTUDANTE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de relato de suspeita de tratamento discriminatório em desfavor de estudante com Transtorno do Espectro Autista, matriculado no Curso Técnico em Informática do Instituto Federal Farroupilha - Campus Uruguaiana/RS. 2. Esclarecimentos colhidos com densas informações prestadas, descrevendo a política educacional da instituição no tema, bem como o atendimento específico ao estudante em questão. 3. Irregularidade não identificada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relator: Dr(a) MAURÍCIO PESEUTTO Voto nº: 11290/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.011840/2024-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE INTÉPRETES EM LIBRAS PARA ACOMPANHAR AS AULAS DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ENSINO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA NATUREZA NA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR), CAMPUS LONDRINA/PR. UNIVERSIDADE FIRMOU CONTRATO COM A EMPRESA G.A. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRADUTOR E INTÉPRETE DE LIBRAS, COM INÍCIO EM 21/10/2024. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República do Paraná/PR, diante de representação noticiando ausência de tradutores/intérpretes de LIBRAS para acompanhar as aulas de Mestrado Profissional em Ensino de Ciências Humanas, Sociais e da Natureza na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campus Londrina/PR. 2. Contratação, pela UTFPR, de empresa para a prestação do serviço, que se mostrou adequada e suficiente para regularizar a situação apontada. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relator: Dr(a) MAURÍCIO PESEUTTO Voto nº: 11297/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001708/2025-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. APURAR A FALTA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. FALHA PONTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado diante de notícia de possíveis irregularidades no atendimento prioritário a pessoas com deficiência em agência dos Correios no Município de Pelotas, especialmente em relação a pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 2. Esclarecimento das rotinas de prestação do serviço, que atendem o preconizado quanto ao atendimento prioritário à PCD. Falha pontual na prestação do serviço. Ausência de irregularidade. 3 . Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relator: Dr(a) MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11305/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004682/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAR A PERMANÊNCIA DE CIDADÃOS POR TEMPO EXCESSIVO NA UPA ZONA NORTE DE CAXIAS DO SUL/RS NO AGUARDO POR LEITO DE INTERNAÇÃO NO HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, OBSERVOU-SE QUE, INOBSTANTE NÃO SEJA O IDEAL, A DEMORA EM QUESTÃO REVELA-SE SIGNIFICATIVAMENTE MENOR QUE A VERIFICADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO UM TODO. INSUFICIÊNCIA DE LEITOS COMO PROBLEMA NACIONAL, QUESTÃO COMPLEXA QUE DEMANDA SOLUÇÕES INTEGRADAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, COM PLANEJAMENTO DE MÉDIO E LONGO PRAZO. ABERTURA DE 144 NOVOS LEITOS NO HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL, SENDO 24 EM 13/08/2024, COM ATINGIMENTO DO LIMITE FÍSICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA, EMBORA O VOLUME DE DEMANDA. SITUAÇÃO NÃO DESBORDA DO QUE OCORRE EM CONTEXTO ESTADUAL E NACIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de representação informando a permanência excessiva de cidadãos na UPA Zona Norte de Caxias do Sul em razão da ausência de leitos de internação no Hospital Geral do município, com especial menção à situação da idosa que aguardava internação há 4 dias. 2. Perspectiva coletiva em que, após diversas diligências realizadas, apurou-se que, embora a situação da UPA Zona Norte de Caxias do Sul não seja a ideal, a média de permanência para aguardar leito no Município de Caxias do Sul se mostra significativamente menor que a verificada no Estado do Rio Grande do Sul como um todo (média de sete dias até a internação, segundo a Secretaria de Estado da Saúde). 3. Verificado que em 13 de agosto de 2024 foram abertos 24 novos leitos no Hospital Geral de Caxias do Sul, totalizando 144 novos leitos nos últimos 4 anos, tendo a unidade alcançado seu limite físico. 4. Insuficiência de leitos como problema nacional, caracterizando questão complexa que demanda soluções integradas entre os entes federativos, de sorte à boa aplicação dos recursos públicos limitados e demanda crescente, com planejamento de médio e longo prazo, tema que ultrapassa os limites do presente feito, não se identificando peculiaridade excepcional no caso de Caxias do Sul que justifique atuação específica. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11162/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001539/2023-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS FUNDAMENTAIS. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. DISCURSO DE ÓDIO. AUTOS ENCaminhados PELA JUSTIÇA ELEITORAL/RS. APURAR SUPOSTA LISTA DE COMERCIANTES ELETORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, REALIZADA NO GRUPO DE WHATSAPP DENOMINADO < MULHERES PATRIOTAS >, DA CIDADE DE SÃO SEPÉ/RS, COM O INTUITO DE BOICOTAR SEUS COMÉRCIOS. INVIALIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EVENTUAL AUTORIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECEDENTE JULGADO PELO NAOP4. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO RELATOR DESSE EXPEDIENTE. RESPOSTA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL SOBRE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CONTRA OS ENVOLVIDOS. EM RESPOSTA, O MP/RS ANEXOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM TIPO PENAL. INVIALIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EVENTUAL AUTORIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A impossibilidade de determinação dos envolvidos em atos antidemocráticos impede a continuidade da ação do Ministério Público Federal e impõe o encerramento da instrução. 2. Inexistência de ação penal no Ministério Público Estadual ou de representação eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral constituídas contra os supostos envolvidos. 3. Invabilidade de determinação de eventual autoria dos fatos conduz ao encerramento da instrução pelo MPF. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11350/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.004547/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) : RENITA CUNHA KRAVETZ

ACESSO À JUSTIÇA. REPRESENTANTE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) POR SER IDOSO. QUESTÃO ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O RELATOR DESTE EXPEDIENTE NO NAOP4. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF EM INSTÂNCIA JUDICIAL QUANDO SUA ATRIBUIÇÃO ESTÁ RESTRITA AO ÂMBITO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO DA DEMANDA POR NÃO SE IDENTIFICAR VIOLAÇÃO A DIREITO COLETIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 001 DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República do Paraná solicitando a intervenção do Ministério Público Federal por ser idoso, visto que o Juízo negou a intervenção do MPF nos autos de Execução se Sentença nº 5025631-04.2013.4.04.7000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Curitiba. 2. Sob ponto de vista coletivo, não há elementos que indiquem necessite a continuidade da atuação por parte do Ministério Público Federal, por não se observar violação a direito coletivo (Enunciado n. 001 do NAOP4). 3. Questão individual encontra-se judicializada, inclusive com recurso pendente de julgamento pelo STJ. 4. Impossibilidade de prosseguimento da demanda. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11374/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000154/2024-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) : FÁBIO DE OLIVEIRA

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSTRUÇÃO BUSCOU INFORMAÇÕES SOBRE A INCORPOERAÇÃO PELA CONITEC DA MONITORIZAÇÃO INTRAOPERATÓRIO NEUROFISIOLÓGICA (MION). EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O

TEMA. SUPERVENIÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA REALIDADE COM A INCORPOERAÇÃO DO TRATAMENTO PELA SECRETARIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado ex-officio para verificar a incorporação de tratamento denominado monitorização neurofisiológica intraoperatória, para pacientes com tumores cerebrais, no rol de protocolos de tratamento incorporadas pelo Sistema Único de Saúde. 2. Instrução concluiu pela modificação da realidade com a incorporação pela Secretaria de Incorporação e Tecnologia do Ministério Saúde do tratamento objeto do presente expediente extrajudicial. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Relatora: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11250/2025

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001762/2023-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) : DAVY LINCOLN ROCHA

RETORNO DOS AUTOS. CONCURSO PÚBLICO. AÇÕES AFIRMATIVAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 002/2023/DDP/UFSC. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADO. JULGAMENTO PELO NAOP4 PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO POR CONTA DA AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO DO VÍDEO DO PROCEDIMENTO E DOS MOTIVOS QUE DEFERIRAM, EM GRAU DE RECURSO. VAGA AO CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE PESSOA PARDA. DILIGÊNCIAS CORRETAMENTE CONDUZIDAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ESCLARECIMENTOS DOS FATOS PELA REALIZAÇÃO DE NOVA VERIFICAÇÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DA GRAVAÇÃO. ESGOTAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Caso em que a comprovação da condição de pessoa parda negra careceu de comprovação pelos documentos trazidos aos autos. 2. Esclarecimento dos fatos a partir da realização de novas diligências, com juntada de documentos que comprovam a fundamentação da homologação do recurso do candidato, bem como da gravação da nova verificação pela comissão de heteroidentificação e as respectivas atas que comprovam a correta realização desses atos. 3. Diligências cumpridas. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Relatora: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11291/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.25.000.003718/2023-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) : RAFAELLA ALBERICI

VOTO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO. INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CAMPUS DE REALEZA/PR, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), ALEGA ESTAR SOFRENDO COM PERSEGUIÇÃO DE PROFESSORES POR SER PESSOA LGBTQIA+. FATOS OCORRIDOS EXCLUSIVAMENTE NO CAMPUS PARANAENSE. VOTO POR CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, RESOLVENDO O CONFLITO EM FAVOR DO SUSCITANTE, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o noticiante, aluno do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), alega sofrer perseguição por parte da coordenadora do curso, com relatos de assédio frequente nas aulas e direcionado a alunos LGBTQIA+ e negros, caracterizando violência de gênero. 2. Os fatos narrados na representação ocorreram integralmente no campus da UFFS localizado em Realeza/PR, unidade descentralizada da instituição, não havendo justificativa para remessa dos autos a órgão com atribuição em Santa Catarina. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto por conhecer o presente conflito negativo de atribuição e resolvo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, determinando a remessa dos autos ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Paraná.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, resolvendo-o em favor do suscitante, para reconhecer a atribuição do suscitado, com a remessa dos autos ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do voto da Relatora.

Relatora: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11301/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003696/2025-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS HUMANOS. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. APURAR DENÚNCIA SOBRE A FALTA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO COM HORÁRIOS ADEQUADOS NA LINHA AGRONOMIA QUE ATENDE O COLÉGIO APLICAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO LIGADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. ENTENDIMENTO QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MUNICIPAL NÃO SE INSERE NO ÂMBITO DE MATÉRIAS AFETA OS INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2 da 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃO COMPETENTE PARA RESOLVER CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS, A TEOR DA RESOLUÇÃO CNMP 92/2013. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instalado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, instaurado a partir de representações formuladas por estudantes do Colégio Aplicação da UFRGS quanto à insuficiência de transporte coletivo municipal para atender a instituição. 2. A falha na prestação de serviço municipal não se insere no âmbito de matérias afetas aos interesses da União, delineados no art. 109 da Constituição Federal, de modo que inexistem motivos que possam atrair a atribuição do Parquet Federal para examinar a questão em testilha. 3. Enunciado nº 2 da 1a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do disposto no art. 152-B da Resolução CNMP n. 92/2013.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, com a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do disposto no art. 152-B da Resolução CNMP n. 92/2013, nos termos do voto da Relatora.

Relatora: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11311/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006863/2024-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): SILVANA MOCELLIN

MORADIA ADEQUADA. APURAR SUPosta IRREGULARIDADE NA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM ATENDER A REPRESENTANTE, QUE TEVE SUA RESIDÊNCIA DANIFICADA PELAS ENCHENTES QUE ASSOLARAM O RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA EM NOVO HAMBURGO - RS, DUPLICAÇÃO DE EXPEDIENTES SOBRE O MESMO TEMA. CAUSA INDIVIDUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, que teve como base representação feita perante a Sala do Cidadão da PRRS relatando possível irregularidade na recusa da Caixa Econômica Federal CEF em atender a representante, que teve a residência, localizada no Residencial Princesa Isabel, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida em Novo Hamburgo - RS, danificada pelas enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024. 2. Os presentes fatos já foram objeto de apuração no bojo do procedimento nº 1.29.000.003469/2022-41, com promoção de arquivamento homologada em 2024. 3. Trata-se de causa individual, sem provas da extensão do suposto dano. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

EXPEDIENTE EM MESA - VOTO-VISTA

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11333/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.002.000297/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: RAFAELLA ALBERICI

VOTO-VISTA. DIREITO À IDENTIDADE CIVIL. CRIANÇA VENEZUELANA APÁTRIDA. OMISSÃO DO ESTADO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE NACIONALIDADE FORMAL. DEVER DO ESTADO DE ACOLHIDA. CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE OS APÁTRIDAS, POSICIONAMENTO DO CNJ E PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 5/2018. DIREITO CONVENCIONAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE APATRIDIA SEM EXCLUSÃO DA DE REFUGIADO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA E DOCUMENTAL IMEDIATA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado com o objetivo de viabilizar o registro civil tardio de nascimento da criança nascida na Venezuela, atualmente residindo no Brasil com sua mãe, também de nacionalidade venezuelana. 2. A omissão das autoridades venezuelanas em providenciar o registro e a inexistência de instrumentos de cooperação internacional eficazes impõem ao Estado brasileiro o dever de atuação para proteger os direitos fundamentais da criança. Com base na Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso Yean e Bosico vs. República Dominicana), na Opinião Consultiva nº 21/2014 do CNJ e na Portaria Interministerial n. 5/2018, aponta-se a necessidade de buscar a condição da apatridia do menor, sem exclusão da de refugiado. 3. A condição de apátrida confere maior proteção jurídica a longo prazo e fundamenta com mais clareza o dever de o Estado brasileiro garantir sua nacionalidade. Já a condição de refugiado pode ser usada como via mais imediata para garantir documentação (CRNM) e acesso a serviços. 4. Assim, voto pela homologação parcial da promoção de arquivamento, cabendo ainda a atuação do MPF regularização da condição de apátrida e posteriormente uma possível naturalização.

VOTO DO RELATOR

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11333/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.002.000297/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

EMENTA: MENOR VENEZUELANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SITUAÇÃO DE REFUGIADO. ESCLARECIMENTO DOS CAMINHOS NECESSÁRIOS À SUA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A regularização da documentação de menor estrangeiro, que pretende a condição de refugiado, deve ser buscada por seus representantes legais. 2. Tendo as diligências promovidas pelo MPF esclarecido suficientemente os caminhos necessários a essa regularização, verifica-se o esgotamento da atribuição ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por maioria, pela homologação da promoção de arquivamento, com a deliberação de que, conforme questão de ordem proposta pelo PRR Orlando Martello, seja expedido ofício pela origem aos responsáveis legais da criança, cientificando-os da possibilidade de, se assim desejarem, requererem a condição de apatridia e a naturalização facilitada dela decorrente, mediante o procedimento regulamentado pela Portaria Interministerial n. 5/2018 (conforme dispositivos elencados no voto-vista nº 11333/2025), assim como da possibilidade de buscarem, para esse fim, o auxílio da Defensoria Pública da União para assistência jurídica de forma integral e gratuita.

Nada mais havendo a deliberar, às 16h38min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MAURÍCIO PESENTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**PAUTA PARA JULGAMENTO - 19ª SESSÃO DIA 20/08/2025.****1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO****Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1**

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 316/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000848/2025-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE GIARDINI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA RENAL. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL NA QUAL O REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU A URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE DO CASO A ENSEJAR A IMEDIATA ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CASO QUE SERIA MELHOR APURADO POR MEIO DA ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO CONSTITuíDO. SUGESTÃO DE QUE O REPRESENTANTE SEJA COMUNICADO DA DECISÃO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 320/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Número: 1.22.012.000342/2024-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE A FALTA DE VAGAS PARA PCDS NO EDITAL Nº 110/2024 DO CONCURSO PÚBLICO DO IFSULDEMINAS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024 PARA QUE O IFSULDEMINAS FAÇA CONSTAR NOS PRÓXIMOS EDITAIS A APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 5, §2º DA LEI Nº 8.112/90 E DO ART. 37, §2º DO DECRETO Nº 3298/99. INSTITUTO QUE COMUNICOU O INTEGRAL ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO E QUE RETIFICOU O EDITAL QUESTIONADO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 324/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001580/2024-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE PACIENTE DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLANDIA/MG. APURAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE, EMBORA TENHA ENCONTRADO DIFÍCULDADES, A PACIENTE ENCONTRA-SE EM ACOMPANHAMENTO PELA REDE SARAH DE BRASÍLIA-DF, ONDE FOI INSERIDA NA LISTA DE ESPERA PARA CIRURGIA. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

2. PRR DENIS PIGOZZI ALABARSE**Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1**

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 318/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.001.000709/2024-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA AS PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. ANTT QUE TEM ADOTADO O SERVIÇO PASSE LIVRE DIGITAL. DIFÍCULDADES NA INSCRIÇÃO DO CADASTRO-INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DE SOLUÇÃO PROVISÓRIA PERMITINDO QUE O MÉDICO REGISTRE NO SISTEMA DO PASSE LIVRE A CONDIÇÃO DA PESSOA ATESTADA POR ELE. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 319/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.001.000034/2025-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE PROBLEMAS NA OBTENÇÃO DE PASSE LIVRE PARA ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. ANTT INFORMOU QUE SUA ÁREA TÉCNICA TERIA REALIZADO CORREÇÕES NA FERRAMENTA DO PASSE LIVRE E QUE O PROBLEMA JÁ TERIA SIDO REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 322/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.003.000991/2025-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO KENNER ALCANTARA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL NA QUAL O REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU A URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE DO CASO A ENSEJAR A IMEDIATA ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CASO QUE SERIA MELHOR APURADO POR MEIO DA ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO CONSTITuíDO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

3. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 315/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000984/2024-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL DEMORA NA MARCAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO VASCULAR. EM RELAÇÃO À DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL, DEMONSTROU-SE QUE A PACIENTE CONSEGUIU REALIZAR A CIRURGIA PLEITEADA VIA SUS. NO ÂMBITO COLETIVO, APUROU-SE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ADITOU CONTRATO FIRMADO COM O HOSPITAL SÃO JOSÉ REESTABELECENDO O FLUXO DE CIRURGIAS VASCULARES. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 327/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.011.000193/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE A FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM UNIDADES OU LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, CAMPUS DIAMANTINA/MG. EMBORA ESTEJA COM DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS, A UNIVERSIDADE TEM DISPONIBILIZADO VEÍCULO DA FORTA OFICIAL PARA REALIZAR O TRASLADO DOS ACADÊMICOS COM DEFICIÊNCIA NO CAMPUS JK. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE TEM BUSCADO SANEAR AS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 328/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001089/2025-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE GIARDINI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE MEDULA ÓSSEA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL NA QUAL O REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU A URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE DO CASO A ENSEJAR A IMEDIATA ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CASO QUE SERIA MELHOR APURADO POR MEIO DA ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO CONSTITuíDO. SUGESTÃO DE QUE O REPRESENTANTE SEJA COMUNICADO DA DECISÃO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

4. PRR LAENE PEVIDOR LANÇA

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 321/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001497/2024-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ATENDIMENTO A MULHERES E HOMENS, DECORRENTES DA EXTINÇÃO DE SERVIÇOS ANTES PRESTADOS NO ÂMBITO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO (UAI) MARTINS EM UBERLÂNDIA/MG. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA SMS DE UBERLÂNDIA E PELA EBSERH/HOSPITAL DE CLÍNICAS QUE NÃO EVIDENCIARAM UMA PIORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 325/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001163/2025-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTATUTO DO IDOSO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DESCUMPRIMENTO DO DIREITO AO TRANSPORTE GRATUITO À PESSOA IDOSA PELA EMPRESA UTIL & UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA. NA EMISSÃO DE PASSAGENS PARA O TRECHO BELO HORIZONTE/MG-RIO DAS OSTRAS/RJ. EMPRESA QUE DEMONSTROU SEGUIR O REGULAMENTO EM VIGOR. EXISTÊNCIA DA ACP Nº 1023553-06.2019.4.01.3500 QUE TRATA DA MATÉRIA DOS AUTOS, CUJA COISA JULGADA PODERÁ TER REPERCUSSÃO NACIONAL. FEITO QUE NÃO APUROU A PRÁTICA DEATO ILÍCITO E CUJA MATÉRIA JÁ É DISCUSIDA EM AÇÃO COM MAIOR ESCOPO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

5. PRR RODRIGO LEITE PRADO

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) RODRIGO LEITE PRADO Voto nº: 317/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Número: 1.22.012.000137/2025-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI. APURAÇÃO DE QUE O CERTAME DISPUNHA DE BANCAS ESPECÍFICAS PARA AVALIAÇÃO DE CADA MODALIDADE DE RESERVA DE VAGAS E, A DESPEITO DO SILENCIO DO EDITAL, A BANCA LEVOU EM CONTA A SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CANDIDATOS COM SURDEZ UNILATERAL NO CERTAME. COMPROMISSO DE ADEQUAÇÃO DOS PRÓXIMOS EDITAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) RODRIGO LEITE PRADO Voto nº: 326/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002950/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE A PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA PÁGINA DO INSTAGRAM DA POLÍCIA RODOVIÁRIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM CONTEÚDO POTENCIALMENTE ATENTATÓRIO AOS DIREITOS HUMANOS, RELACIONADO AO PROGRAMA DE MILITARIZAÇÃO DE INDÍGENAS QUE VIGOROU DURANTE A DITADURA MILITAR. EXISTÊNCIA DA ACP N. 0064483-95.2015.4.01.3800 PROPOSTA PELO MPF. INFORMAÇÃO DE QUE A PMMG INSTAUROU INVESTIGAÇÃO PARA APURAR O FATOS. PUBLICAÇÃO QUE TERIA SIDO REALIZADA NO INTUITO DE EXALTAR A HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO DESTACANDO O ANO NO QUAL O POLICIAISMO RODOVIÁRIO FOI FORMALMENTE INSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDA EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO NEGATIVA E QUE NÃO FOI RECONHECIDA COMO UM POSICIONAMENTO OFICIAL DA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP DE RETIFICAÇÃO N° 213, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000633/2025-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça solicita a alteração da Portaria PRE-AP N° 182, DE 2 DE JULHO DE 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos do Art. 2º da Portaria n.º 182, DE 2 DE JULHO DE 2025, o qual designava FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, para a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 2a Zona Eleitoral, no período de 7 a 13 de Julho de 2025;

Passando a viger nos seguintes termos: Designar FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, para a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 2a Zona Eleitoral, no período de 7 a 13 e 21 a 25 de Julho de 2025.

Art. 2º Retificar os termos do Art. 3º da Portaria n.º 182, DE 2 DE JULHO DE 2025, o qual designava FÁBIA REGINA ROCHA MARTINS, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, para a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 5a Zona Eleitoral, no período de 7 a 26 de Julho de 2025 ; Passando a viger nos seguintes termos: Designar MANOEL EDI DE AGUIAR JUNIOR, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 5a Zona Eleitoral, no período de 7 a 26 de Julho de 2025

Art. 3º Retificar por incluir o art. 8º na Portaria n.º 182, de 2 de Julho de 2025, com os seguintes termos: Designar IVANA RIOS MELO COUTINHO, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, para atuar como Promotora Eleitoral Substituta na 11a Zona Eleitoral, no dia 23 de Julho de 2025.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 17/MPF/PR/AM/1ºOFÍCIO, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.**

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO de POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o cumprimento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ºCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência digna a todos os cidadãos;

11. Que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal;

12. Que a menstruação é um processo biológico natural e inerente à saúde das mulheres e pessoas que menstruam, e que a precariedade menstrual configura grave violação de direitos humanos, impactando negativamente a saúde, a educação, a dignidade e a participação social;

13. A aprovação da Lei Federal nº 14.214, de 19 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, com o objetivo de combater a precariedade menstrual e promover a dignidade menstrual no país;

14. A necessidade de assegurar a efetividade e a correta aplicação dos recursos destinados ao Programa Dignidade Menstrual no âmbito do Estado do Amazonas, garantindo que as ações e serviços alcancem seu público-alvo de forma universal, contínua e de qualidade;

15. A importância do controle social e da fiscalização por parte dos órgãos competentes para garantir a transparência e a accountability na execução das políticas públicas;

16. A tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002407/2024-43, autuado a partir do encaminhamento do Oficio 0324/2024/57 PRODHC, oriundo da 57ª Promotoria de Manaus, que encaminhou a NF 01.2024.00005217-8, instaurada a partir de representação formulada por N. J. M., em que noticia o descumprimento do Programa Dignidade Menstrual;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o cumprimento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no Amazonas.

Ante o exposto , determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;

2. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a implementação e efetivo cumprimento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no Amazonas, considerando que, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 14.214/2021, as despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual;

3. Oficie-se à Secretaria Estadual de Assistência Social do Amazonas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a implementação e efetivo cumprimento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no Amazonas, instituído pela Lei n. 14.214/2021;

4. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a implementação e efetivo cumprimento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no Amazonas, instituído pela Lei n. 14.214/2021, considerando o disposto no parágrafo único do art. 7º, segundo o qual as cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;

5. Oficie-se ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a implementação e efetivo cumprimento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no Amazonas, considerando que, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 14.214/2021, as despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTRARIA Nº 30, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a Manifestação apresentada por Talissa Silva em que informa a extinção de 18 (dezoito) escolas municipais, a criação ficta de 4 (quatro) escolas, a simulação de reforma de 2 (duas) escolas, a extinção de escola indígena sem a prévia notificação.

CONSIDERANDO a necessidade na continuidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação e atinentes com a temática "Educação Indígena e Demais Povos Tradicionais".

CONSIDERANDO o término da prorrogação de prazo do Procedimento Preparatório sob análise e instaurado com o seguinte objeto: Apurar a extinção de escolas "que ocorreu em outubro de 2022, durante o pleno andamento do ano letivo, sem os devidos cuidados para garantir a conclusão do calendário escolar", cenário que "resultou na privação do acesso à educação para várias crianças. As comunidades afetadas pela evasão escolar estão localizadas na Zona Rural e incluem a Aldeia Fé em Deus, o Igarapé do Inaia, a Comunidade São Francisco e a Comunidade Puru Grande", "de maneira irregular, sem o consentimento prévio dos povos indígenas".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para Apurar a ausência de consentimento de povos tradicionais (Aldeia Fé em Deus, Igarapé do Inaia, Comunidade São Francisco e Comunidade Puru Grande), localizados na Zona Rural de Borba, em relação à extinção irregular de 18 escolas de matriz tradicional em 2022, em análise conjunta com o PA - PPB - 1.13.000.000662/2023-71.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – O cumprimento integral das determinações constantes do despacho PR-AM-00036044/2025. Certifique-se o cumprimento das determinações nos autos do Inquérito Civil a ser instaurado e registre-se o acompanhamento conjunto no PA - PPB - 1.13.000.000662/2023-71.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTRARIA Nº 56/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 confere ao MPF a atribuição para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1.31.000.000657/2025-10;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a ANTÔNIO ROSA DA SILVA, investigado nos autos nº 1.31.000.000657/2025-10."

Como providências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-PR-AM-00046974/2025.

Publique-se e comunique-se à 2ª e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Inquerito Civil nº 1.13.000.002527/2023-60. EMENTA. INQUÉRITO CIVIL. MERCÚRIO. UTILIZAÇÃO EM GARIMPOS NA AMAZÔNIA. CONVENÇÃO DE MINAMATA. SUPRALEGALIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. IDENTIFICAÇÃO DE NORMAS PERMISSIVAS. PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar os efeitos adversos da utilização de mercúrio na atividade minerária e a compatibilidade dos atos normativos dos entes federados com as obrigações previstas na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018. 2. A instrução revelou expressiva contaminação ambiental e humana por mercúrio nos estados da Amazônia Ocidental, com bioacumulação na cadeia alimentar e impactos severos sobre a saúde de populações vulneráveis, incluindo povos indígenas e comunidades ribeirinhas. 3. Incompatibilidade de normas permissivas com a Constituição Federal, com a Convenção de Minamata e com os princípios regentes do direito ambiental. Imperativo jurídico de eliminação total do uso de mercúrio, à luz dos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso. 4. Recomendação endereçada ao governo estadual do Amazonas. Revogação de normas infralegais editadas pelo estado do Amazonas, por incompatibilidade com o modelo federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, "d" e "e", e no artigo 6º, incisos VII, "a", "b" e "c" e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede RECOMENDAÇÃO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

ÍNDICE

1. Introdução.....	2
2. Relatório das Diligências Realizadas no Inquérito Civil.....	3
3. Fundamentos Jurídicos Para a Vedaçāo Completa ao Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração.....	36
3.1. Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, à Saúde, à Dignidade Humana e a Inviabilidade Jurídica de Qualquer Autorização para Uso de Mercúrio em Atividade de Mineração.....	37
3.2. Hierarquia Normativa dos Tratados Internacionais Sobre o Meio Ambiente e Consequências Para o Caso em Exame.....	41
3.3. Viabilidade Técnica e Imprescindibilidade da Completa Eliminação do Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração.....	45
4. Necessidade de Revogação ou Alteração dos Atos Infralegais Editados pelo Estado do Amazonas	49
5. Admissibilidade de Recomendação Endereçada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Para Alteração ou Revogação de Atos normativos.....	53
6. Conclusão.....	55

1. Introdução:

A Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, reconhece o mercúrio como substância de preocupação global, em razão de sua toxicidade, persistência ambiental e efeitos cumulativos sobre a saúde humana. Por isso, o tratado impõe aos Estados signatários a adoção de medidas eficazes para reduzir e, quando viável, eliminar seu uso, especialmente na mineração artesanal e em pequena escala de ouro (MAPE). Trata-se de obrigação internacional assumida voluntariamente pelo Brasil, que se vincula ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e ao direito à saúde (art. 196 da CF), ambos estruturantes da dignidade humana. Na condição de tratado internacional voltado à proteção de direitos humanos, a Convenção possui status supralegal, devendo prevalecer sobre normas infralegais internas em caso de conflito.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65_e61de189.1cd801

A instrução já realizada revelou a dimensão dos danos provocados pela exposição ao mercúrio na Amazônia brasileira. Dados técnico-científicos confirmaram a contaminação da água, do solo e da cadeia alimentar. Comunidades ribeirinhas, populações indígenas e grupos urbanos apresentaram níveis elevados de mercúrio no organismo, com comprometimento direto da saúde pública e da segurança alimentar regional. A persistência do uso da substância está fortemente associada à atividade garimpeira, inclusive sob formas regulares, e indica fragilidade dos mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização.

À luz desses elementos, o presente inquérito civil passa a ter como foco a verificação do cumprimento, por parte da União e dos estados da Amazônia Ocidental, das obrigações previstas na Convenção de Minamata e em normas ambientais correlatas, no que se refere à regulamentação da importação, do comércio e da utilização do mercúrio metálico em atividades de mineração. O escopo original será aditado e delimitado para conferir maior precisão e efetividade à atuação institucional. Ao mesmo tempo, proceder-se-á ao desmembramento do feito, com a instauração de dois novos procedimentos. Um deles se destina à apuração dos efeitos ambientais decorrentes da utilização do mercúrio na extração mineral. O outro, à investigação das providências adotadas pelo poder público e pelo setor privado no desenvolvimento e implementação de tecnologias capazes de substituir o uso da substância.

Diante da constatação de normas internas incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, foram formuladas recomendações aos órgãos competentes. O Ministério Público Federal propôs a revisão da Instrução Normativa nº 26/2024 do IBAMA, a revogação do Decreto nº 97.634/1989 e, nesta Recomendação, a revogação de atos normativos editados pelos Estados do Amazonas. Todos esses instrumentos normativos, ainda admitem, direta ou indiretamente, o uso de mercúrio na mineração. Tais permissivos representam verdadeiro retrocesso ambiental e afrontam os princípios da precaução, da prevenção e da vedação à proteção insuficiente, consagrados no ordenamento jurídico pátrio. No caso dos estados, as normas contrariam o modelo federal de proteção ambiental e padecem de inconstitucionalidade formal, material, além de patente ilegalidade e inconvencionalidade.

A manifestação que se segue articula o acervo probatório reunido, a moldura constitucional e convencional vigente, e as medidas que se impõem com a urgência exigida pelo quadro apurado. A superação definitiva do uso do mercúrio na mineração é inadiável. A resposta do Estado brasileiro deve ser técnica, normativa e articulada, sob pena de persistência de um ciclo de degradação ambiental, violação a direitos fundamentais e responsabilidade internacional.

2. Relatório das Diligências Realizadas no Inquérito Civil:

Trata-se de inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: “1- Apurar os efeitos adversos decorrentes da utilização de mercúrio e de outras substâncias tóxicas na extração de recursos minerais no Estado do Amazonas; 2- Verificar a compatibilidade entre a atividade minerária autorizada no Estado do Amazonas e o disposto na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018.”

Na portaria inaugural (evento n. 12), foram determinadas diligências iniciais (alíneas “a” a “h”) para instruir preliminarmente a apuração. Em seguida, a Secretaria Ministerial expediu os ofícios com as solicitações e requisições determinadas na portaria de instauração. Foram apresentadas respostas, nos termos a seguir expostos.

Em resposta à requisição ministerial, no evento n. 25, a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), por meio de sua Reitoria, informou que as pesquisas relacionadas à contaminação mercurial, publicadas por docentes da UFOPA, são restritos ao Estado do Pará. Com relação ao Estado do Amazonas, mencionou o estudo “Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira”, coordenado pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ). Dentre os membros da pesquisa, mencionou o pesquisador Gustavo Halwass, atualmente lotado na Universidade Federal de Lavras (UFLA).

A Secretaria Executiva Adjunta de Pesca e Aquicultura do Estado do Amazonas (SEPA) relatou, em síntese, que (evento n. 31):

- a) As atribuições da Secretaria estão previstas na Lei Delegada Estadual n. 84/2007 e no respectivo regimento interno.
- b) As atribuições da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF) estão previstas na Lei Estadual nº 3801/2012.
- c) A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio do Departamento de Vigilância Sanitária (DEVISA) no Amazonas possui as atribuições relacionadas no ofício.

d) A SEPA tem trabalhado em conjunto com a ADAF e com a ANVISA; e) A SEPA tem apoiado as entidades de pesca, mediante distribuição de “petrechos de pesca”; f) A pesca produz cerca de 270.000 toneladas anuais de pescado e, no Amazonas, há mais de 70.000 pescadores com o Registro Geral da Pesca-RGP, porém estima que quantidade maior de pessoas dependem da atividade para o seu sustento.

Em resposta à requisição ministerial, o Núcleo de Pesquisa para a Pequena Mineração Responsável, integrante do Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (NAP.Mineração/USP), por intermédio do Professor Giorgio de Tomi, prestou as seguintes informações (evento n. 32):

a) A documentação e as informações apresentadas se referem a trabalhos e relatórios públicos, gerados pelo NAP.Mineração/USP, com foco na pequena mineração responsável e na redução do uso de mercúrio na extração de ouro.

b) Há duas teses de doutorado publicadas sobre o tema, no âmbito da USP: 1- “Análise dos desafios sociais e técnicos para transformações voltadas à sustentabilidade no garimpo de ouro na Amazônia Brasileira.” Autor: Carlos Henrique Xavier Araujo e 2- “Modelagem econômica para mineração de pequena escala de ouro com foco na operação responsável.” Autor: Oswaldo Menta Simonsen Nico.

c) Há outras 10 (dez) publicações recentes sobre o tema. Relacionou os títulos e as respectivas autorias. Os seguintes artigos foram escritos em língua portuguesa: “Oportunidades para transformações para a sustentabilidade da mineração artesanal e de pequena escala de ouro no entorno da BR-163.”; “Pequena Mineração Responsável e Cooperativismo Mineral.”; “Análise de domínio para modelagem terminológica da Arena do Garimpo do Rio Tapajós”; “PCRO: Uma plataforma de fomento para a cadeia de valor de ouro responsável.”

d) Foram produzidos os seguintes relatórios técnicos e científicos: “Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil”; “Projeto Gold Matters Exploring Transformations to Sustainability in Artisanal and Small-scale Gold Mining”; “DELVE COVID-19 Impact Report on ASM in the Brazilian Amazon”; “Projeto ASGM Sustentabilidade em Peixoto”; “Projeto Análise do Custo de Capital no Garimpo de Ouro”; “DELVE 2022 COVID-ASM Global Survey Dashboards”; “Projeto ASGM Coexistência no Brasil”; “Plano de Ação Nacional para Extração de Ouro Sem Mercúrio” (em andamento, conclusão prevista para 2025), executado em parceria com o Ministério de Minas e Energia, a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF).

e) O NAP.Mineração/USP desenvolve diversos programas de capacitação e treinamento para o setor de garimpo e de mineração em pequena escala, incluindo temas como governança, meio ambiente e fechamento de mina, saúde e segurança no trabalho, equidade de gênero e melhores práticas para extração do ouro.

A Polícia Federal no Amazonas, por sua vez, encaminhou os laudos periciais nº 1357/2021 e 228/2022 (evento n. 33). O laudo nº 1357/2021 foi confeccionado no âmbito da Operação Uiara. De acordo com a perícia, foram coletadas 7 (sete) amostras de água e sedimentos em

balsas de garimpo e outras 16 (dezesseis) amostras de água, cabelo e folha em locais próximos às atividades garimpeiras, com fácil acesso para as populações ribeirinhas.

Consta do documento que os locais das coletas são os seguintes: comunidades ribeirinhas de Remanso e Rosarinho; Nova Olinda do Norte. Os resultados apontam que as amostras de água e de vegetais cultivados em áreas próximas às margens do Rio Madeira apresentam níveis de concentração de mercúrio superiores aos autorizados pela Resolução CONAMA nº 396/2008. Igualmente, as amostras de cabelo fornecidas por pessoas residentes nas áreas próximas ao Rio Madeira apontaram concentrações de mercúrio em níveis superiores aos preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Em resposta aos quesitos formulados pela PF, discorreu o perito:

Sim, dos materiais analisados, 85% apresentaram indícios de contaminação pelo elemento mercúrio (Hg). As amostras de água e sedimento demonstram fortes indícios de contaminação ambiental e confirmam o lançamento dos contaminantes a partir das balsas, carreados para o meio ambiente mediante os materiais utilizados no processo de exploração do ouro e principalmente no rejeito da atividade. As amostras de folhas indicam que pode haver contaminação da vegetação às margens do rio Madeira; a presença de mercúrio nas folhas pode ser indicativa de que o metal está sendo dispersado pela atmosfera e se precipitando no entorno do rio, podendo alcançar inclusive pequenas lavouras. As amostras de cabelo advertem que as populações ribeirinhas estão consumindo água e/ou alimentos contaminados e concentrando nos seus tecidos o metal pesado.

[...]

Durante os exames e as coletas de material em campo, considerando os resultados obtidos em amostras de diferentes origens, mesmo amostras prospectivas indicam valores de mercúrio muito acima dos limites legais, a quantidade de balsas trabalhando, o tempo de exposição e demais fatores relacionados à atividade garimpeira, pode-se concluir que o potencial de contaminação da atividade é extremamente elevado.

Quanto ao laudo nº 228/2022, trata-se de trabalho pericial realizado a partir de 10 (dez) amostras de água e de terra, coletadas no Rio Boia, em área próxima aos municípios de Jutaí, São Paulo de Olivença e Tabatinga, todos no Estado do Amazonas. Os materiais foram recolhidos diretamente do meio ambiente e, também, do maquinário utilizado no processo artesanal de beneficiamento do ouro. Como complemento ao estudo, foram analisadas as amostras de mercúrio coletadas diretamente nas balsas de garimpo, de modo a demonstrar que a substância encontrada no leito do rio decorre de ação antrópica.

A análise das amostras de água coletadas no leito de água corrente apontou níveis de mercúrio superiores em 1.237% e 1.324% aos indicados como máximos para consumo humano pela Res. nº 396/2008 do CONAMA. Com relação às amostras de água retiradas dos tambores metálicos utilizados no processo de beneficiamento do ouro (amalgamação), o laudo menciona concentração de mercúrio 800% superior ao limite estabelecido pela Resolução nº 396/2008. Assim, verificou-se maior incidência de mercúrio na água corrente do Rio Boia do que no recipiente utilizado para manipular o próprio mercúrio.

No mesmo sentido foram as conclusões obtidas a partir da análise pericial das amostras de terra e areia – todas com quantidades de mercúrio em níveis muito acima do considerado tolerável para a saúde humana e o meio ambiente, em total descompasso com a Resolução nº 454/2012 do CONAMA. De acordo com a perícia, os sedimentos retirados das margens do Rio Boia apresentam concentrações de mercúrio entre 131,69% e 458,85% superiores ao valor máximo estabelecido. Quanto aos materiais coletados nas balsas e tambores, os sedimentos terríferos apresentaram quantidade de mercúrio superior ao autorizado, em percentuais que variam entre 358% e 1.376%. Além disso, o estudo químico do material coletado nas balsas concluiu que o processo de amalgamação do ouro, pelos garimpeiros, havia sido executado mediante uso de retortas, equipamentos que, em tese, possibilitariam a reutilização do mercúrio evaporado (e não a disseminação na atmosfera).

Em resposta aos quesitos formulados pela PF, discorreu o perito:

As amostras coletadas nas balsas demonstram que parte do mercúrio utilizado no beneficiamento do minério passa a compor os materiais processados em concentrações distintas de acordo com a fase do beneficiamento e com o tipo de material. Visto que o mercúrio, dentro o processo artesanal de obtenção do ouro, constitui insumo indispensável e que, após o processamento do minério o material é descartado no meio ambiente, pode-se concluir que o potencial de contaminação da atividade é extremamente elevado. Isso é comprovado com os valores anômalos obtidos nas amostras ambientais. As análises realizadas tanto nas amostras coletadas diretamente no meio ambiente quanto as coletadas nos passos do processamento possibilitam correlacionar a contaminação ambiental com o beneficiamento do minério.

[...]

As amostras obtidas nas balsas e a relação com as amostras ambientais indicam que a fonte poluidora primária é fortemente relacionada a atividade garimpeira. Duas razões que corroboram essa afirmação: 1) o garimpo traz para o ambiente amazônico o mercúrio extraído em países como a Espanha e o México; 2) o uso do mercúrio para a atividade de amalgamação do ouro gera rejeitos de água e sedimentos com concentrações desse metal que acumular-se-á no meio ambiente ao serem descartados.

Na sequência, o evento n. 34 contempla a manifestação encaminhada pelo Instituto Socioambiental (ISA), com o seguinte teor: a) No ano de 2022, o ISA e a FIOCRUZ realizaram estudos referentes à contaminação por mercúrio nos peixes consumidos nos municípios de Boa Vista/RR, São Gabriel da Cachoeira/AM e Santa Isabel do Rio Negro/AM; b) A íntegra do estudo do estudo “Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia brasileira: um alerta em saúde pública e uma ameaça à segurança alimentar.” foi publicada, pela FIOCRUZ, no dia 23/05/2023 e está disponível no endereço eletrônico https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/58839/AnaliseRegional_niveis_mer%20curio_%20peixes_Amazonia_Brasil.PDF?sequence=2&iAllowed=y; c) O ISA não dispõe informações sobre outros estudos realizados sobre contaminação de mercúrio no estado do Amazonas.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental – Departamento de Qualidade Ambiental (DQA), prestou as seguintes informações (evento n. 35):

a) Com a assinatura da Convenção de Minamata, em 2013, o MMA, a ONU Meio Ambiente e o GEF iniciaram as tratativas para desenvolver um projeto destinado a implementar o tratado internacional no Brasil;

b) Em 2015, foi celebrado o projeto “Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil” (“GEF Mercúrio”), cujas ações “focaram no fortalecimento dos mecanismos institucionais que tratam da gestão de mercúrio, na avaliação da capacidade de gestão de mercúrio e seus passivos, na avaliação dos marcos regulatórios, no desenvolvimento de inventário nacional de emissões de mercúrio, na capacitação de recursos humanos e na identificação de oportunidades e desafios no que se refere à implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio em nosso país”. Acrescenta que o projeto teve duração até 2002 (?) e tinha por objetivo facilitar a ratificação e a pronta implementação do tratado, provendo o conhecimento técnico e científico, além dos instrumentos necessários para tais ações.

c) O Ministério do Meio Ambiente informa ter atuado no financiamento de produtos voltados ao gerenciamento adequado do mercúrio apreendido em operações de fiscalização realizadas pelo IBAMA. Assim, salienta que confeccionou guia de boas práticas, curso EAD para

educação coorporativa do IBAMA, além da compra de 40 (quarenta) kits para armazenamento temporário ambientalmente adequado de mercúrio apreendido.

d) O Departamento de Qualidade Ambiental, integrante da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, no âmbito do MMA, é o órgão que representa o Ministério, juntamente com o IBAMA e o Ministério das Relações Exteriores, atuando como ponto focal nacional para a implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, reportando-se ao Secretariado da Convenção.

e) O MMA participou de todas as Conferências das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, inclusive da última, realiza em 2023, oportunidade em que os estados-partes acordaram em listar novas datas para eliminação progressiva de baterias, interruptores, relés e lâmpadas fluorescentes. Afirma que, até 2025, não haverá tolerância a qualquer nível de mercúrio em cosméticos. Sustenta, ainda, que a COP5 aprovou também uma proposta apresentada pelo Brasil, no sentido de apoiar maior participação de povos indígenas e comunidades tradicionais em conferências futuras, com a finalidade de contribuir para a disseminação de informações, além de promover conscientização e educação sobre emissões e liberações de mercúrio. Além disso, em 2025, deverá ser apresentado um relatório sobre as necessidades e prioridades dos povos indígenas e comunidades locais, com destaque para os efeitos do mercúrio para a saúde, subsistência, cultura e conhecimento dos grupos. No mesmo ato, os estados-partes concordaram quanto à eliminação progressiva do amálgama dentário, ainda amplamente utilizado em obturações. Salienta, também, que a COP “pressionou ainda para reduzir as fontes e o comércio de fornecimento de mercúrio, pela primeira vez um ponto autônomo da agenda da reunião.”

f) No tocante à mineração artesanal de ouro em pequena escala (“MAPE”), o Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) informa que o Ministério de Minas e Energia (MME) “está levando a cabo junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA um projeto para substituição do uso de mercúrio em garimpo por outra tecnologia viável. Assim, para maiores esclarecimentos sobre o tema que se façam necessários, é importante consultar o MME para receber atualizações sobre o referido projeto.”

g) 95% (noventa e cinco por cento) dos estados signatários da Convenção de Minamata já entregaram os relatórios acerca das ações adotadas para cumprir os compromissos internacionais. No caso do Brasil, o DQA/SQA/MMA informa que apresentou 100% dos relatórios exigidos até o momento.

h) Com relação às ações mais recentes, o DQA/SQA/MMA relaciona as seguintes: I- Retomou a agenda de químicos, incluindo a “temática mercúrio” e “um importante passo foi o Decreto 11.686/2023, que reconstituiu a Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ)”; II- Pretende propor a criação do GT Minamata, no âmbito da CONASQ; III- O Brasil participou da elaboração do Quadro Global sobre Substâncias Químicas, instância decisória da Abordagem Estratégica Internacional para a Gestão de Substâncias Químicas (SAICM); IV- O Brasil sediou eventos relacionados à Convenção de Minamata sobre Mercúrio, entre os dias 4 e 7 de outubro de 2023, nas dependências do Ministério das Relações Exteriores; V- Projeto de Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil: o DQA está confeccionando o relatório final e providenciando um seminário para o ano de 2024; VI- O MMA está propondo a aquisição de kits para armazenamento ambientalmente adequado de mercúrio, destinados a entes públicos que realizam fiscalização e apreensão; VII- Projeto apresentado pelo IBAMA prevê o monitoramento ambiental (incluindo mercúrio) na Terra Indígena Yanomami – “para viabilizar a execução desse projeto, a SQA elaborou um Termo de Execução Descentralizada (TED) com o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), no valor de 2,2 milhões, objetivando realização das análises e coletas de água e sedimentos em 50 pontos (aldeias e Unidades de Conservação Federais – Ucs). A primeira fase das coletas já teve início no dia 20/11/2023.”

Por fim, a órgão do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima esclarece que tem enviado os esforços necessários para atender às disposições da Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Afirma que as ações possuem caráter multidisciplinar e transversal, envolvendo áreas de competência de diversos órgãos do Poder Executivo Federal.

Em seguida, no evento n. 36, o Ministério de Minas e Energia (MME), por intermédio da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, encaminhou a Nota Informativo nº 22/2023/DDSM/SNGM, com as seguintes informações:

O Brasil, reconhecendo que a mineração artesanal e em pequena escala (MAPE) de ouro, com uso de mercúrio, é significante, apresentou notificação ao Secretariado da Convenção de Minamata em 20/11/2019. A partir disso, teve início a articulação para realização dos trabalhos, objetivando a elaboração do Plano de Ação Nacional (PAN).

A MAPE de ouro “é considerada uma das fontes mais relevantes de emissão e liberação de mercúrio para o meio ambiente e recebeu especial atenção na Convenção de Minamata. [...] Segundo o Inventário Nacional de Emissões e Liberações de Mercúrio no Âmbito da Mineração de Ouro Artesanal e em Pequena Escala no Brasil realizado em 2018 como um produto do Projeto GEF 5861 MIA Brazil (CASTILHOS e DOMINGOS, 2018), no cenário mais favorável a emissão e a liberação do metal para o ambiente desta atividade é de 18,5 ton/ano, mas pode alcançar 221 ton/ano na hipótese mais pessimista.”

O Ministério de Minas e Energia (MME), denominado “Agência Executora Coordenadora”, em conjunto com a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE (“Agência Executora Operacional”), implementou, em 2022, o projeto “Desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Mineração Artesanal e em Pequena Escala de ouro no Brasil” ou “Projeto Extração Ouro Sem Mercúrio”. De acordo com a nota informativa, trata-se de medida essencial para a proteção da saúde da população e do meio ambiente. Salienta que o projeto tem por objetivo desenvolver o Plano de Ação Nacional (PAN), conforme dispõe a convenção internacional, “para estabelecer um planejamento consistente e eficiente para reduzir e se possível eliminar o uso de mercúrio na MAPE de ouro e assim reduzir e se possível eliminar as emissões e liberações de mercúrio para o ambiente. O projeto visa, também, o diálogo com governos estaduais e municipais e comunidades envolvidas com a mineração de ouro com uso de mercúrio para poder subsidiar um PAN exequível e que atenda às reais necessidades nacionais.”

Na sequência, o MME destaca as atividades relacionadas ao Plano de Ação Nacional (PAN) e informa que o Panorama Atualizado da MAPE de Ouro, que inclui as seguintes avaliações: “da estrutura regulatória e políticas públicas sobre o uso de Hg na MAPE; do contexto social e econômico; da saúde pública e ocupacional; do passivo ambiental; das alternativas que permitam a substituição do uso de Hg ou ao menos a minoração das emissões e liberação de Hg na MAPE de ouro, tanto técnica quanto economicamente; de mecanismos econômicos de incentivo à formalização, assistência técnica; coerção do comércio ilegal de Hg; e de certificação de procedência do ouro livre de Hg.”

Em 2018, foi finalizado o projeto “Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil” – Projeto META MPE, coordenado pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, do Ministério de Minas e Energia, em parceria com o Banco Mundial. No âmbito desse projeto, destaca que foram realizadas visitas técnicas a mais de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) minas, 354 (trezentas e cinquenta e quatro) entrevistas, dentre outras atividades.

O texto prossegue discorrendo sobre a criação do Grupo de Trabalho – GT Garimpo, em julho de 2019, com a finalidade de estudar o regime de outorga de lavra garimpeira para a mineração artesanal e em pequena escala. No âmbito deste GT, foram realizadas diversas reuniões, audiências públicas e visitas técnicas, resultando na elaboração de “um relatório que incluiu um panorama socioeconômico do garimpo no País, a legislação mineral, ambiental, e da compra e venda de ouro e as considerações finais e recomendações”.

Em novembro de 2019, foi realizado o Seminário Estratégia Brasil – Orientação para os Governos: Gestão da Mineração Artesanal e em Pequena Escala. Informa que, nesse seminário, buscou-se criar estruturas para garantir o desenvolvimento e a implementação eficiente e eficaz de uma Estratégia Nacional de Gestão da MAPE, dentre outras atividades. Os resultados subsidiaram a atuação da SGM em alguns trabalhos.

Por fim, a nota informativa destaca as ações realizadas por outras pastas, a exemplo do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Consta que o Ministério da Saúde está elaborando um Plano Setorial de implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, voltado à saúde.

Foi juntado aos autos, também, o despacho subscrito pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, acompanhado da Nota Técnica nº 2587/2023-MMA (evento n. 40). Em síntese, o documento reproduz as informações já prestadas anteriormente pelo Departamento de Qualidade Ambiental (DQA).

No evento n. 41, a Secretaria Executiva Adjunta de Assuntos Jurídicos (SEAJUR/SES-AM), em nome da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), encaminhou as informações prestadas pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS) e pela Secretaria Executiva de Assistência (SEA/SES-AM), compiladas no ofício anexo. A Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SES/AM) apresentou os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a Portaria nº 217/GM/MS, de 1º/3/2023, a contaminação por mercúrio é definida como “Intoxicação Exógena” (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados). Assim, diante de um caso suspeito notificado, o Departamento de Vigilância Epidemiológica – responsável por monitorar as doenças de notificação compulsória – realiza investigação epidemiológica e coleta de material biológico pelo Laboratório Central de Saúde Pública, com posterior envio ao laboratório de referência regional, Instituto Evandro Chagas, para exame. Com o resultado, o paciente é encaminhado à rede de assistência.

O Departamento de Vigilância Ambiental e Controle de Doenças, por solicitação do Ministério da Saúde, encaminhou representante para participar da oficina sobre a Vigilância de Populações Expostas ao Mercúrio, realizada no dia 27/9/2023 em Belo Horizonte/MG. Destalhou o evento nos seguintes termos:

[...] durante a oficina foram discutidos os eixos da vigilância em saúde relacionada ao mercúrio, a saber, a caracterização da população exposta e potencialmente exposta; atenção integral à saúde das populações expostas; vigilância das populações expostas; notificações (lacunas e desafios) e análises laboratoriais (lacunas e dificuldades). Na oportunidade alguns Estados apresentaram iniciativas e ações que estão sendo realizadas para o monitoramento ambiental do mercúrio em seus territórios. Ainda que, atualmente, não existam ações em curso no âmbito da vigilância de populações expostas ao mercúrio neste departamento, já se iniciaram as tratativas para seu início.

c) A Secretaria Executiva de Assistência, por intermédio do Secretário Executivo, informou que “procedeu com o envio de e-mail aos Hospitais e Prontos Socorros Adultos e Infantis da capital para manifestação acerca do caso em tela” e “De igual forma, visando a apresentação de resposta satisfatória ao órgão demandante, verifica-se a necessidade de diligências junto as unidades hospitalares do interior do Estado para manifestação que o caso requer.”

d) Na sequência, foram apresentadas as informações encaminhadas pelas instituições hospitalares do Estado do Amazonas. O Hospital Geral de Maués informou que “não consta em nossos registros nenhuma internação de pacientes com sintomas de intoxicação que tenha sido registrado como causa adversa, uma vez que nesta unidade não é possível realizar exames desta natureza para o diagnóstico desta intoxicação.” Com relação ao Município de Japurá, consta que “existem casos suspeitos da unidade, contudo não foi realizado (sic) investigação aprofundada para conclusão da intoxicação pelo mercúrio.” O Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, por sua vez, informou que “quando os pacientes dão entrada neste Hospital, eles não registram e nem informam ao médico se houve intoxicação em decorrência de mercúrio, apenas informam seus sintomas em geral, nos quais o médico solicita os exames para avaliação do estado de saúde do paciente.” O Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste de Manaus esclareceu que, no período de 2 (dois) anos, “houveram (sic) um total de 64 (sessenta e quatro) atendimentos por intoxicação, conforme relatório anexo, não sendo possível informar se foram pela substância decorrentes (sic) do mercúrio.” Os demais nosocomios amazonenses negaram possuir registros de atendimentos médicos com indicação específica de contaminação por mercúrio.

Prosseguindo na instrução do feito, no evento n. 46, foi juntado Relatório confeccionado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, relacionado à Convenção de Minamata. Dentre outras informações, consta do documento que não existe produção primária de mercúrio em território nacional.

O Greenpeace Brasil, a seu turno, informou que, em parceria com FIOCRUZ, WWF Brasil, UFOPA e Iepé, desenvolveu o “estudo sobre a contaminação de peixes por mercúrio em feiras e mercados da Região Norte do Brasil.” (evento n. 47). Destacou os seguintes resultados da pesquisa:

Os resultados mostram que peixes de seis estados amazônicos - Amazonas, Pará, Acre, Roraima, Rondônia e Amapá - apresentaram níveis de contaminação acima do limite aceitável de $\geq 0,5 \mu\text{g/g}$, estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No que se refere ao estado do Amazonas, destacamos a seguir alguns dados pertinentes da pesquisa os quais estão detalhados nos documentos anexos 01 e 02.

Foram realizadas análise nas regiões de Humaitá, Manaus, Maraã, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Tefé e amostrados 262 exemplares de peixes, abrangendo 34 espécies distintas. A média de concentração de mercúrio foi de $0,34 \mu\text{g/g}$, com mediana de $0,14 \mu\text{g/g}$. Cerca de 22,5% dos peixes coletados no estado do Amazonas apresentaram níveis de mercúrio acima de $0,5 \mu\text{g/g}$ (ver tabela 1, anexo 01).

A avaliação do risco associado ao consumo de peixes revelou que a ingestão diária de mercúrio ultrapassou a dose de referência estabelecida pela U.S.EPA ($0,1 \mu\text{g/kg pc/dia}$) em todos os grupos populacionais analisados (ver tabela 2, anexo 01). Obteve como resultado que a ingestão de mercúrio foi de 4,7 a 21 vezes superior à dose de referência recomendada pela U.S.EPA.

Ao analisar os grupos populacionais mais vulneráveis aos efeitos do mercúrio, observou-se que as mulheres em idade fértil ingeriram aproximadamente 6 vezes mais mercúrio do que o recomendado, enquanto crianças de 2 a 4 anos consumiram 21 vezes mais. Os peixes mais contaminados por mercúrio foram Apapá (média $1,49 \mu\text{g/g}$), Pirapucu (média $1,61 \mu\text{g/g}$) e Filhote (média: $1,70 \mu\text{g/g}$). Por outro lado, as espécies com menores concentrações de mercúrio incluíram Jundiá, Acari, Pacú, Pirapitinga e Tambaqui. Essas espécies apresentaram níveis médios de mercúrio inferiores a $0,03 \mu\text{g/g}$ e, portanto, podem ser consumidas em quantidades variando de 107 a 668 g/dia por mulheres em idade fértil, crianças de 5 a 12 anos e homens adultos.

Por fim, o Greenpeace encaminhou os seguintes anexos:

47.1 Análise Regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira.

47.2 Avaliação de Risco Atribuído ao Consumo de Pescado Contaminado por Mercúrio na Amazônia Brasileira - Um Estudo Ecológico.

47.3 Peixes de feiras livres da região Norte estão contaminados por mercúrio.
47.4 Uma avaliação dos resultados de saúde e metilmercúrio Exposição em mulheres indígenas Munduruku em idade reprodutiva (em inglês).
47.5 Polimorfismo Genético do Ácido Aminolevulínico Delta Gene da desidratase (ALAD) e sintomas de mercúrio crônico (em inglês).

47.6 Impactos neurológicos da exposição crônica ao metilmercúrio (em inglês).

47.7 Impactos da mineração de ouro e metilmercúrio crônico Exposição sobre Bem-Viver e Saúde Mental (em inglês).

47.8 Exposição Humana ao Mercúrio em Povos Indígenas Yanomami (em inglês).

47.9 Exposição de mulheres ao mercúrio da mineração no Amapá.

47.10 Exposição ao Mercúrio em Comunidades Indígenas Munduruku da Amazônia brasileira antecedentes metodológicos e uma (em inglês).

47.11 Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente de atividade garimpeira de ouro na Terra Indígena Yanomami, Roraima, Amazônia Brasil. Estudo desenvolvido pela ENSP/FioCruz, sob coordenação do Professor Paulo Cesar Basta.

47.12 Contaminação por mercúrio uma ameaça crescente para ribeirinhos e comunidades urbanas na Amazônia (em inglês).

47.13 Avaliação de Risco à Saúde da Exposição ao Mercúrio de Peixes Consumo em Comunidades Indígenas Munduruku (em inglês).

47.14 Avaliação de Risco à Saúde Atribuído ao Consumo de Peixe (em inglês).

47.15 Uma avaliação dos resultados de saúde e metilmercúrio Exposição em mulheres indígenas Munduruku em idade reprodutiva.

Em seguida, no evento n. 53, o WWF-Brasil informou que “diversos estudos realizados nas últimas décadas foram compilados e georreferenciados na plataforma aberta Observatório do Mercúrio.” Discorre sobre as funcionalidades da ferramenta. Em seguida, noticiou a existência do estudo intitulado “Risk Assessment of Mercury-Contaminated Fish Consumption in the Brazilian Amazon: An Ecological Study”, que estaria anexo à manifestação. O mencionado anexo não foi protocolado, porém, pelo teor da descrição, aparentemente se refere ao estudo conduzido em parceria com a FIOCRUZ.

Após a instrução preliminar do inquérito civil, foi proferido o despacho saneador de evento n. 55, que determinou a realização de diligências complementares (álinhas “a” a “r”) para elucidar, dentre outros, os seguintes aspectos: a) Alternativas à utilização do mercúrio no processo artesanal de mineração de ouro; b) Consequências socioambientais advindas da contaminação por mercúrio.

Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido, a Secretaria Ministerial juntou os seguintes documentos:

a) Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira, no evento n. 56, que expõe os riscos inerentes ao uso de mercúrio na saúde pública e à segurança alimentar;

b) Projetos referentes ao mercúrio metálico no âmbito do Departamento de Qualidade Ambiental (DQA), no evento n. 57, o qual expõe sobre a Rede de Monitoramento Ambiental no Território Indígena Yanomami e Alto Amazonas e Minamata Initial Assessments, além de novos projetos no âmbito do departamento;

c) Relatório técnico sobre os impactos do mercúrio em áreas protegidas e povos da floresta na Amazônia, no evento n. 58.

Em resposta à requisição ministerial, no evento n. 77, o Professor Doutor Gustavo Halwass prestou as seguintes informações:

a) Os peixes são os mais afetados pela contaminação de mercúrio nos rios e, na maioria das vezes, são eles quem fazem a ponte da contaminação aos humanos, tendo em vista o grande consumo de peixe na região norte. A região Amazônica apresenta uma alta diversidade de peixes, sendo que as características ecológicas das espécies de peixes determinam os níveis de acumulação de mercúrio. Contudo, outros organismos, como plantas e aves também são afetados pelo mercúrio oriundo de garimpos

b) Devido a contaminação dos peixes por mercúrio, diversos estudos têm demonstrado altos níveis de contaminação humana por mercúrio na região Amazônica, seja em centros urbanos, como em populações indígenas como os Mundurukus e Yanomamis. O estudo em questão colaborou foi realizado em parceria com FIOCRUZ, WWF, Greenpeace, ISA e Iepé, e buscou analisar os níveis de mercúrio em peixes de diferentes espécies e hábitos alimentares comercializados em mercados públicos de diversas cidades da Amazônia.

c) Apesar do peixe ser um vetor da contaminação por mercúrio, ele também garante a segurança alimentar e nutricional da população amazônica, bem como tem grande importância na economia local.

Em complemento, no evento n. 78, o Professor encaminhou o livro “Garimpo de Ouro na Amazônia: crimes, contaminação e morte”.

A Embrapa Floresta, por seu turno, no evento n. 79, respondeu que o mercúrio é o principal método de extração de ouro na mineração artesanal e pequena escala (MAPE), mas que a folha do Pau-de-balsa (*ochroma pyramidale*) se apresenta como uma alternativa promissora, tendo em vista já ter sido utilizada para este fim em Chocó, na Colômbia, mas com baixo rendimento e de forma artesanal. Dessa forma, o projeto visa desenvolver um bio-extrator (BioEx) atóxico a partir das referidas folhas com eficiência igual ou superior ao emprego do mercúrio no processo de amalgamação, de forma mecanizada. Ademais, pontuou:

a) Será avaliado a eficiência da extração de ouro com mercúrio em um garimpo na cidade de Peixoto de Azevedo, em Mato Grosso, em concentrado de minério aluvionar;

b) O projeto é dividido em duas etapas: a primeira para solucionar o melhor BioEx, a partir de 4 formulações; a segunda etapa para o aperfeiçoamento químico e com o BioEx selecionado na primeira etapa, denominada BioEx-Plus. Serão feitas, ainda, análises de toxicidade e citotoxicidade do BioEx-Plus, sendo um produto de acordo com a Convenção de Minamata e com objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU);

c) Alguns objetivos específicos já foram alcançados, entretanto, devido alguns atrasos ocasionados pela manutenção corretiva não programada no equipamento que mede a concentração de ouro, as amostras seriam analisadas em outro unidade da Embrapa, nas primeiras semanas de julho de 2024;

d) O projeto de extração mecanizada de ouro foi o adequado, apresentando baixo rendimento. Entretanto, um novo processo, em andamento, apresentou bons resultados, sendo necessário realizar alguns testes para o desenvolvimento de protótipos em escala industrial. A segunda fase está programada para o segundo semestre de 2025.

Em seguida, o Instituto Igarapé, no evento n. 80, informou que realiza diversos estudos e relatórios relacionados aos efeitos socioambientais decorrentes da exploração ilegal na Amazônia, porém, até a data de envio do ofício — em 12 de junho de 2024, não realizou, nenhum específico sobre o uso do mercúrio e seus impactos. Na ocasião, correlacionou os principais documentos publicados pelo instituto:

Guia sobre Mineração Legal na Amazônia, que oferece uma visão abrangente da mineração na Amazônia, incluindo o rastreamento e a regulamentação do uso do mercúrio;

O Ouro Ilegal que Mina Florestas e Vidas na Amazônia: uma visão geral da mineração irregular e seus impactos nas populações indígenas, que detalha a cadeia de suprimentos de ouro ilegal e seus efeitos devastadores no meio ambiente e nas comunidades locais;

Amazônia Separada: As Raízes do Crime Ambiental em Cinco Países Amazônicos, que examina causas e impactos ambientais da mineração em cinco países amazônicos;

Amazônia Saqueada: As Raízes do Crime Ambiental na Bolívia, que analisa a mineração do supramencionado país e sua ligação com a contaminação ambiental na região amazônica;

Siga o Dinheiro: crimes ambientais e ilícitos econômicos nas cadeias produtivas na Amazônia brasileira, que apresenta os ilícitos econômicos por trás das cadeias produtivas, incluindo a mineração de ouro, além de trazer soluções para mitigar essa problemática.

A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral e Mineração, no evento n. 81, informou não dispor de quaisquer documentos em seu portfólio que possam auxiliar na instrução do presente procedimento.

O Professor Adalberto Luiz Val, no evento n. 83, informou que, por meio do equipamento DMA-80, que permite a mensuração do mercúrio em níveis de fontes diversas, realizou as primeiras análises em material coletado (peixes, água e sedimento) durante uma expedição no Rio Negro e Rio Solimões. Entretanto, as análises ainda estão em curso, não dispondo, portanto, de números finais que permitam uma análise da situação encontrada. Igualmente, o Professor expôs que apresentou de um grupo de trabalho (GT) da Academia Brasileira de Ciências (ABC), em outubro de 2022, oportunidade em que anexou, via link, o relatório expedido desse grupo de trabalho, no qual são apresentadas as recomendações da ABC para esse desafio nacional.

Por fim, pontuou ter sido criado um grupo de discussão e articulação com os dirigentes do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNCT) para viabilizar os recursos necessários para a operação de uma rede nacional para o estudo das questões relacionadas ao mercúrio.

A Academia Brasileira de Ciências (ABC), por sua vez, no evento n. 84, informou que a notícia veiculada pelo G1 se equivocou ao apontar ter sido feita uma pesquisa pela ABC. Na verdade, o documento publicado pela academia foi elaborado a partir de levantamento de literatura sobre o tema, e não uma nova pesquisa científica. Assim, a ABC encaminhou, no corpo do ofício, a lista bibliográfica utilizada para a elaboração do documento mencionado na postagem, o qual se encontra em complemento ao ofício.

Em seu turno, The Nature Conservancy Brasil, no evento n. 85, expôs que celebrou acordo de cooperação técnica com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) para apoio referente à pesquisa de exposição mercurial na região do baixo e médio Tapajós, no âmbito dos projetos “Conservação de base comunitária dos ecossistemas de água doce (Águas do Tapajós)” e “Inovatec Sociobiodiversidade”. Ambos ainda estão em fase de implementação de atividades, com a expectativa de finalização em junho de 2025. O Projeto Águas do Tapajós visa avaliar a concentração de mercúrio no cabelo dos indivíduos residentes em comunidades ribeirinhas das referidas regiões, e nos tecidos de peixes coletados nos respectivos rios. No âmbito do Projeto Inovatec Sociobiodiversidade, há o sub-projeto “Promoção de Saúde em Comunidades Tradicionais: desenvolvimento de tecnologias sociais para a redução dos níveis de mercúrio em comunidades indígenas, quilombolas, extrativistas e ribeirinhas”. Finalmente, encaminhou os seguintes documentos:

85.1 Relatório parcial das águas do Tapajós.

85.2 Relatório preliminar sobre mercúrio e diagnóstico na saúde.

85.3 Artigo científico “Diagnóstico integrado da biodiversidade, qualidade da água e recursos aquáticos como subsídio para estratégias de conservação e sustentabilidade da pesca artesanal no Rio Tapajós” (em inglês)

85.4 Cartilha sobre o mercúrio na Amazônia.

Marta Regina Silva, no evento n. 86, informou que os extractos foliares de pau-de-balsa contêm glicosídeos cianogênicos, que liberam cianeto (ácido cianídrico - HCN) quando hidrolisados, permitindo a separação de partículas de ouro de sedimentos estéreis. Nesse sentido, os estudos buscam a substituição do mercúrio no processo de amalgamação. Assim expôs as atividades e etapas que constituem as pesquisas, assim como os resultados obtidos.

Em seguida, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no evento n. 87, realizou uma breve exposição sobre a V Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, realizada em 2023, encaminhando, via SEI, os principais documentos decorrentes das reuniões. Nesse segmento, prestou as seguintes informações:

O Brasil, por meio do MRE, elaborou e apresentou para apreciação dos demais Países Parte o documento intitulado "Necessidades e prioridades dos Povos Indígenas e comunidades locais no que diz respeito ao uso de mercúrio em mineração artesanal de ouro em pequena escala" (SEI 1682471), cujo teor foi apoiado pelos demais países membros do GRULAC e apreciado sem ressalvas durante a primeira plenária da COP V, transformando-se na primeira decisão adotada pela Conferência das Partes.

A respeito da COP V, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática expôs que o Brasil já possuía posicionamento definido a respeito dos temas tratados na COP, a partir das reuniões entre os vários atores que tratam do tema.

Ainda, ressaltou que o Conselho Nacional de Segurança Química (CONASQ) conta com um grupo de trabalho permanente (GTP Minamata) onde as questões inerentes à implementação da Convenção de Minamata sobre mercúrio são debatidas e trabalhadas. Tal grupo realizou, em maio de 2024, reunião para apresentação de projeto junto ao SIP Board do secretariado da Convenção de Minamata, além de ter atualizado os membros sobre as pesquisas e ações ora em curso sobre o tema. Em anexo, foram acostados os seguintes documentos, todos em inglês:

87.3 Relatório da 5ª reunião da Conferência das Partes à Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

87.4 Relatório sobre as necessidades e prioridades dos povos indígenas e comunidades locais em relação ao uso de mercúrio na mineração de ouro em pequena escala e arsenal.

87.5 Decisões adotadas na 5ª reunião da Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

87.6 Resumo da 5ª reunião da Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

Após isso, o Ministério de Minas e Energia (MME), no evento 88, informou que o “Desenvolvimento do PAN Minamata - Desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Mineração Artesanal e em Pequena Escala de ouro no Brasil” está sendo realizado por meio de fundos não reembolsáveis do Global Environment Facility (GEF). O projeto está sendo desenvolvido pelo MME e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), além da Universidade de São Paulo, que é a responsável pela coordenação técnica. Além disso, apontou as seguintes informações:

a) O desenvolvimento do Plano de Ação Nacional para a Mineração Artesanal e em Pequena Escala de Ouro (PAN) é uma medida essencial para a proteção da saúde da população e do meio ambiente. O projeto tem por objetivo a entrega de dois produtos, quais sejam: o Panorama

Atualizado do MAPE de Ouro; e a minuta do Plano de Ação Nacional para a Mineração Artesanal e em Pequena Escala de Ouro (PAN) para o Brasil, em conformidade com as diretrizes da Convenção de Minamata.

b) De acordo com o cronograma atualizado informado pelo Projeto, as entregas referentes aos Tomos do Panorama Atualizado da MAPE de Ouro deverão se iniciar ainda em junho e a minuta do Plano de Ação Nacional tem previsão de entrega para agosto de 2024. Nesse sentido, encaminhou documentos pertinentes ao programa.

Sobre os documentos pertinentes ao projeto “Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil”, finalizado em 2018, foram apresentados 8 (oito) produtos, a saber:

Produto 1 - Identificação preliminar das fontes de dados e levantamento bibliográfico e documental; Produto 2 - Relatório Jurídico-Institucional da Mineração em Pequena Escala; Produto 3 - Relatório Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala (Produto 3 Volume I-4^a revisão/5^a versão - Produto 3 Volume II - 2^a revisão/3^a versão); Produto 4 - Relatório do Inventário da Mineração em Pequena Escala dos Minerais Metálicos; Produto 5 - Relatório do Inventário da Mineração em Pequena Escala das Gemas; Produto 6 - Relatório do Inventário da Mineração em Pequena Escala dos Minerais Não Metálicos; Produto 7 - Banco de Dados Georreferenciado; Produto 8 - Relatório final integrado contendo o Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil

A respeito do Grupo de Trabalho - GT Garimpo, foi apresentado como resultado final dos trabalhos o Relatório Grupo de Trabalho para Discussão do Regime de Exploração Mineral de Permissão de Lavra Garimpeira - PLG, estruturado em quatro capítulos, que abordam um panorama socioeconômico do garimpo no País, a legislação mineral, ambiental e da compra e venda de ouro, assim como as considerações finais e recomendações.

Igualmente, foi informado que o GT Garimpo recomendou ações políticas de conscientização ambiental, para promoção do uso controlado, racional e tecnicamente adequado do Mercúrio e do cianeto, nos termos do Decreto nº 9.470/2018.

Por fim, foi informado que, a respeito dos relatórios, estudos e demais documentos produzidos em decorrência do Seminário Estratégia Brasil - Orientação para os Governos: Gestão da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, realizado em novembro de 2019, a documentação localizada no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério de Minas e Energia consta no cartaz de divulgação e os ofícios de convites relativos ao evento.

A Associação Nacional do Ouro (ANORO), no evento n. 91, por meio de Dirceu Santos Frederico Sobrinho, apresentou as seguintes informações:

a) Foi criado o Projeto GARIMPO 4.0, para alavancar os objetivos conferidos na Convenção de Minamata. O objetivo era reduzir significativamente o emprego do mercúrio na extração do ouro, instruindo os garimpeiros como material didático para adição de retorta, reativação e reutilização do mercúrio através de processo químico de fácil concentração e manuseio. O Garimpo Mamoa, no Pará, foi usado como base para o desenvolvimento do projeto. Além disso a ANORO criou um kit para reciclagem e recuperação do mercúrio, que consistia em uma maleta contendo grafite, arame, copos de vidro, prato, máscara, luvas e bateria. Ainda, apresentou alguns artigos extraídos da Convenção de Minamata que pautaram a criação do referido projeto.

b) O Projeto GARIMPO 4.0 visa novas possibilidades de ação e organização, aplicando soluções técnicas adequadas para o melhor aproveitamento da jazida mineral concomitantemente à diminuição dos impactos negativos ao meio ambiente. Entretanto, devido às alterações estruturais internas em 2023, o projeto foi interrompido no que diz respeito às ações de campo.

c) Encaminhou os documentos criados e utilizados na implantação do projeto, chamando atenção para o material utilizado nas Oficinas de Controle do Uso do Mercúrio (juntado no evento 91.1), onde se destacam aspectos referentes à conscientização e educação, nos termos da Convenção de Minamata.

No evento n. 92, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas encaminhou, em anexo, a manifestação exarada pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto, que ratificou a manifestação apresentada anteriormente pela fundação, passando a afirmar que o Departamento de Vigilância Epidemiológica atua segundo as diretrizes do Ministério da Saúde, descritas no Guia de Vigilância em Saúde, volume nº 3, onde nas págs. 1181 a 1193, estabelece as medidas a serem realizadas frente a casos suspeitos de Intoxicação Exógena.

Sem prejuízo das diligências anteriormente determinadas, conforme evento n. 99, verificou-se a pertinência em realizar consulta pública, com a finalidade de colher elementos de convicção no tocante ao objeto deste inquérito civil.

No evento n. 100, consta o Edital de Consulta Pública nº 01/2024, determinando as diretrizes inerentes à consulta pública. Conforme art. 8º do referido edital, as contribuições poderiam ser protocoladas via sistema de petição do MPF nas datas de 22 de julho a 21 de agosto de 2024.

Ainda em resposta à requisição ministerial, o IMAZON, no evento n. 101, informou não dispor de dados/estudos sobre a temática.

Em seguida, o Ministério da Saúde, no evento n. 102, prestou os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao item "a", informa que o Plano Setorial de Implementação da Convenção de Minamata já foi elaborado e está disponível por meio do link: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_convencao_minamata_mercurio_2020.pdf, e encontra-se em anexo a Publicação do Plano Setorial Minamata.

Quanto ao item "b" esclarece que o documento contendo as Diretrizes Brasileiras para o Diagnóstico e Tratamento das Intoxicações por Mercúrio foi elaborado e está em fase de revisão final por esta Coordenação-Geral. O documento será depois submetido à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, onde seguirá os trâmites exigidos para incorporação desta tecnologia/diretriz ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Ademais, o Ministério da Saúde encaminhou o Plano Setorial de Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, que abordam, entre outros pontos: a) medidas para o fortalecimento do arcabouço normativo e da capacidade institucional para contribuição no processo de implementação da Convenção de Minamata; b) gestão dos estoques de equipamentos, insumos e atividades que contêm ou utilizam mercúrio; c) medidas para disseminação da informação e conscientização do público; d) medidas de atenção, vigilância e promoção à saúde das populações expostas e potencialmente expostas ao mercúrio; e) desenvolvimento de cooperação internacional para implementação da Convenção de Minamata.

No despacho de evento n. 104, foram analisados os documentos de eventos n. 41 e 92 e anexo, encaminhados pelo Estado do Amazonas. A análise mostrou questões preocupantes envolvendo os efeitos do mercúrio na saúde humana e os protocolos utilizados pelo Estado brasileiro. Após diligências, verificou-se que o Ministério da Saúde não possui protocolo definido para a identificação dos casos suspeitos de contaminação mercurial, embora, segundo relatado, esteja desenvolvendo estudos sobre o tema. Além disso, foi destacado a utilização de mercúrio para a confecção de amalgamas dentárias no âmbito do Sistema Único de Saúde brasileiro.

Diante disso, foi determinada a expedição de memorando ao Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, para as providências que entender pertinentes, sem prejuízo de eventual atuação conjunta.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA), no evento n. 107, informou que a demanda foi plenamente atendida, por meio dos procedimentos de resposta já adotados pelo pesquisador Dr. Adalberto Luis Val, referindo-se ao ofício de evento n. 83.

Após, no evento n. 110, o Instituto Brasileiro (IBRAM) informou que, na mineração industrial, não faz uso de mercúrio no processo de beneficiamento do ouro, motivo pelo qual não dispõe de dados ou estudos relacionados à substituição ou redução do uso do mercúrio na mineração. Por outro lado, ressaltou o projeto de pesquisa sobre o uso do pau-de-balsa, realizado pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

No evento n. 112, consta a manifestação apresentada pela Goldtech, com contribuições à instrução do presente inquérito, conforme edital de consulta pública. Na manifestação, a Goldtech, para solucionar a problemática, propôs a aplicação e difusão da tecnologia da referida empresa, "capaz de descontaminar mercúrio de rejeitos de garimpos e proporcionar a extração responsável de ouro". Em seguida, apresentou as seguintes informações:

a) A empresa é sediada em Ribeirão Preto, São Paulo, possui registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

b) A Goldtech detém tecnologia pioneira para captação segura, eficaz e rentável de mercúrio metálico e de ouro livre presentes em minérios e rejeitos, atualmente amparada em duas patentes no Brasil e sob registro no exterior: MU 7001532-5 (caixa com 12 placas) e BR 10 2022 016473 8 (processo físico-químico de fixação do mercúrio em chapa metálica).

c) A Goldtech atua em parceria com a BioTec Amazônia (Projeto Green Gold) e com outras instituições recentemente irmanadas na criação da AMIRA – Aliança para Mineração Responsável na Amazônia.

d) À época da manifestação, em 21 de agosto de 2024, o projeto estava em implantação de operações demonstrativas da tecnologia Goldtech em áreas selecionadas, destinadas à validação, para posterior difusão de metodologia para descontaminação de resíduos sólidos e extração sustentável de ouro.

e) Reforçou que os projetos desenvolvidos são educacionais, no sentido pleno, voltados ao desenvolvimento de novos modelos para a Mineração de Ouro em Pequena Escala, a serem implementados como políticas governamentais para o desenvolvimento regional, destacando os seguintes projetos: Ouro Limpo no Amapá, em articulação com o Governo do Estado do Amapá e cooperativas de garimpeiros atuantes nos distritos de Vila Nova e Lourenço; Ouro Limpo no Tapajós, em implantação no município de Novo Progresso – PA, sob interação com cooperativas de garimpeiros e a Prefeitura Municipal. Em síntese, os projetos possuem foco na formação de competências locais, que serão agentes efetivos na transformação cultural ensejada.

f) Apontou que a tecnologia Goldtech proporcionará: descontaminação de resíduos sólidos e uso controlado do mercúrio, em quantidades mínimas; transferência de tecnologia inovadora, simples, segura e rentável, com capacitação ampla de pessoal local; regularização ambiental da Mineração de Ouro de Pequena Escala; Rastreabilidade do ouro e obtenção de certificação socioambiental (selo Green Gold); melhoria da percepção geral da sociedade brasileira e internacional sobre a mineração no Brasil, especialmente o garimpo; e aumento da atração de capital para investimento na cadeia produtiva do ouro, incluindo agregação de valor à produção joalheira na Amazônia.

O despacho de evento n. 116 determina o envio do Memorando nº 127/2024 e o respectivo anexo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), para elaboração de uma Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Federal nº 2.417/2024, que pretende proibir a utilização de mercúrio líquido nas atividades de mineração.

No evento n. 119, consta o exame laboratorial de sangue, protocolado por P. D. T. R., apontando resultados aparentemente elevados para a substância mercúrio. O documento foi encaminhado a este Ofício em resposta à Consulta Pública nº 1/2024, com a seguinte mensagem anexa: "Consulta Pública - Edital n. 1/2024, moro em Manaus e consumo os peixes de rio e no exame que fiz de mercúrio acusou que estou com mercúrio acima do valor referência, eu e todos os membros de minha família, precisa também de uma fiscalização maior em todos os locais que comercializam peixes: feiras e supermercados." O despacho de evento n. 120, além de determinar o anonimato das informações pessoais, determinou a remessa de cópia do documento original ao 1º Ofício da PR/AM, considerando o potencial interesse para a instrução de outros procedimentos.

Com intuito de melhor instruir o feito, o despacho de evento n. 122 determinou a requisição ao Departamento de Qualidade Ambiental, órgão integrante da Secretaria Nacional de Meio Ambiente e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA/SQA/DQA) que encaminhasse as seguintes informações: I- Relação de estados estrangeiros que proíbem a utilização de mercúrio em atividades de mineração; II- Legislação (leis e outros atos normativos) de estados brasileiros que proíbem ou estabelecem condicionantes ao emprego de mercúrio em atividades de mineração.

Em resposta à requisição ministerial, no evento n. 126, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental – Departamento de Qualidade Ambiental, encaminhou a Nota Técnica 2698, juntada no evento n. 126.4.

No documento, foi informado sobre a existência de vedação expressa ao uso de mercúrio na Constituição do Estado de Tocantins (artigo 110, §2º), assim como ocorre em Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 10.595/1992. Destacou, também, a Lei Estadual nº 1.541/1994, do estado de Mato Grosso, que condiciona o uso da substância à utilização de equipamentos e técnicas "não poluentes", além de apontar que compete ao Poder Público a limitação, controle e fiscalização do comércio dessa substância. Além dessas legislações, foi elencada a Lei Estadual nº 1.453/2021, do estado de Roraima, que condiciona a permissão do uso de mercúrio à apresentação de solução técnica que conte com sua utilização em circuito fechado e a utilização de equipamentos como retortas e capelas.

Quanto à experiência internacional na proibição da utilização de mercúrio em atividades de mineração, o MMA informou não ter localizado levantamento completo; todavia, em um documento elaborado pelo Secretariado da Convenção de Minamata para a 5ª Conferência das Partes, foi apontado que a maior parte dos países que submeteram seus Planos de Ação Nacionais (NAP) ao Secretariado possuía alguma lei ou regulamentação interna que restringia ou controla seu uso de mineração de ouro artesanal e em pequena escala.

Ante a necessidade de analisar as documentações constantes no inquérito, foi determinada a sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 9º da Resolução nº 23/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

No evento n. 129, a WWF-Brasil solicitou reunião para tratar sobre os próximos passos do Portal da Transparência do Ouro e as possibilidades de apoio às atividades do MPF. Na oportunidade, informou ter publicado um estudo que analisou o risco de contaminação por mercúrio nas bacias hidrográficas dos rios Tapajós, Xingu, Mucajaí e Uraricoera, que abrigam territórios indígenas mais afetados pelo garimpo.

Em 04 de dezembro de 2024, em reunião com a WWF-Brasil, evento n. 134, foi informado que o citado estudo realizou uma modelagem com o objetivo de prever os padrões de contaminação por metais. Igualmente, ressaltou-se que a acumulação de mercúrio em peixes segue um padrão nas bacias hidrográficas analisadas, com concentrações mais baixas nas cabeceiras e aumento progressivo nos corpos d'água principais, especialmente nas porções à jusante.

Quanto aos resultados do estudo, verificou-se que a contaminação não apenas é restrita aos locais de garimpagem, mas é disseminada às outras regiões. Questionado sobre a possibilidade de mitigação do dano ambiental na extração de ouro com a utilização de mercúrio, o Especialista em Conservação Rodrigo Agra Balbuena respondeu não ser possível com plena eficácia, acrescentando, ainda, que a máquina de retorta, usada para a recuperação de mercúrio, também não é suficiente, tendo em vista que, inevitavelmente, ocorre a evaporação da substância.

Consta em complemento à ata de reunião:

- 134.1 Artigo científico sobre a dinâmica do mercúrio e avaliação de risco de bioacumulação em bacias hidrográficas da Amazônia;
- 134.2 Nota técnica de modelagem do mercúrio na região amazônica.

Após a instrução do inquérito civil, foi proferido o despacho de evento n. 135, que determinou a realização de diligências (alíneas "a" a "d") para elucidar, dentre outros, os seguintes aspectos: a) Estudos alternativos à utilização do mercúrio no processo artesanal de mineração de ouro; b) Estados signatários da Convenção de Minamata que já aboliram o uso do mercúrio no processo de mineração.

Sem prejuízo das diligências anteriores, o despacho de evento n. 142 determinou a realização de novas diligências complementares (alíneas "a" a "c") para elucidar a eficácia de "retortas" e "cadinhos" no processo de dispersão do vapor de metilmercúrio na atmosfera. Foram expedidas requisições: a) à Superintendências da Polícia Federal nos estados do Amazonas, de Roraima e de Rondônia; b) à Superintendências do IBAMA nos referidos estados; c) à Gerência Regional 1 Norte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO).

Em resposta à requisição ministerial, a Universidade do Estado do Amazonas, por meio da sua Reitoria, evento n. 151, encaminhou as informações prestadas pelo Prof. Dr. Sergio Duvoisin Junior, coordenador geral da Central de Análises Químicas (CAQ/UEA), o qual informou que os dados solicitados estão em elaboração e constituem tese de doutorado, ainda não defendida, na Universidade de Harvard, motivo pelo qual solicitou indisponibilidade das informações.

Em seguida, o IBAMA, por meio da Divisão de Fiscalização Ambiental, no evento n. 152, informou não possuir estudos técnicos que contemplam informações específicas sobre a eficácia dos equipamentos de "cadinho" ou "retorta". Entretanto, com base em experiência, foi informado que ambos os equipamentos têm eficácia dependente de certos aspectos, como a temperatura, composição do substrato lavrado e o próprio estado de conservação do equipamento, não sendo aconselhável a generalização da eficácia, principalmente quanto ao uso em garimpos artesanais, onde, em grande parte, não há controle.

Por sua vez, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, por meio do Setor Técnico-Científico, no evento n. 153, informou a) não dispor de estudos técnicos sobre o tema. Contudo, com base em estudos acadêmicos e experiência prática do perito criminal federal signatário, pontuou que os equipamentos "retortas" e "cadinhos", quando utilizados adequadamente, têm o potencial de reduzir em algum grau a dispersão de vapores de mercúrio na atmosfera. Além disso, afirmou que b) tais dispositivos são projetados para capturar e condensar o mercúrio vaporizado durante o processo de queima no amálgama de ouro, ressaltando, entretanto, que c) a eficácia está condicionada ao correto manejo, com a faixa de temperatura de decomposição térmica e à qualidade dos equipamentos.

Na sequência, a Superintendência da Polícia Regional em Roraima, no evento n. 156, por intermédio do Setor Técnico-Científico, prestou as seguintes informações:

a) Cadinho é um recipiente metálico ou cerâmico de formato côncavo, utilizado para o aquecimento de materiais a altas temperaturas, sendo utilizado, no garimpo, como suporte para queima direta de amálgama de ouro-mercúrio e produção das esponjas de ouro de garimpos. Por outro lado, a retorta é a denominação de um equipamento de desenho mais complexo, composto por um sistema semiaberto ou fechado, destinado à destilação controlada do mercúrio.

b) Seguiu expondo o processo e técnicas de extração de ouro na Amazônia, com a separação do amálgama do mercúrio excedente através de filtragem por prensagem. Após esse processo, o ouro-mercúrio é submetido à queima direta ou em equipamento de retorta. Assim, todas as etapas que envolvem manipulação de mercúrio são críticas para a emissão da substância ao meio ambiente.

c) Apresentou porcentagens de eficácia apresentadas em estudos técnicos sobre equipamentos de retortagem:

Em termo dos estudos técnicos sobre os equipamentos de retortagem, observam-se discrepâncias significativas na eficiência desses equipamentos. A retorta OUROLIMPO®, testada por Cota (1997), apresentou eficiência média declarada de 97,7%, mas sem validação independente. Em contraste, modelos artesanais peruanos, conforme Canepa (2005), atingiram apenas 10% de recuperação de Hg. Já a RETORCET, desenvolvida pelo CETEM (2007), alcançou 97% de eficácia, embora também careça de ensaios externos.

Em termos de riscos ao meio ambiente do mercúrio com o uso de retortas, Souza (2018) constatou perdas significativas de Hg para a atmosfera entre 16,9% e 42,3% durante a retortagem, com emissões atmosféricas até 78 vezes acima do limite seguro indicado pela OMS (1.000 ng.m^{-3}) e concentração de Hg na água do recipiente coletor até 32.900 vezes superior ao padrão brasileiro de potabilidade ($0,001 \text{ mg/L}$) de acordo com Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 888/2021).

d) A queima direta em cadinho, sem os mecanismos de captação dos gases liberados, é caracterizada pela perda quase da totalidade do mercúrio contido no amálgama. Já o uso de equipamentos de retortas não recupera totalmente o mercúrio gasoso, mas permite a sua recuperação parcial, que pode ser reutilizada, otimizando a sua utilização e diminuindo os gastos para aquisição.

e) Nas ações in loco em garimpos ilegais, não se observou o uso de retortas, tampouco mecanismos de retenção dos gases da queima direta do amálgama, uso de equipamentos de proteção e medidas de controle no descarte de efluentes.

f) As retortas, apesar de reduzirem as emissões de mercúrio e diminuírem os níveis dos impactos, não eliminam o risco de emissão. Os ensaios técnicos, mesmo sob condições operacionais controladas de rigor técnico, não produziram resultados com eficácia de 100% .

O ICMBIO, por intermédio da Gerência e Área Temática de Licenciamento Ambiental, no evento n. 159, informou a existência do estudo intitulado "Avaliação das Perdas de Mercúrio Durante a Decomposição Térmica de Amálgama de Prata com Uso de Retorta", que apontou, sem concluir definitivamente, a ineficácia dos referidos equipamentos. Além disso, afirmou que nunca encontrou os referidos equipamentos durante as ações de fiscalização.

Em seu turno, a Superintendência do IBAMA em Roraima, no evento n. 160, informou desconhecer estudos técnicos relacionados à eficácia dos citados equipamentos.

De igual modo, a Superintendência da PF em Rondônia, através do Setor Técnico-Científico, no evento n. 161, e a Superintendência do IBAMA em Rondônia, por meio da Diretoria de Qualidade Ambiental, no evento n. 170, informaram não dispor de estudos técnicos específicos ou lados elaborados sobre o tema.

No evento n. 171, consta o termo de juntada expedido pela Secretaria Ministerial, em cumprimento ao despacho proferido no Procedimento Administrativo (PA) nº 1.13.000.002515/2024-16, realizando a juntada de 8 (oito) atas de reuniões realizadas entre os dias 10 a 23 de janeiro de 2025, com vários órgãos públicos, dentre os quais, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Agência Nacional de Aviação Civil.

Ainda em resposta à requisição ministerial, a Polícia Federal no Amazonas, no evento n. 172, encaminhou o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 173/2025. O referido laudo detalha precisamente o processo de beneficiamento de ouro em garimpos, com o uso de mercúrio metálico:

a) No documento, foi informado que a pirólise do amálgama em cadinhos resulta na liberação total do mercúrio, enquanto o uso de retortas, embora mais eficiente, ainda permite emissões significativas em razão de falhas de vedação, resfriamento insuficiente ou uso incorreto. A própria composição do amálgama — com predominância de mercúrio metálico — agrava o potencial poluidor dessas emissões, tornando essencial a adoção de estratégias integradas de mitigação.

b) Em conclusão, foi consignado que na ausência de melhorias estruturais nos equipamentos, capacitação dos operadores e fiscalização sistemática, o uso de retortas e cadinhos não pode ser considerado suficiente para evitar a dispersão atmosférica do mercúrio oriundo da atividade garimpeira.

Após isso, o IBAMA, por intermédio da Diretoria de Proteção Ambiental, no evento n. 179, indicou dois documentos que contêm dados sobre o uso de mercúrio no processo de beneficiamento do ouro: a) A picture of artisanal and small-scale gold mining (ASGM) in Brazil and its mercury emissions and releases; b) TOLKIT para Identificação e Quantificação de Liberação de Mercúrio Diretrizes para Inventário, Nível 2 - PNUMA 2015. Ambos os documentos foram juntados nos eventos 179.1 a 179.6.

Além disso, foi informado que a temática foi abordada no Workshop para Desenvolvimento de Protocolos e Métodos para Avaliação de Contaminação por Mercúrio em Operações de Fiscalizações Federais, realizado em Brasília, em 2023.

Por meio do despacho de evento n. 181, o MPF determinou novas diligências, dentre elas, a requisição à Presidência do IBAMA e à Universidade do Estado do Amazonas. No mesmo ato, foi determinada a anexação dos seguintes documentos, relacionados à contaminação por mercúrio em locais da Amazônia Oriental, mas que podem, a princípio, subsidiar as apurações neste procedimento:

a) PGEA nº 1.00.000.019275/2020-13 (6ª CCR): Doc. 1.1: Estudo "Impacto do mercúrio em áreas protegidas e povos da floresta na Amazônia Oriental: uma abordagem integrada saúde-ambiente, aspectos metodológicos e resultados preliminares" — evento n. ;

b) IC nº 1.23.000.001063/2021-66 (PRM-Santarém/PA): Docs. 44 e 44.1: informações sobre a ação de monitoramento dos níveis de mercúrio na bacia hidrográfica do Rio Tapajós e suas repercuções clínicas nas comunidades diretamente afetadas;

c) IC nº 1.23.008.000063/2021-79 (PRM-Santarém/PA): Doc. 150: Recomendação relacionada à contaminação mercurial entre o Povo Munduruku e outro documentos — evento n. ;

d) IC nº 1.32.000.000168/2023-51 (PR-RR): Doc. 3.1: Laudo pericial confeccionado pela Polícia Federal, contendo estudos sobre a contaminação por mercúrio em cursos d'água do estado de Roraima — evento n.187.1;

e) IC nº 1.10.000.000584/2023-16 (PR-AC): Doc. 15: Ofício com informações sobre contaminação de peixes, por mercúrio, no estado do Acre; Doc. 59: Manifestação do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre sobre a fiscalização do pescado possivelmente contaminado por mercúrio — eventos n. 187.2 e 187.3.

Em resposta à requisição ministerial contida no despacho de evento n. 135, o Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional — PGR, esclareceu, no evento n. 182.1, que informações sobre tecnologias e práticas livres de mercúrio podem ser encontradas na página "Soluções Técnicas" do site do Programa PlanetGOLD (<https://www.planetgold.org/technical-solutions>), que apresenta informações sobre projetos implementados, desenvolvidos para apoiar os compromissos dos países com a Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Não foi apresentada lista de países estrangeiros que aboliram o mercúrio em seus territórios.

Na sequência, em resposta à requisição anterior, a UEA, por intermédio de sua reitoria, encaminhou, no evento n. 190, as informações prestadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), as quais esclarecem que as análises relacionadas à contaminação de mercúrio, contida nas amostras de pescados e outros materiais oriundo do rio Madeira, estão em fase de realização. As pesquisas de contaminação são objetos dos estudos de doutorado de alunos da Universidade de Harvard e da UEA, com previsão de conclusão das análises laboratoriais em julho de 2025, sendo que, a partir dos dados gerados, serão realizadas a tabulação e análises estatística para elaborar os resultados obtidos.

A Presidência do IBAMA, por seu turno, no evento n. 196, prestou as seguintes informações:

a) Não há relação de pessoas físicas e jurídicas autorizadas previamente para realizar operações com mercúrio metálico. O IBAMA analisa caso a caso, sendo que cada autorização abrange uma única operação. No ensejo, consignou que a habilitação estabelecida na Instrução Normativa nº 26/2024 não representa uma autorização, mas sim um cadastro em uma etapa prévia à solicitação de autorização.

b) Encaminhou a Análise de Impacto Regulatório da Instrução Normativa nº 26/2024, assim como a íntegra do Processo nº 02001.004821/2013-63, com os trâmites relativos à instrução.

c) A vedação prevista no art. 9º da Instrução Normativa nº 26/2024 direcionada às pessoas físicas não representa exclusão das pessoas jurídicas do escopo regulatório, mas sim reforça a exigência de licenciamento ambiental como condição indispensável para qualquer operação envolvendo mercúrio.

É o relatório.

3. Fundamentos Jurídicos Para a Vedaçāo Completa ao Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração:

3.1. Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, à Saúde, à Dignidade Humana e a Inviabilidade Jurídica de Qualquer Autorização para Uso de Mercúrio em Atividade de Mineração:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.[1]

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.[2]

Nesse sentido, a Constituição Federal impôs a todos — em especial ao Poder Público — o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. Em consonância, o art. 23, caput e inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

A Lei nº 6.938/81 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Em seus objetivos específicos, previstos no art 4º, a PNMA elenca a “preservação e restauração dos recursos minerais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.” Percebe-se, diante disso, que a PNMA almeja o desenvolvimento sustentável do país, incompatível com a tolerância estatal ao uso de substâncias altamente tóxicas ao meio ambiente.

Sendo assim, importa ressaltar que a União possui, dentre tantas, a competência administrativa para promoção de ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente, tanto na esfera nacional como internacional, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 140/2011. De igual maneira, em seus respectivos territórios, compete aos Estados “executar e fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ao meio ambiente”, consoante dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011.

Em linhas gerais, compete à União zelar pelo fiel cumprimento das disposições estabelecidas na Política Nacional do Meio Ambiente de forma geral. Aos Estados, por sua vez, incumbe a execução efetiva das diretrizes previstas na referida política em seus respectivos territórios, com vistas a assegurar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a prevenir e combater a poluição — o que abrange, inclusive, o controle do uso indiscriminado do mercúrio.

O direito à saúde, por sua vez, constitui, inegavelmente, um direito fundamental assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, caput, da Constituição Federal. Trata-se de um direito do indivíduo e, simultaneamente, um dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. De igual forma, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana.

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extraírem ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

Ainda que, em tese, o mercúrio não seja comercializado de forma livre, a experiência institucional do Ministério Pùblico Federal permite inferir a relativa facilidade com que garimpeiros conseguem obter a substância, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de controle atualmente existentes. Nesse sentido, cumpre registrar a existência do Projeto Rede sem Mercúrio, de iniciativa deste 19º Ofício, que desenvolve, entre outras frentes, ações voltadas à identificação e à repressão do comércio ilegal de mercúrio. A iniciativa teve origem a partir do trabalho iniciado pelo Gabinete em fevereiro de 2024, que identificou a existência de milhares de anúncios ativos oferecendo a substância em diversos ambientes digitais, com ampla participação de usuários que adquiriam o produto e o destinavam a regiões da Amazônia marcadas por intensa atividade de garimpo ilegal.

No decorrer do Projeto, foram expedidas recomendações ministeriais, firmados termos de cooperação, entre outras medidas, com o objetivo de coibir a comercialização da substância por meio de plataformas digitais. Não obstante os resultados positivos alcançados até o momento, é importante destacar que ainda persistem outras vias de aquisição da substância — inclusive por meio de contrabando — às quais os garimpeiros podem recorrer. Tal cenário evidencia a imprescindibilidade da proibição total do uso do mercúrio em território nacional.

Não é possível compatibilizar a presença de uma substância reconhecidamente poluidora com o pleno exercício dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como com os princípios que regem a Política Nacional do Meio Ambiente. A convivência simultânea entre tais direitos e a utilização dessa substância mostra-se inconciliável, diante dos efeitos gravemente danosos que ela pode causar aos bens jurídicos tutelados. Diante disso, impõe-se a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente e à saúde, em

razão de sua natureza constitucional e de sua condição de direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana e ao gênero humano como um todo.

3.2. Hierarquia Normativa dos Tratados Internacionais sobre o Meio Ambiente e Consequências para o Caso em Exame:

O direito ao meio ambiente é assegurado por tratados de âmbito global e regional, sem prejuízo da influência de outras fontes do direito internacional. No plano global, a proteção ao meio ambiente enquanto direito humano encontra respaldo em diversos instrumentos normativos firmados sob a égide das Nações Unidas. Embora a Carta da ONU de 1945 não trate expressamente da temática ambiental, tratados posteriores passaram a incorporar progressivamente essa dimensão. Destacam-se, nesse contexto, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015), que estabelecem obrigações específicas voltadas à preservação dos ecossistemas, à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à proteção de bens ambientais comuns. No mesmo sentido, a Resolução nº 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 2022, reconheceu o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

No tocante ao mercúrio, a República Federativa do Brasil assinou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio em outubro de 2013, reconhecendo, naquele ato, que o metal líquido é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente. Após a aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 99/2017, a Presidência da República promulgou a Convenção pelo Decreto nº 9.470/2018, resultando, com isso, na ratificação do diploma internacional.

Embora a Convenção de Minamata não tenha sido aprovada com o quórum previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal — condição necessária para que tratados internacionais de direitos humanos adquiram status constitucional —, é certo que possui status de norma supralegal, situando-se hierarquicamente acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição Federal. Isso porque a referida Convenção trata da proteção ao meio ambiente, o qual é — conforme já destacado — reconhecido como direito fundamental e, portanto, integra o gênero dos tratados de direitos humanos, uma vez que se vincula diretamente à tutela da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, firmou entendimento de que os tratados internacionais que versam sobre o meio ambiente devem ser interpretados como norma supranacional no ordenamento jurídico brasileiro:

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas. (STF, ADPF 708, rel. min. Roberto Barroso, Plenário Virtual, 01/07/2022).

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional — expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável — exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/17[3], solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso Comunidade Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai (2005)[4], que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. No caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina (2020)[5], reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no Caso Kawas Fernández vs. Honduras[6], a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No caso da Terra Indígena Yanomami, em razão da gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada[7]. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da proporcionalidade sob sua vertente negativa. Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, determinou medidas provisórias[8] para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

Evidencia-se, assim, a imprescindibilidade de observância aos instrumentos internacionais firmados pelo Brasil que tratam da proteção ambiental, os quais possuem primazia sobre a legislação ordinária interna. Não se trata de convenções impostas por Estados estrangeiros, mas de compromissos voluntariamente assumidos pela República Federativa no âmbito internacional, os quais devem ser integralmente respeitados. O descumprimento dessas obrigações implicaria violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo, inclusive, acarretar sanções à ordem jurídica e à imagem do país no cenário global.

A Convenção de Minamata sobre Mercúrio, em seu artigo 7º, §2º, dispõe que os Estados signatários nos quais se realizem atividades de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala deverão adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nessas práticas, bem como à mitigação das emissões e liberações dessa substância no meio ambiente delas decorrentes. No contexto brasileiro, tal disposição deve ser interpretada como uma vedação ao uso de mercúrio na atividade minerária, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país e os princípios da precaução e da prevenção ambiental.

Observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há lei que autorize o uso de mercúrio na atividade minerária. Ao contrário, a vedação ao uso dessa substância pode ser extraída do mencionado artigo 7º, §2º, da Convenção de Minamata e dos princípios que orientam o Direito

Ambiental, notadamente aqueles consagrados na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa norma, como dito anteriormente, tem como finalidade a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, fundamento incompatível com a utilização de substâncias reconhecidamente tóxicas, como o mercúrio.

3.3. Viabilidade Técnica e Imprescindibilidade da Completa Eliminação do Uso de Mercúrio em Atividades de Mineração:

As diligências realizadas na instrução deste inquérito civil evidenciou que o uso de mercúrio metálico, além de estar intrinsecamente associado à mineração ilegal, produz efeitos extremamente danosos ao meio ambiente e à saúde humana. Trata-se de uma substância de elevada toxicidade, cuja presença representa grave ameaça aos ecossistemas, com potencial de contaminação persistente e cumulativa.

Dante de sua severa ofensividade, revela-se impossível compatibilizar utilização de mercúrio com a preservação ambiental e a proteção à vida. A coexistência entre o uso do metal líquido e o equilíbrio ecológico não é viável sem que se sacrifique um em detrimento do outro, sendo imperioso, portanto, optar pela proteção do meio ambiente.

O Laudo nº 1357/2021, confeccionado pela Polícia Federal no Amazonas, demonstrou que as amostras de água e de vegetais cultivados em áreas situadas nas proximidades das margens do Rio Madeira apresentam níveis de concentração de mercúrio superiores aos limites máximos permitidos pela legislação ambiental, notadamente a Resolução CONAMA nº 396/2008. Da mesma forma, o referido laudo aponta que as amostras biológicas colhidas dos cabelos dos moradores das comunidades locais revelam concentrações de mercúrio superiores aos valores de referência estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, evidenciando a contaminação humana decorrente da exposição ambiental contínua à substância. Tais achados reforçam a gravidade da situação e a urgência de medidas eficazes para contenção do uso do mercúrio, especialmente no contexto da atividade garimpeira ilegal.

A problemática decorrente do uso do mercúrio e seus impactos socioambientais negativos é amplamente conhecida, sendo recurrentemente noticiada pelos meios de comunicação. Contudo, o fato de essa situação de irregularidade ter se tornado recorrente ou até mesmo banalizada em determinadas regiões não a torna legítima, nem tolerável. A normalização da ilegalidade e da degradação ambiental não pode ser admitida em um Estado Democrático de Direito. Assim, impõe-se uma resposta célere, eficaz e proporcional por parte do Estado, com vistas à proteção dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao longo do presente inquérito civil, foram apresentados diversos estudos científicos realizados por pesquisadores de universidades públicas, de instituições governamentais e do setor privado. Tais pesquisas demonstram a existência de métodos alternativos ambientalmente sustentáveis e capazes de realizar o beneficiamento do ouro, sem a necessidade do emprego do mercúrio. Nota-se, por exemplo, o projeto de desenvolvimento de um bio-extrator atóxico a partir das folhas do Pau-de-balsa (*ochroma pyramidale*), coordenado pela Embrapa Floresta.

O bio-extrator atóxico surge como uma alternativa promissora ao uso do mercúrio na atividade garimpeira, apresentando-se como um método ambientalmente seguro e tecnologicamente viável. Essa técnica, por exemplo, é uma realidade na extração de ouro na região de Chocó, na Colômbia. No referido país, em 2018, foi banido o uso do mercúrio na mineração.

No mesmo sentido, a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) já realizou teste sobre o potencial biotecnológico de *Ochroma pyramidale* (Cav. ex Lam.) Urb. (Malvaceae). No estudo, foram realizadas diversas atividades para aferir a viabilidade de substituição do mercúrio pelos componentes extraídos do pau-de-balsa. Isso porque os extratos foliares contém glicosídeos cianogênicos, que liberam ácido cianídrico quando hidrolisados, permitindo a separação entre as partículas de ouro e os demais sedimentos.

Registra-se, ainda, a existência de projetos voltados à mineração livre de mercúrio desenvolvidos pelo Programa PlanetGOLD, o qual é apoiado pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente e liderado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Tais iniciativas demonstram a viabilidade técnica e a eficiência de métodos alternativos ao uso do mercúrio, como os processos gravimétricos e de lixiviação química, aplicáveis ao beneficiamento do ouro. Esses projetos estão em curso, no mínimo, em seis países: Burkina Faso, Colômbia, Guiana, Indonésia, Peru e Filipinas. Destaca-se, por exemplo, o caso da Colômbia, onde foi implantado um circuito gravimétrico e magnético que possibilitou uma recuperação de 80% a 90% do ouro, índice significativamente superior ao obtido com o uso do mercúrio, que variava entre 20% e 40%.

Além dessas experiências, o PlanetGOLD também divulgou estudos envolvendo projetos de extração de ouro artesanal e em pequena escala que dispensam completamente o uso de mercúrio, apresentando exemplos de Estados estrangeiros que adotaram tais práticas e os resultados positivos alcançados. Tais dados estão disponíveis no seguinte relatório técnico (em inglês):https://www.planetgold.org/sites/default/files/planetGOLD%20Technology%20Transfer%20Activities_COP5%20Inf%20Doc_June30.pdf.

Exsurge, portanto, a clara viabilidade de eliminar o uso do mercúrio no processamento de ouro, conforme dispõe o art. 7º, §2º, da Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Estudos destacam, entre as alternativas seguras, o uso da folha de pau-de-balsa, cuja aplicação tem se mostrado eficaz, ambientalmente sustentável e desprovida de toxicidade, em plena consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. Isso porque a substituição do mercúrio por tecnologias alternativas não apenas reduz os danos ambientais, mas também melhora a segurança do trabalhador e diminui o impacto sobre a saúde pública.

A situação atualmente enfrentada com o uso indiscriminado do mercúrio configura um grave desafio socioambiental, que exige a adoção de medidas concretas, urgentes e técnicas. Não se mostra viável — tampouco prudente sob a ótica da precaução ambiental — aguardar o agravamento do cenário para, somente então, implementar as providências necessárias. O Estado brasileiro não pode permanecer inerte à espera de uma tragédia ambiental ou sanitária de grandes proporções para, finalmente, reconhecer a necessidade de eliminar integralmente o uso do mercúrio nas atividades de mineração.

Nesse contexto, revela-se prudente recordar que os princípios da prevenção e da precaução são alicerces do direito ambiental e desempenham um papel crucial na formulação de políticas públicas e na regulamentação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, especialmente no que se refere à exploração mineral em áreas sensíveis. Ambos estão previstos em diversos tratados internacionais e normativos ambientais, reforçando a necessidade de sua observância e aplicação pelos entes públicos e privados

Embora sejam princípios frequentemente citados em conjunto, é necessário distingui-los quanto ao momento de sua aplicação e à natureza das medidas que eles prescrevem. O princípio da prevenção aplica-se quando os riscos de uma atividade já são conhecidos, orientando a adoção de medidas para evitar a concretização do dano ambiental. Por outro lado, o princípio da precaução se faz presente em situações de incerteza científica, impondo a adoção de medidas para evitar possíveis danos significativos, mesmo quando esses riscos ainda não puderem ser plenamente comprovados.

É notório que o uso do mercúrio acarreta inúmeros prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente, cujos efeitos já são, em grande parte, reconhecidos pela comunidade científica e pelas autoridades sanitárias, incluindo a OMS. Todavia, o conhecimento atual sobre tais impactos não afasta a possibilidade da ocorrência de danos ainda mais severos, diante da complexidade e das múltiplas variáveis envolvidas. Entre essas, destaca-se o risco de uma regulamentação fragmentada, em que entes federativos estabeleçam normas permissivas quanto ao uso do mercúrio, em desacordo com a competência normativa da União prevista no art. 24, VI, e §1º da Constituição Federal.

Assim, impõe-se a revogação ou alteração de normas estaduais que, direta ou indiretamente, autorizem ou facilitem o uso da substância em âmbito regional, em flagrante descompasso com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com os princípios constitucionais de proteção ambiental.

4. Necessidade de Revogação ou Alteração de Atos Infralegais Editados pelo Estado do Amazonas:

O meio ambiente é uma temática que atrai a competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, e — de forma suplementar — dos Municípios, consoantemente dispõe o art. 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal.

A normatização ambiental, no sistema constitucional brasileiro, obedece à lógica do federalismo cooperativo ecológico, que impõe aos entes federativos o dever de atuar de forma articulada para garantir a máxima proteção ao meio ambiente. Por força do art. 24, VI e § 1º, da Constituição, cabe à União editar normas gerais sobre proteção ambiental, competindo aos Estados apenas suplementar essa legislação, sempre no sentido de ampliar a tutela jurídica do meio ambiente e jamais de flexibilizá-la. Nesse cenário, normas estaduais que autorizam ou facilitam o uso de mercúrio na mineração — substância sabidamente tóxica e persistente — não apenas extrapolam os limites da competência legislativa estadual, mas também esvaziam as exigências fixadas pelo legislador federal e pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado de Mato Grosso (ADI 4529/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 21.11.2022), por haver dispensado o estudo e o relatório de impacto ambiental em empreendimentos com reconhecido potencial lesivo. Entendeu-se, à unanimidade, que a norma estadual violava tanto a competência da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, VI e § 1º) quanto ao conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, IV). Com efeito, o STF reafirmou que a atuação dos Estados em matéria ambiental deve se dar com base nas diretrizes nacionais, não sendo admissível a criação de regras que promovam retrocessos na proteção ambiental.

No que tange às normas relativas ao uso, importação, comercialização e revenda do mercúrio, devido à sua relação direta com o meio ambiente, compete à União a sua regulamentação. Normas estaduais, quando existentes, devem observar parâmetros de proteção ambiental em níveis, no mínimo, equivalentes aos fixados pela legislação federal, sendo vedada a fixação de padrões mais permissivos.

Na Amazônia Ocidental, há legislações que disciplinam o uso do mercúrio na atividade minerária, notadamente, a seguintes: a Resolução CEMAAM nº 11/2012 e Resolução CEMAAM nº 14/2012, ambas do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas; e a Lei nº 1.453/2021, do Estado de Roraima, já declarada inconstitucional pelo STF.

A Resolução nº 11/2012 chama a atenção pela simplicidade com que trata a utilização do mercúrio na atividade minerária, ao permitir seu uso mediante a simples comprovação de aquisição da substância — nota fiscal — junto a empresa habilitada no Cadastro Técnico Federal (CTF), sem exigir, ainda, que o indivíduo comprove que possui autorização do IBAMA para operar a substância, conforme se observa:

Art. 1º O uso do mercúrio está condicionado à comprovação da aquisição, em empresa devidamente habilitada com o Cadastro Técnico Federal (CTF), por meio da apresentação de nota fiscal de aquisição.

§ 1º O detentor da licença ambiental deve apresentar em um prazo de 30 dias após a aquisição do mercúrio, o documento de comprovação da origem do mesmo, junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

§ 2º O relatório contendo informações sobre uso, distribuição junto às unidades de operação da lavra e estoque de mercúrio deverá ser contemplado no relatório de controle ambiental a ser apresentado periodicamente ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

§ 3º Fica proibida a atividade de lavra garimpeira de ouro com o uso do mercúrio em sistemas aquáticos com pH menor do que 5. (Nota Legisweb: Redação dada pela Resolução CEMAAM Nº 14 DE 18/10/2012)

Tal procedimento, além de facilitar o uso do mercúrio na atividade de extração mineral e enfraquecer os mecanismos de proteção ambiental — especialmente aqueles previstos na PNMA, representa uma afronta direta à competência da União para regulamentar o uso da substância e da própria atividade minerária (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), uma vez que o parágrafo terceiro da Resolução expressamente prevê a proibição de atividade minerária.

As normas estaduais, em síntese, revelam-se mais permissivas do que a própria legislação federal, contrariando o caráter suplementar — e mais restrito — que deve nortear toda norma ambiental editada no âmbito dos Estados. A simples exigência do uso de equipamentos como retorta e cadinho não assegura nível de proteção ambiental compatível com os riscos inerentes à utilização do mercúrio, tampouco se mostra suficiente para embasar a concessão de licença ambiental. Nesse sentido, o art. 5º, inciso IV, da Resolução CEMAAM nº 11/2012 — com a redação conferida pela Resolução CEMAAM nº 14/2012 —, em linhas gerais, enfraquece o controle sobre a substância e acaba por facilitar o seu uso:

Art. 5º Cada extrativista mineral ou proprietário de Equipamento de Garimpo deverá possuir uma cópia da licença ambiental exarada pelo IPAAM, observando que:

IV - Obrigatoriamente do uso do cadinho ou equipamento similar por embarcação e uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. (Nota Legisweb: Redação dada pela Resolução CEMAAM Nº 14 DE 18/10/2012)

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.453/2021 do Estado de Roraima, que autorizava o uso de mercúrio na lavra garimpeira e instituíua procedimento simplificado de licenciamento ambiental para essa atividade. A norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6672/RR e teve sua invalidade reconhecida pelo Plenário da Corte, por ofensa à repartição constitucional de competências e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A decisão assentou que a lei estadual padecia de inconstitucionalidade formal, por ter regulamentado aspectos centrais da atividade de garimpagem — como a extensão das áreas exploráveis e a autorização para uso de mercúrio — em afronta à competência legislativa privativa da União sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, XII, da Constituição). Além disso, reconheceu-se a inconstitucionalidade material da norma, por ela fragilizar o sistema nacional de proteção ambiental, ao instituir a chamada “Licença de Operação Direta” para atividade de alto potencial poluidor, em desacordo com as exigências estabelecidas pela Lei n. 6.938/1981 e pelas resoluções do CONAMA. A norma estadual, longe de suplementar a legislação geral federal, promoveu indevida flexibilização, em violação aos princípios da prevenção, da precaução e da proibição de retrocesso ambiental, todos decorrentes do art. 225 da Constituição da República.

O precedente firma, assim, a orientação de que os entes subnacionais não podem, sob o pretexto de legislar de forma suplementar, reduzir o grau de proteção ambiental estabelecido pela União. A competência concorrente em matéria ambiental deve ser exercida em regime de cooperação, com vistas ao fortalecimento dos instrumentos de tutela ambiental, jamais à sua mitigação. Trata-se de entendimento consolidado pela Suprema Corte, que reafirma os limites da autonomia legislativa estadual em matéria ambiental, especialmente quando se trata de substâncias perigosas como o mercúrio.

Portanto, é questionável a legitimidade dos estados para legislar sobre as condições para o exercício da atividade de garimpagem, especialmente quando esta é desenvolvida em regime associativo. Isso porque, nos termos do artigo 21, inciso XXV, da Constituição Federal, tal competência é atribuída à União. Nesse cenário, mostra-se inadequada a edição ou a manutenção de normas estaduais que versem sobre o uso do

mercúrio em atividades garimpeiras, sobretudo quando tais disposições — ainda que de forma indireta — acabam por permitir a utilização da substância em desconformidade — inclusive em grau inferior aos parâmetros definidos pela legislação federal.

5. Admissibilidade de Recomendação Endereçada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Para Alteração de Atos Normativos:

A recomendação é instrumento extrajudicial de atuação do Ministério Público da União, previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Tal norma faculta ao Ministério Público expedir recomendações com o objetivo de aprimorar os serviços públicos ou de relevância pública, assim como assegurar a proteção de direitos e interesses cuja tutela lhe compete, podendo ser fixado prazo razoável para o atendimento das providências indicadas. A Resolução nº 164, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamenta esse mecanismo, estabelecendo critérios formais para sua utilização e consolidando sua aplicação prática.

Trata-se de manifestação escrita, formal e fundamentada do órgão ministerial, com caráter persuasivo, desprovida de efeito vinculante. Permite ao Ministério Público indicar providências destinadas à correção de ilegalidades, omissões ou inefficiências administrativas, mediante análise jurídica dos fatos apurados. A despeito da ausência de coercitividade, a recomendação constitui o destinatário em mora, podendo a recusa em atendê-la configurar elemento probatório relevante para a demonstração de dolo ou culpa, a depender do regime de responsabilidade aplicável. A função do instrumento é induzir comportamentos conforme os preceitos constitucionais e legais, sem necessidade imediata de intervenção judicial.

Ademais, é plenamente legítima a expedição de recomendação voltada à revogação de atos normativos infralegais, inclusive aqueles editados pelo chefe do Poder Executivo, seja ele estadual ou federal, quando constatada a violação à legalidade ou aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Ministério Público atua no exercício de sua atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da Constituição), indicando a inadequação normativa de determinado ato à luz do ordenamento jurídico. A revogação das resoluções, nesses casos, constitui providência administrativa adequada à restauração da legalidade e à concretização dos princípios constitucionais da administração pública.

Além disso, a recomendação dirigida ao chefe do Poder Executivo estadual representa o exercício regular da atribuição prevista no artigo 129, inciso II, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, que autorizam o Ministério Público a zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. A recomendação tem, portanto, fundamento jurídico e legitimidade institucional, prestando-se a orientar a atuação administrativa à luz de critérios técnicos e jurídicos previamente definidos.

Por conseguinte, a expedição da recomendação incumbe ao órgão do Ministério Público com atribuição na primeira instância, uma vez que a formulação do instrumento pressupõe a possibilidade de posterior judicialização por meio de ação civil pública, hipótese em que se observa o paralelismo funcional com a atuação do Poder Judiciário de primeiro grau. Em caso de descumprimento, é viável a propositura de ação civil pública em que a inconstitucionalidade das resoluções figure como fundamento (causa de pedir próxima) da pretensão deduzida em juízo. Nesse caso, exerce-se controle difuso de constitucionalidade, compatível com a tutela de direitos coletivos.

Além disso, se constatada ofensa relevante à Constituição ou a direitos fundamentais de abrangência regional, o membro do Ministério Público poderá encaminhar representação à Procuradoria-Geral da República, requerendo o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103, inciso VI, da Constituição.

Em conclusão, a recomendação representa valioso instrumento de atuação resolutiva do Ministério Público. Seu uso permite a correção de ilegalidades, o aperfeiçoamento da gestão pública e a construção de soluções consensuais para problemas complexos, especialmente quando a intervenção judicial imediata não se mostra necessária ou eficaz. Em hipóteses que envolvam políticas públicas ou normas infralegais, a recomendação permite ao Ministério Público oferecer parâmetros técnicos e jurídicos que orientem a atividade estatal, corrijam falhas administrativas e fortaleçam a capacidade institucional de prevenção e controle.

6. Conclusão:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas a retificação ou, alternativamente, a total revogação da Resolução CEMAAM nº 11/2012 e da Resolução CEMAAM nº 14/2012, atos normativo incompatíveis, material e formalmente, com a legislação federal e a Constituição da República. Isso porque, conforme exposto, tais normas extrapolam os limites da competência normativa estadual, resultando em facilitação do uso de mercúrio, substancialmente reconhecidamente prejudicial ao meio ambiente e à saúde humana.

Em caso de alteração (e não revogação total), as novas redações normativas deverão conter, de forma expressa, a total vedação ao uso, à comercialização ou a qualquer forma de circulação de mercúrio metálico no território estadual.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITA-SE ao destinatário que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.002527/2023-60, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, informa-se que o desacolhimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, com o propósito de obter a vedação completa e irrestrita ao uso e à circulação de mercúrio destinado à atividade mineral no território estadual. Além disso, conforme o caso, poderá ensejar representação junto à autoridade competente, para adoção de medidas judiciais cabíveis no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] BOSSERMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

[2] MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.

[3] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yaky Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[5] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[6] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honrudras. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 3 de jul 2025.

[7] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

[8] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 2 junho 2025.

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Autos nº 1.13.000.000071/2025-65 e 1.13.000.001728/2024-21

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Públíco, expede RECOMENDAÇÃO, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Síntese dos Fatos:

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, durante sobrevoo realizado entre Rondônia e Amazonas, foram flagradas mais de 500 dragas garimpeiras explorando ilegalmente recursos minerais no Rio Madeira, no trecho entre Calama (RO) e Novo Aripuanã (AM).

Segundo o pesquisador Nilo D'Ávila, do Greenpeace Brasil, o monitoramento remoto iniciado em janeiro de 2025 evoluiu para sobrevoo com imagens de alta resolução, permitindo visualizar em campo a dinâmica das embarcações dedicadas à extração de ouro ilegal. Em pontos específicos, observou-se o agrupamento de cerca de 48 dragas formando um verdadeiro “paredão” no meio do rio, o que compromete a navegação. Muitas embarcações estavam em proximidade com terras indígenas e unidades de conservação, inclusive ao lado da Reserva e da Estação Ecológica do Cuniã. Foi informado que esse contingente corresponde a avanço significativo em relação às 130 balsas identificadas em janeiro e fevereiro de 2025, crescendo para 285 na segunda quinzena de junho e culminando em 542 dragas levantadas em julho.

Por ocasião do despacho inaugural, pontuei que a constatação de que a expressiva quantidade de dragas constituía evidência clara de que, mesmo após operações episódicas da Polícia Federal e do Ibama — como a Operação Prensa, que destruiu 459 dragas em agosto de 2024 —, as embarcações retornam ao local poucos dias depois para retomar a mesma atividade garimpeira. Já houve registros, inclusive, de destruição de mais de 1.200 equipamentos entre 2023 e 2024, sendo 800 apenas no Rio Madeira, sem que isso tenha descontinuado o fluxo criminoso. No mesmo ato, requisitei informações ao Greenpeace Brasil e determinei a imediata autuação de notícia de fato criminal, submetendo o feito à livre distribuição entre os ofícios da Amazônia Ocidental especializados na temática.

Em resposta à requisição do MPF, o Greenpeace Brasil apresentou informações detalhadas sobre as centenas de dragas garimpeiras identificadas no Rio Madeira, entre os estados do Amazonas e de Rondônia (PR-AM-00055794/2025 – Evento 96).

É a síntese do necessário.

Exploração Mineral Desprovida de Licenciamento Ambiental e Título Minerário válido. Infração Administrativa. Fiscalização Ambiental. Competência Comum dos Entes Federativos.

A Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Além disso, a Carta Maior consagrhou o princípio da tríplice responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras. Já a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a exemplo da mineração, a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes. No tocante à responsabilização na esfera administrativa, o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica a referida conduta:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

No âmbito estadual, a Lei nº 3.785/2012 atribui ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) a competência para o licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar degradação ambiental. Todavia, nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011 — como a realização da atividade em terras indígenas ou unidades de conservação federais (exceto APAs) — a competência para o licenciamento e, portanto, para a fiscalização, é da União, por meio do IBAMA ou do ICMBio.

Pontue-se que, como regra, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, a competência licenciadora recai sobre a União, por intermédio do IBAMA e do ICMBIO.

Além de autarquia federal responsável pelo licenciamento das atividades de interesse federal, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), incumbida das seguintes atribuições legais (Art. 2º da Lei nº 7.735/1989):

I- exercer o poder de polícia ambiental;

II- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

III- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Cumpre frisar, porém, que a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa competência comum, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e assegurando a legitimidade da atuação de qualquer deles diante da constatação de infração ambiental.

Embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

O art. 17 da LC nº 140/2011 é claro ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento. O mesmo dispositivo assegura o exercício da fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Vide ADI 4757)

À luz disso, é imperioso que os órgãos ambientais - IBAMA, ICMBIO, SEDAM e IPAAM - atuem de forma coordenada e permanente, para fiscalizar e sancionar administrativamente a atividade garimpeira ilegal no Rio Madeira. Como dito, trata-se de atividade altamente poluidora que, quando realizada à margem da legalidade, impõe ao poder público o dever constitucional de agir, não apenas para reparar os danos causados, mas para prevenir novas agressões ao meio ambiente. A omissão, nesse cenário, representa grave violação à ordem jurídica e afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destrução/Inutilização de Embarcações e Lavraturas de Autos de Infração. Medida Cautelar Aplicada pelos Órgãos Ambientais com Apoio Operacional dos Órgãos Policiais e das Forças Armadas.

A Lei nº 9.605/1998 regulamenta as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a referida norma determina, nos termos do art. 25, que, constatada qualquer infração ambiental, os produtos e instrumentos utilizados serão apreendidos, com a lavratura dos respectivos autos.

Ressalta-se que toda ação que infrinja as normas jurídicas relativas ao uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente sujeita-se à lavratura de auto de infração e à instauração de processo administrativo pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 70, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo as espécies de sanções e medidas administrativas cautelares a serem aplicadas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia:

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Em complemento, o art. 111 do decreto estabelece as hipóteses em que os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização

Destaca-se que a simples presença de embarcações garimpeiras irregulares nos rios amazônicos representa risco elevado ao meio ambiente e à saúde humana. Isso porque as balsas utilizadas na extração ilegal de minérios armazenam combustíveis de forma inadequada, enquanto o processo de beneficiamento do ouro envolve o uso de mercúrio, substância altamente tóxica e poluidora. Ademais, tais embarcações apresentam, frequentemente, estruturas precárias, ausência ou insuficiência de coletes salva-vidas, em afronta às diretrizes de segurança estabelecidas pela Marinha do Brasil.

A destruição imediata dos equipamentos também se justifica pelo risco de reiteração da prática delitiva e pela dificuldade de fiscalização em áreas remotas, como os rios da Amazônia. A simples lavratura de autos de infração revela-se ineficaz para neutralizar a ameaça, uma vez que a experiência demonstra a rápida retomada das atividades ilícitas pelos garimpeiros, seja com os mesmos equipamentos, seja com novos instrumentos adquiridos, perpetuando o ciclo de degradação ambiental e criminalidade.

No âmbito social, o garimpo ilegal agrava os conflitos territoriais, contamina fontes de água e favorece a atuação de organizações criminosas, afetando diretamente as comunidades indígenas e ribeirinhas. A inutilização das dragas, portanto, é a medida mais eficiente para interromper o ciclo de exploração, inviabilizar a continuidade das atividades ilícitas e garantir a proteção do meio ambiente e da população local. Tal medida é de competência comum entre os entes federativos, podendo ser executada pelo IBAMA e pelo ICMBIO ou, ainda, pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

Atribuições da Polícia Federal e das Polícias Militares. Distinção entre atividade de Polícia Ostensiva e atividade de Polícia Judiciária. Inexistência de exclusividade da Polícia Federal para atuar no enfrentamento ao garimpo ilegal. Federalismo Cooperativo.

A mineração ilegal, inclusive a exercida sob a forma de garimpagem, tipifica, como regra, os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (usuração de bem ou matéria-prima pertencente à União) e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais). Conforme sedimentada jurisprudência, ambos os delitos estão inseridos na competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Isso porque tais infrações penais são praticadas em detrimento dos recursos minerais, bens de dominialidade da União (art. 20, inciso IX).

Segundo este raciocínio, são incontroversas a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para o processo e o julgamento de tais crimes. De igual modo, a investigação criminal deve ser conduzida pelas autoridades federais - Polícia Federal, no âmbito dos inquéritos policiais, ou Ministério Público Federal, por meio de procedimentos investigatórios criminais. Com efeito, ressalvado o poder investigatório conferido diretamente ao Ministério Público, é inequívoco que a Constituição da República atribuiu à Polícia Federal a exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária da União, o que afasta a atuação das polícias civis nos casos em que os delitos sejam de competência da Justiça Federal:

Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Todavia, é necessário diferenciar atividade investigativa, própria da polícia judiciária, e a função de policiamento ostensivo, que a Constituição atribuiu, como regra, às polícias militares dos estados.

Com efeito, a moldura normativa delineada pelo art. 144 da Constituição da República não deixa margem a ambiguidades. O art. 144, § 1º, inciso I é claro quanto à exclusividade da Polícia Federal para apurar determinadas infrações penais. O inciso IV, por sua vez, reforça essa atribuição, ao mencionar expressamente a atividade de polícia judiciária. Diversamente, os incisos II e III referem-se a atribuições de natureza preventiva e repressiva e não empregam os vocábulos “apurar” ou “polícia judiciária”. Ao contrário, os dispositivos referem-se expressamente a “prevenir e reprimir” e a “exercer as funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras”, sem prever qualquer exclusividade à Polícia Federal.

Como consectário lógico do postulado segundo o qual a Constituição não contém palavras inúteis, a exegese sistemática e teleológica do dispositivo impõe a compreensão de que a exclusividade almejada pelo constituinte originário restringe-se, por sua própria natureza, às funções investigativas exercidas no âmbito da polícia judiciária federal. E mais, tal exclusividade, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada como oponível às polícias civis, não se estendendo ao Ministério Público, órgão detentor de atribuição plena e autônoma para promover investigações criminais (ADIs nº 2943, 3309 e 3318).

Estabelecida tal premissa, é forçoso concluir que as atribuições da Polícia Federal que não se relacionem às atividades de polícia judiciária e que não se refiram a serviço público de titularidade exclusiva da União (Ex.: emissão de passaportes) são compartilhadas com as forças de segurança pública dos estados. Desse modo, por exemplo, as funções da Polícia Federal na condição de polícia de fronteiras (art. 144, § 1º, inciso III) não impedem que as autoridades estaduais colaborem no patrulhamento das áreas fronteiriças do país. Por tal razão, são frequentes as operações conjuntas realizadas entre as forças de segurança federais e estaduais em municípios transfronteiriços.

As funções de polícia marítima que a Constituição outorgou à PF (art. 144, § 1º, inciso III) abrangem não apenas o mar territorial, mas também as águas interiores. Todavia, o policiamento ostensivo dos rios, lagos e do mar não é monopólio da Polícia Federal, ainda que se trate de corpos hídricos de domínio da União ou dos estados. Como já exposto, nos casos em que pretendeu atribuir exclusividade a determinado órgão, a Constituição empregou expressamente os termos “apurar infrações penais” e “polícia judiciária”. De modo diverso, a Carta Maior não conferiu tal exclusividade ao policiamento ostensivo dos cursos d’água — e essa opção redacional possui fundamento claro.

A repressão a tais infrações interessa não apenas ao ente federal, mas ao Estado Brasileiro como um todo. Por essa razão, as ações de patrulhamento devem ser implementadas conforme os parâmetros do federalismo cooperativo, adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro, que se opõe à rigidez de um modelo competitivo de repartição de competências entre os entes federativos.

Em reforço à tese de que não há exclusividade institucional na repressão ao garimpo ilegal, impõe-se rememorar o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição da República, que alçou as polícias militares à condição de órgãos de segurança pública, conferindo-lhes a missão de executar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A norma constitucional, nesse ponto, não restringiu as atividades de polícia ostensiva da Polícia Militar aos crimes de competência da Justiça Estadual.

Qualquer interpretação que busque estabelecer essa limitação carece de respaldo normativo e conduz a resultados manifestamente disfuncionais. Se assim o fosse, por exemplo, diante da constatação de um flagrante de tráfico internacional de drogas, restaria vedado ao policial militar proferir ordem de prisão em flagrante. De igual modo, seriam juridicamente inadmissíveis ações ostensivas de patrulhamento e fiscalização em áreas fronteiriças, embora nessas regiões se verifiquem, com frequência, delitos típicos da competência da Justiça Federal — como contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes. Tal leitura hermenêutica desconsideraria a teologia do dispositivo constitucional e comprometeria a eficácia do próprio sistema de segurança pública, cuja racionalidade repousa sobre a coordenação entre os entes e não sobre a segmentação estanque de atribuições.

Veja-se, portanto, que, ao estabelecer as funções de cada instituição, o constituinte operou nítida distinção entre as distintas fases da persecução penal. As atribuições do Ministério Público e a competência jurisdicional seguem balizas rígidas, fundadas nos princípios do juiz natural e do promotor natural, os quais impõem critérios objetivos para a repartição de competências. Assim, ou se está diante de delito de competência da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual, ou de crime afeto à Justiça Federal, cuja persecução cabe ao Ministério Público Federal.

Com menor grau de rigidez, as atividades de polícia judiciária comportam flexibilizações, sendo exemplo emblemático a autorização, prevista na Lei nº 10.446/2002, para que a Polícia Federal investigue, em caráter excepcional, delitos originalmente atribuídos às polícias civis. Já no que se refere ao policiamento ostensivo — etapa inicial da repressão criminal — inexiste, na Constituição ou na legislação infraconstitucional, qualquer exigência de vinculação com o juízo competente ou com o órgão de persecução penal. Trata-se de função autônoma, voltada à prevenção e à contenção imediata de delitos, independentemente da posterior fase investigativa ou processual.

Em harmonia com as normas constitucionais e legais já existentes, o recém-editado Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), ao dispor sobre a estrutura, organização e competências dessas instituições, dedicou o artigo 5º à enumeração de suas atribuições administrativas. Entre as funções ali elencadas, destacam-se:

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

Observe-se que os incisos acima transcritos não impõem qualquer limitação quanto à atuação das polícias militares em razão da competência jurisdicional dos delitos enfrentados. Ao contrário, a redação do Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) consagra, de forma inequívoca, a amplitude das funções de polícia ostensiva, em consonância com a Constituição da República. Não haveria, de fato, coerência em restringir tal atuação aos crimes de competência estadual, especialmente porque o único órgão policial federal criado com atribuição expressa de policiamento ostensivo é a Polícia Rodoviária Federal, cujas competências, por disposição constitucional, limitam-se às rodovias federais. Ademais, o inciso XXIII do artigo 5º acolhe expressamente o paradigma do federalismo cooperativo, ao prever a atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública enumerados no artigo 144 da Constituição, reforçando, assim, a lógica de complementariedade e de colaboração institucional no exercício da atividade de segurança pública.

Segundo a mesma lógica, a Lei nº 13.675/2018, norma instituidora do Sistema Nacional de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu princípios retores da Política Nacional de Segurança Pública. Dentre eles, merece destaque o princípio da eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente (art. 4º, inciso VI). Igualmente, o art. 5º, inciso IV, estabeleceu como diretriz a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o robusto respaldo jurídico que ampara a atuação das polícias militares no enfrentamento ao garimpo ilegal, os elementos constantes dos autos revelam que, no âmbito do Estado do Amazonas, tais atribuições não têm sido exercidas de forma sistemática ou eficaz. São raras — e, em determinadas regiões, absolutamente inexistentes — as operações de fiscalização ambiental que contam com o apoio da Polícia Militar. Essa ausência de engajamento institucional compromete a efetividade da proteção ambiental na Amazônia, sobretudo em razão das notórias limitações operacionais dos órgãos federais, cuja estrutura de pessoal e logística revela-se insuficiente para cobrir a imensa extensão territorial do estado.

Com efeito, as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, que resultam, como regra, na apreensão e destruição de dragas, motores, rebocadores e demais equipamentos, além de prisões em flagrante e lavratura de autos de infração, têm sido executadas, quase exclusivamente, por meio de cooperação entre a Polícia Federal e os órgãos ambientais federais. Ainda que o modelo de federalismo cooperativo permita — e, em determinadas situações, exija — a atuação coordenada com as forças de segurança estaduais, constata-se que a Polícia Militar do Amazonas raramente tem integrado essas operações, ao contrário da PM de Rondônia, que conta presença mais frequente nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal.

Exceções pontuais, no entanto, foram registradas neste procedimento: na região de Tabatinga e do Vale do Javari, por exemplo, a corporação estadual chegou a ser convidada a participar de reuniões interinstitucionais e, em algumas oportunidades, atuou de forma conjunta nas diligências repressivas, conforme já mencionado na análise sobre o procedimento autuado na PRM/Tabatinga. De igual modo, em outras unidades da Federação, a exemplo do já mencionado Estado de Rondônia, as polícias militares têm colaborado mais frequentemente em ações de policiamento ostensivo nos cursos d'água, inclusive no patrulhamento fluvial voltado à repressão ao garimpo ilegal, o que evidencia não apenas a compatibilidade jurídica dessa atuação, mas sua importância prática em contextos de grande complexidade territorial e ambiental.

Dante de todas as premissas anteriormente delineadas, impõe-se reconhecer a imprescindibilidade da atuação das Polícias Militares do Estado do Amazonas e do Estado de Rondônia — especialmente por meio de seus Comandos de Policiamento Ambiental — nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, independentemente da localização da atividade minerária, seja em leito fluvial, seja em áreas de terra firme. A função de polícia ostensiva, constitucionalmente atribuída às polícias militares (art. 144, § 5º, da Constituição), é autônoma e pode ser exercida de modo independente, inclusive na ausência da Polícia Federal, cuja atuação, no campo da investigação criminal, permanece incólume e exclusiva.

Acrescente-se que o exercício do policiamento ostensivo pelos órgãos estaduais não conflita com as funções de polícia marítima atribuídas à Polícia Federal, uma vez que tais atribuições não foram reservadas com exclusividade pela Carta Constitucional. O que se exige, portanto, é a conformação das ações à lógica do federalismo cooperativo, que impõe aos entes federados o dever de atuação integrada, sobretudo em matérias de interesse nacional, como a proteção do meio ambiente e a repressão ao garimpo ilegal. Nessa linha, é indispensável que as forças de segurança estaduais atuem de forma articulada com os órgãos federais, garantindo a efetiva fiscalização e a aplicação de sanções administrativas, inclusive em caráter cautelar, como a destruição de dragas, balsas e demais instrumentos utilizados na exploração clandestina de recursos minerais, prática reiteradamente observada nas operações já descritas ao longo deste procedimento.

Atribuições da Marinha:

A atuação das Forças Armadas na repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos é uma necessidade urgente e se fundamenta não apenas em suas atribuições legais, mas também no dever constitucional de defender a Pátria. O art. 142 da Constituição Federal insere as Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país. Nesse contexto, enfrentar o garimpo ilegal não é apenas proteger o meio ambiente, mas defender a Amazônia, um território estratégico e essencial à integridade do Brasil.

É preciso compreender que o garimpo ilegal vai além de uma simples infração administrativa ou de um crime ambiental: ele está diretamente ligado a crimes graves, como o contrabando de mercúrio, armas, drogas, além de lavagem de capitais e outros delitos. Há forte presença de organizações criminosas que se aproveitam da ausência do Estado em áreas remotas para consolidar suas atividades, inclusive em áreas próximas de fronteiras. Essa realidade compromete a soberania nacional, e é exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Conforme já descrito em análises precedentes, especialmente no que se refere à região dos rios Japurá e Puruê, há elementos nos autos que indicam a atuação de organizações criminosas transnacionais, inclusive de origem estrangeira, que exercem controle territorial sobre porções da faixa de fronteira e impõem barreiras logísticas e operacionais às ações estatais, inclusive em razão do elevado grau de periculosidade dos agentes envolvidos e da utilização de armamentos de grosso calibre. Essa realidade evidencia não apenas um grave problema de segurança pública e de repressão ao garimpo ilegal, mas uma ameaça concreta à soberania nacional, diante da ocupação criminosa de áreas sensíveis da Amazônia Brasileira. É exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Em complemento à previsão constitucional, o art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das Forças Armadas, autorizando ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas interiores. Entre as medidas previstas estão o patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

No art. 17 do mencionado diploma legal, são elencadas as demais atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V - cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Pois bem, o garimpo ilegal na região amazônica envolve o uso de balsas improvisadas e irregulares, que operam sem qualquer respeito às normas da Marinha para navegação segura. Além de colocarem em risco as tripulações e o tráfego fluvial, essas embarcações transportam combustíveis de forma inadequada e utilizam mercúrio no beneficiamento do ouro. O resultado é a contaminação dos rios, a destruição da fauna e da flora e o envenenamento silencioso das comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado para sobreviver.

Diante da dificuldade logística enfrentada pelos órgãos ambientais para acessar rios de grande extensão e áreas isoladas, a Marinha possui capacidade técnica e operacional para realizar patrulhamentos, identificar embarcações clandestinas e fornecer apoio aos órgãos ambientais para a destruição de equipamentos usados no garimpo. Ao realizar buscas pessoais e prisão em flagrante, previstas no art. 16-A da LC nº 97/1999, as Forças Armadas reforçam a presença do Estado e auxiliam a interromper o ciclo econômico que sustenta o garimpo ilegal.

Além disso, a proteção da Amazônia atende não só a interesses nacionais, mas também é imprescindível para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Minamata, que impõe o controle do uso de mercúrio para proteger o meio ambiente e a saúde humana. Esse metal tóxico causa danos irreparáveis à fauna, à flora e, principalmente, às populações que dependem do rio para sobreviver. Além disso, o Tratado de Cooperação Amazônica, também ratificado pelo Brasil, impõe o dever de preservar a Amazônia Legal Brasileira. Reforçando a necessidade de adequação do Brasil aos compromissos internacionais, cabe recordar que a Convenção nº 169 da OIT também impõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente em que vivem os povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 4º-1, art. 7º-3 e 4 e art. 32).

Em suma, defender a Amazônia, nesse sentido, é defender o próprio país. É garantir que um território rico em biodiversidade e recursos naturais não caia nas mãos de criminosos ou seja explorado de forma predatória. A Marinha, com suas ações de patrulhamento e repressão, cumpre a sua missão constitucional e legal ao proteger a soberania nacional, preservar o meio ambiente e assegurar os direitos das populações que vivem na região.

O Garimpo Ilegal no Rio Madeira como Grave Violação de Direitos Humanos:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional — expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável — exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/17[1], solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)[2], que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. No caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina (2020)[3], reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no Caso Kawas Fernández vs. Honduras[4], a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No caso da Terra Indígena Yanomami, em razão da gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada[5]. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da proporcionalidade sob sua vertente negativa. Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, determinou medidas provisórias[6] para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.[7]

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.[8]

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou

a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

Inaplicabilidade da Reserva do Possível ou da Discretoriedade Administrativa para Justificar Omissões Estatais Inconstitucionais:

Não se revela admissível o emprego da cláusula da discretoriedade administrativa como escudo jurídico para justificar o descumprimento de Recomendação que visa restaurar o mínimo constitucionalmente exigido. Embora a discretoriedade administrativa decorra do princípio da legalidade e represente, em tese, margem de liberdade para a Administração eleger meios para o alcance do interesse público, essa prerrogativa encontra limite objetivo nos direitos fundamentais. Sempre que a omissão administrativa importar em violação de conteúdo essencial de tais direitos — como ocorre com a omissão deliberada ou sistemática na proteção ambiental — desaparece o espaço de liberdade decisória. A autoridade administrativa não pode escolher entre cumprir ou não um dever de proteção. Não se trata de avaliar modelos concorrentes de política pública, mas de assegurar o cumprimento de comandos constitucionais vinculantes, cuja concretização não se subordina à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Também se mostra juridicamente inadmissível a invocação da chamada “reserva do possível” para justificar a não implementação de políticas públicas mínimas de proteção ambiental e de defesa de comunidades expostas à ação predatória de agentes ilegais. A cláusula da reserva do possível, no plano da dogmática dos direitos fundamentais, jamais pode ser utilizada para obstar o cumprimento do mínimo existencial, especialmente quando se trata de deveres estatais negativos (de não destruição) ou de obrigações positivas que visem assegurar a própria viabilidade dos direitos fundamentais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e constitui condição objetiva para o exercício de uma vida plena e saudável. A proteção ambiental, nesse contexto, não é prestação facultativa nem promessa política sujeita à flutuação de prioridades governamentais; trata-se de obrigação constitucional inderrogável, cujo núcleo mínimo é insuscetível de relativização.

Nesse cenário, a Recomendação do Ministério Público Federal — instruída por procedimento fundado em ampla documentação probatória, com base em parâmetros normativos constitucionais e infraconstitucionais e orientada à correção de omissões estruturais — impõe-se como instrumento legítimo e necessário de transformação institucional. Seu descumprimento, sobretudo quando motivado por alegações genéricas de discretoriedade ou por referências abstratas a limitações orçamentárias, configura perpetuação de condutas inconstitucionais e pode gerar, inclusive, responsabilidade civil do Estado e dos agentes públicos que atuaram de forma deficiente.

Providências Recomendadas:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA:

I. Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis no Amazonas (IBAMA), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em Manaus (ICMBio), ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), à Diretoria-Geral da Polícia Federal (PF), aos Comandantes da Polícia Militar do Amazonas (PM/AM) e da Polícia Militar de Rondônia (PM/RO), ao Capitão de Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental (MB, que, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais:

Promovam, com urgência, em até 10 (dez) dias, a descaracterização, a destruição ou a inutilização de todas as balsas, dragas e quaisquer outros instrumentos utilizados na extração ilegal de minérios em toda a área correspondente aos locais diligenciados pelo Greenpeace Brasil no Rio Madeira, especialmente entre os Municípios de Calama/RO e Novo Aripuanã/AM), com a devida lavratura dos autos de infração, nos termos da legislação de regência, sempre que seja inviável proceder-se ao transporte e à guarda de tais bens.

Promovam, no mesmo prazo da linha anterior, a prisão em flagrante delito de qualquer pessoa que seja encontrada em estado de flagrância pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.

No contexto das providências indicadas nos itens acima, abstenham-se de nomear como depositário fiel dos bens apreendidos administrativamente o responsável pela infração ambiental ou pessoas a ele relacionadas, diante do risco concreto de reutilização e reaproveitamento indevido do bem na prática de ilícitos da mesma natureza, observada a excepcionalidade da medida, por força do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008, e a viabilidade da adoção de providências para a sua descaracterização, conforme previsão do art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98 e do art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.

Elaborem, em até 15 (quinze) dias, plano emergencial de ação para fortalecer a presença do Estado Brasileiro na Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira, especialmente na região em que foi verificada a existência de mais de 500 (quinhentas) balsas garimpeiras, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.

II. As medidas acima recomendadas não excluem outras que possam contribuir para o enfrentamento do garimpo ilegal na bacia hidrográfica do Rio Madeira.

III. Cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais. Portanto, a atuação do ICMBio é restrita às operações relacionadas às unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento. Do mesmo modo, o IPAAM e a SEDAM têm o dever primário de fiscalizar as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual e devem colaborar de forma subsidiária com a fiscalização federal. A Polícia Federal e a Polícia Militar, conforme destacado anteriormente, possuem atribuições universais para atuar no policiamento ostensivo dos rios amazônicos. Assim, espera-se que as duas instituições policiais trabalhem de forma articulada e coordenada no enfrentamento ao garimpo ilegal - o que não impede, eventualmente, que cada uma delas realize operações sem a participação da outra.

9. Requisições:

I. Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITA-SE aos órgãos públicos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas escritas sobre o acatamento ou não da recomendação.

II. O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.000071/2025-65, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

III. Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que este documento científica e constitui em mera os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[2] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yaky Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[3] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honrudson. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 3 de jul 2025.

[5] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

[6] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 2 junho 2025.

[7] BOSELLEMAN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

[8] MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1024841-19.2024.4.01.3304 instaurado para apurar condutas perpetradas por DIEGO SILVA E SILVA, que, em abordagem policial ocorrida em 02 de setembro de 2024, na BR-116, Km 429, em Feira de Santana/BA, apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV falso a agentes da Polícia Rodoviária Federal.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reaprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juiz da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) DIEGO SILVA E SILVA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).
O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTRARIA Nº 80, DE 25 DE JULHO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002856/2024-17 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: " processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Anacé ";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTRARIA Nº 90, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003178/2024-18 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a permanência e a regularidade de nove empreendimentos situados nas proximidades do Riacho Guajiru, na localidade de Cana Brava, entre Guajiru e a foz do Rio Trairi, e m Trairi-CE ";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTRARIA Nº 92, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002714/2024-50 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "regularidade da frota de veículos para transporte escolar rural, do município de Araripe/CE";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpre-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 139, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.15.000.000815/2025-77 Ementa: ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO QUANTO À TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à Educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à Educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (Ag.Reg-RE-1.122.529, relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios, art. 29 da Lei 14.113/2020 c/c art. 10, XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a regra da conta única e específica do Fundeb é um mecanismo de gestão financeira que visa a garantir a finalidade e a rastreabilidade da aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da Educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante estabelecido pelo art. 21, § 9º e 10º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e pelo art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que a abertura da segunda conta do Fundeb se restringe exclusivamente ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação Básica, devendo as demais despesas vinculadas à Educação serem executadas por meio da conta-corrente específica, mantida junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a conta-corrente destinada ao pagamento da folha dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício deverá ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento do valor líquido de salário, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação Básica, devendo as consignações e os encargos, seja parte do empregado, seja parte do empregador, incidentes

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2e106507.8967fc65_e61de189.1dc8901

sobre a folha de pagamento, serem honrados com recursos da conta-corrente única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 1º, § 7º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que, caso a instituição contratada para o pagamento da folha salarial seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, o pagamento de salários deve ocorrer diretamente na conta já aberta numa dessas instituições, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, ou seja, nesse caso haverá apenas uma conta específica vinculada ao Fundeb;

CONSIDERANDO que, no caso de contratação de instituição financeira para pagamento da folha dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, quando os recursos do Fundeb não forem suficientes para o processamento da integralidade da folha, o gestor público poderá abrir e manter outra conta-corrente na instituição financeira contratada, destinada ao recebimento de outros recursos próprios do ente federativo, visando complementar o pagamento de salário aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (artigo 1º, § 5º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que os artigos 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações inseridas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes a finalidade e a rastreabilidade, de acordo com as disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que a conta-corrente de que trata o parágrafo anterior deverá ser mantida exclusivamente para a movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, a ser aberta e operada na mesma agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal onde são movimentados os recursos do Fundeb (artigo 1º, § 2º, II, e § 4º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO a vedação à transferência de recursos do Fundeb por meio de ordem de pagamento quando destinadas a pessoas jurídicas e os limites e condições estabelecidos para tais transferências quando destinadas a pessoas físicas (art. 5º, inc. IV e § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes são os gestores dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental e devem ser os titulares das contas específicas vinculadas ao Fundeb (conta movimento, conta-salário e conta específica para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios), e que, por isso, a eles incumbem providenciar a abertura/adequação dessas contas, conforme artigo 2º, § 2º, e art. 17, III, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que o órgão titular das contas deve possuir registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB); natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (código 102-3) ou do Poder Executivo Municipal (código 103-1), conforme o caso; e atividade econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (código 8412-0/00), conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que as Secretarias de Educação ou órgão equivalente devem verificar imediatamente o atendimento aos requisitos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expressos no parágrafo anterior e, caso necessário, realizar as alterações pertinentes junto à RFB e que, após a regularização do cadastro, as instituições financeiras devem ser prontamente contactadas para a adequação das informações bancárias relativas à titularidade das contas- correntes vinculadas ao Fundeb, com vistas a atender os requisitos/procedimentos para abertura/regularização da conta-corrente específica, descritos no artigo 2º, caput, e §§ 1º e 3º e artigo 17, III, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que, de acordo com os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União, extraídos do SINAPSE, verifica-se a omissão de municípios brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que é obrigação do órgão gestor dos recursos da Educação incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados à alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO a pertinência da elaboração de Nota Técnica 2/2025 -GTI FUNDEF/FUNDEB da 1a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de atualizar e nortear os posicionamentos institucionais sobre o assunto, mormente em consonância com as disposições e princípios que disciplinam a questão;

E, CONSIDERANDO o inteiro teor da CERTIDÃO nº 2371/25, que especifica, em detalhes, as irregularidades em que incorre o Município de Ararendá;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, a presente RECOMENDAÇÃO ao Município de Ararendá, no Estado do Ceará, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da Educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por conta de qualquer outra ação judicial), para o fim de cumprimento dos seguintes termos:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) ADOTEM as providências necessárias para que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativo e exclusivo da Secretaria de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local (artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

d) ADOTEM as providências necessárias para que a movimentação dos recursos das contas específicas do Fundeb seja realizada exclusivamente de forma eletrônica, de forma que possibilite identificar, individualmente, os depositantes, os beneficiários dos pagamentos, a finalidade dos depósitos, os gastos realizados, além da realização de depósitos e pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da Educação (artigo 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022);

e) ADOTEM as providências necessárias para que a Secretaria de Educação ou o órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal declare e atualize no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sempre que houver alteração dos dados do domicílio bancário de todas as contas-correntes vinculadas ao Fundeb, tanto de movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quanto de folha salarial, nas demais instituições financeiras, e também das contas destinadas para recebimento e movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, de que trata o artigo 47-A da Lei 14.113/2020, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 17, incisos I, II e II-A, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

f) DEIXEM de movimentar os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas e fora das situações previstas no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) DEIXEM de realizar movimentação financeira dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal que não seja por meio eletrônico;

h) DEIXEM de realizar saques em espécie de qualquer valor dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

i) DEIXEM de realizar transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas (art. 5º, inc. IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

j) CUMPRAM os limites e condições estabelecidos no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022 para transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, mediante ordem de pagamento destinada a pessoas físicas;

k) CUMPRAM a obrigação de incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e

l) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante este Ministério Público Federal e o FNDE, bem como às Cortes de Contas - Tribunal de Contas da União – TCU e TCE/CE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo, abaixo referido.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo registrar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público outrora mencionado, ou a outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência acerca deste objeto.

FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 140, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.15.000.000815/2025-77. Ementa: ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO QUANTO À TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à Educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à Educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (Ag.Reg-RE-1.122.529, relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios, art. 29 da Lei 14.113/2020 c/c art. 10, XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a regra da conta única e específica do Fundeb é um mecanismo de gestão financeira que visa a garantir a finalidade e a rastreabilidade da aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da Educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante estabelecido pelo art. 21, § 9º e 10º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e pelo art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que a abertura da segunda conta do Fundeb se restringe exclusivamente ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação Básica, devendo as demais despesas vinculadas à Educação serem executadas por meio da conta-corrente específica, mantida junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a conta-corrente destinada ao pagamento da folha dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício deverá ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento do valor líquido de salário, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação Básica, devendo as consignações e os encargos, seja parte do empregado, seja parte do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento, serem honrados com recursos da conta-corrente única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 1º, § 7º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que, caso a instituição contratada para o pagamento da folha salarial seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, o pagamento de salários deve ocorrer diretamente na conta já aberta numa dessas instituições, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, ou seja, nesse caso haverá apenas uma conta específica vinculada ao Fundeb;

CONSIDERANDO que, no caso de contratação de instituição financeira para pagamento da folha dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, quando os recursos do Fundeb não forem suficientes para o processamento da integralidade da folha, o gestor público poderá abrir e manter outra conta-corrente na instituição financeira contratada, destinada ao recebimento de outros recursos próprios do ente federativo, visando complementar o pagamento de salário aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (artigo 1º, § 5º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que os artigos 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações inseridas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundeb) garantindo-lhes a finalidade e a rastreabilidade, de acordo com as disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que a conta-corrente de que trata o parágrafo anterior deverá ser mantida exclusivamente para a movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, a ser aberta e operada na mesma agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal onde são movimentados os recursos do Fundeb (artigo 1º, § 2º, II, e § 4º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO a vedação à transferência de recursos do Fundeb por meio de ordem de pagamento quando destinadas a pessoas jurídicas e os limites e condições estabelecidos para tais transferências quando destinadas a pessoas físicas (art. 5º, inc. IV e § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes são os gestores dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental e devem ser os titulares das contas específicas vinculadas ao Fundeb (conta movimento, conta-salário e conta específica para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios), e que, por isso, a eles incumbem providenciar a abertura/adequação dessas contas, conforme artigo 2º, § 2º, e art. 17, III, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que o órgão titular das contas deve possuir registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB); natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (código 102-3) ou do Poder Executivo Municipal (código 103-1), conforme o caso; e atividade econômica destinada à regulação das atividades de

saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (código 8412-0/00), conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Educação ou órgão equivalente devem verificar imediatamente o atendimento aos requisitos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expressos no parágrafo anterior e, caso necessário, realizar as alterações pertinentes junto à RFB e que, após a regularização do cadastro, as instituições financeiras devem ser prontamente contactadas para a adequação das informações bancárias relativas à titularidade das contas- correntes vinculadas ao Fundeb, com vistas a atender os requisitos/procedimentos para abertura/regularização da conta-corrente específica, descritos no artigo 2º, caput, e §§ 1º e 3º e artigo 17, III, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que, de acordo com os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União, extraídos do SINAPSE, verificou-se a omissão de municípios brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que é obrigação do órgão gestor dos recursos da Educação incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados à alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO a pertinência da elaboração de Nota Técnica 2/2025 -GTI FUNDEF/FUNDEB da 1a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de atualizar e nortear os posicionamentos institucionais sobre o assunto, mormente em consonância com as disposições e princípios que disciplinam a questão;

E, CONSIDERANDO o inteiro teor da CERTIDÃO nº 2371/25, que especifica, em detalhes, as irregularidades em que incorre o Município de Aratuba;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, a presente RECOMENDAÇÃO ao Município de Aratuba, no Estado do Ceará, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da Educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por conta de qualquer outra ação judicial), para o fim de cumprimento dos seguintes termos:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) ADOTEM as providências necessárias para que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a" e "b" seja privativo e exclusivo da Secretaria de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local (artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

d) ADOTEM as providências necessárias para que a movimentação dos recursos das contas específicas do Fundeb seja realizada exclusivamente de forma eletrônica, de forma que possibilite identificar, individualmente, os depositantes, os beneficiários dos pagamentos, a finalidade dos depósitos, os gastos realizados, além da realização de depósitos e pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da Educação (artigo 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022);

e) ADOTEM as providências necessárias para que a Secretaria de Educação ou o órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal declare e atualize no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sempre que houver alteração dos dados do domicílio bancário de todas as contas-correntes vinculadas ao Fundeb, tanto de movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quanto de folha salarial, nas demais instituições financeiras, e também das contas destinadas para recebimento e movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, de que trata o artigo 47-A da Lei 14.113/2020, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 17, incisos I, II e II-A, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

f) DEIXEM de movimentar os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas e fora das situações previstas no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) DEIXEM de realizar movimentação financeira dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal que não seja por meio eletrônico;

h) DEIXEM de realizar saques em espécie de qualquer valor dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

i) DEIXEM de realizar transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas (art. 5º, inc. IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

j) CUMPRAM os limites e condições estabelecidos no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022 para transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, mediante ordem de pagamento destinada a pessoas físicas;

k) CUMPRAM a obrigação de incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16

Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e

I) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante este Ministério Público Federal e o FNDE, bem como às Cortes de Contas - Tribunal de Contas da União – TCU e TCE/CE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo, abaixo referido.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo registrar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público outrora mencionado, ou a outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência acerca deste objeto.

FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

POR PORTARIA N° 6, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: PGR-00224277/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Policial n. 1000548- 58.2024.4.01.3506, foi oferecida denúncia em desfavor de A. P. de M. pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 40 c/c 40-A e 48 da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da SSJ de Formosa proferiu decisão (id 2182961932) por intermédio da qual determinou a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, para que, no exercício de sua função revisional, reavale a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal e ficou suspensa a análise do recebimento da denúncia até manifestação definitiva do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que, no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n. 1000548-58.2024.4.01.3506, foi proferida decisão pela Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de que cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que a Procuradora da República, Nádia Simas Souza, informou sobre o seu impedimento para atuar no processo n. 1000548-58.2024.4.01.3506 e que a decisão da Eg. CCR não foi juntada ao referido processo;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer ao investigado proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA- OUT), vinculado à 4ª CC, com o objetivo de "acompanhar as tratativas para a propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP para A. P. de M. pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 40 c/c 40-A e 48 da Lei nº 9.605/1998, apurados na Ação Penal n. 1000548-58.2024.4.01.3506." Diante disso, determino as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a instrução do procedimento instaurado com cópia integral do IPL n. 1000548-58.2024.4.01.3506, bem como o devido referenciamento no Sistema Único;

c) a designação reunião, por intermédio do aplicativo de videoconferências denominado Zoom, para oferecimento do benefício de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado A. P. de M.;

d) a notificação de A. P. de M., por intermédio do telefone (xx) 9 xxxx-xxxx, para que, se tiver interesse, na realização do Acordo de Não Persecução Penal, participar da reunião designada, acompanhado de advogado, lavrando-se a respectiva certidão. Na oportunidade, deverá ser ressaltado que o não comparecimento injustificado na reunião será interpretado como recusa/desinteresse dele em firmar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal quanto aos fatos que são objeto do inquérito policial n. 1000548-58.2024.4.01.3506;

e) a juntada das certidões de antecedentes criminais do investigado;

f) a adoção das providências necessárias à realização da reunião, inclusive com recursos de gravação audiovisual, para fins de registro das declarações a serem prestadas pelo noticiado e das tratativas do possível acordo de não persecução penal a ser firmado;

g) o acautelamento dos autos até o dia anterior ao da reunião designada.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**PORTARIA Nº 12/GABPR6/PR/MA, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

O Ministério Públco Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco Federal defender judicialmente os direitos e interesses dos povos tradicionais (art. 129, III, da CF/88, e Enunciado n. 19 da 6ª CCR);

CONSIDERANDO o OFÍCIO nº 427/2025/6ªCCR/MPF, oriundo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou ata de reunião realizada, em 28 de abril de 2025, com representantes das Comunidades Tradicionais Pesqueiras de São José, Peroba e Arpoador, localizadas na Área de Proteção Ambiental (APA) do Delta do Parnaíba, no município de Tutóia/MA;

CONSIDERANDO que durante o encontro as comunidades relataram o crescimento da especulação imobiliária na região, ameaças de novos projetos e a necessidade de legalização do território, bem como problemas com a regularização desordenada de terras pela prefeitura e a invasão de Áreas de Preservação Permanente;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento da situação fundiária das comunidades tradicionais pesqueiras de São José, Peroba e Arpoador, localizadas no município de Tutóia/MA.

§ 1º Registre-se como interessadas as comunidades tradicionais pesqueiras de São José, Peroba e Arpoador.

§ 2º Registre-se como assunto “900014 - Quilombolas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Solicite-se ao Iterma e SPU que se manifestem sobre o conflito fundiário e informem quais as ações estão sendo adotadas.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
(em Substituição Legal Ao 13º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**PORTARIA Nº 279, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

Instauração de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT). Autos n. 1003201-02.2025.4.01.3602

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal/88,

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/19, mais conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no ordenamento jurídico mais um instrumento de justiça consensual, isto é, o Acordo de Não Persecução Penal,

CONSIDERANDO que no caso sob apreço, vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Públco,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR, com o seguinte objeto:

ANPP. Interessado F.R.A.C , inscrito no CPF sob o nº 285.xxx.xxx-xx. Incidência Penal. Artigo 304 do Código Penal. Autoria e materialidade apurada nos autos 1003201-02.2025.4.01.3602.

Autue-se este documento como Procedimento Acompanhamento (PA) com o preenchimento dos dados no campo Partes, seguindo aqueles constantes no auto judicial correlato.

Publique-se a presente Portaria, em atendimento ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 13/2º OFÍCIO, DE 17 DE JULHO DE 2025.**

Ref.: PP nº 1.22.011.000641/2024-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na aplicação do recurso do FUNDEB praticadas pelo município de Janaúba/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADerno EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Considerando as informações prestadas pelo município de Janaúba (doc. 15) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (doc. 44 e 44.1), determino:

1) Oficie-se aos Conselheiros Licurgo Mourão e Gilberto Diniz, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando cópia do documento nº 44, para que, no prazo de até 20(vinte) dias, encaminhem a este Órgão cópia da prestação de contas do Município de Janaúba/MG, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, concernente aos recursos oriundos do FUNDEB, bem como eventual parecer emitido quanto à aprovação ou rejeição dessas contas.

2) Após a resposta aos ofícios expedidos aos conselheiros, oficie-se à representante, com cópias dos documentos 15, 44 e 44.1 e da prestação de contas dos anos de 2023 e 2024 encaminhas, para que manifeste sobre os esclarecimentos trazidos aos autos sobre as possíveis irregularidades na aplicação do recurso do FUNDEB praticadas pelo município de Janaúba/MG. Prazo 10 (dez) dias.

Com a resposta ou certificado o decurso do prazo concedido, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA 2º OFÍCIO N° 15, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.22.011.000778/2024-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a notícia de desabastecimento de água no assentamento Guanabara e Viração, localizado no Município de Joáima/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADerno EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Na sequência, considerando que até o presente momento não há prova nos autos de que o prefeito de Joáima tenha efetivamente tomado conhecimento do teor do Ofício n. 1554/202 (doc. 30), determino que se busque contato telefônico com Abinaldo Oliveira Botelho (mediante

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65_e61de1891cd801

pesquisa junto à ASSPAD-MPF/MG ou qualquer outro meio idôneo), oportunidade em que lhe deverá ser solicitado que informe endereço eletrônico por meio do qual o Ministério Pùblico Federal possa encaminhar ofício para a obtenção de esclarecimentos sobre os fatos objeto deste Inquérito Civil. Certifique-se nos autos.

Em sendo fornecido endereço de correio eletrônico pelo prefeito, reitere-se o Ofício n.1554/202 (doc. 30), encaminhando-o ao citado endereço de e-mail. Após, acatelem-se os autos no Setor Jurídico. Com a resposta ao ofício expedido ou certificado o decurso do prazo concedido, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTRARIA Nº 99, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000607/2025-11

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar a responsabilidade civil da empresa PLANEP - Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.21.752.910/0001-09, pelo transporte de excesso de peso em rodovias federais, em descumprimento de TAC firmado com o MPF.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTRARIA Nº 31, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, que disciplina, no âmbito do Ministério Pùblico, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000303/2025-19, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar a atuação do INCRA, da SEMAS e da ANM em face da implementação de atividade de mineração no interior do PDS Terra Nossa, pelo o empreendimento Mineração Serra do Jatobá Ltda, quanto aos impactos sobre a população assentada, aos eventuais conflitos fundiários, à concessão de autorização do INCRA e ao direito à consulta livre, prévia e informada a povos indígenas e comunidades tradicionais", pelo que determino:

A) autue-se e registre-se no âmbito desta Procuradoria, enviando à SJUR-Santarém, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico).

B) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTRARIA Nº 133, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. nºPR-PA-00048477/2025

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil 1.23.000.001826/2023-31, que tramitou para apurar uma possível falta de transparência da Secretaria Municipal de Educação de Portel/PA em relação à destinação dos valores do precatório do FUNDEF, objeto do processo nº 0000708-78.2008.4.01.3900;

CONSIDERANDO que o referido arquivamento se deu por não confirmação da ilegalidade inicialmente indicada, mas que subsiste a necessidade de acompanhamento da aplicação dos referidos recursos;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas (PA PPB) com o objeto "Acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB em Portel/PA, relacionados ao processo judicial n. 0000708-78.2008.4.01.3900", no âmbito da 1ªCCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 170 E 171, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

170. MÁRCIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, ora exercendo a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 213/2023, a partir de 28/07/2025, em virtude da promoção do Promotor de Justiça para o cargo de 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande;

171. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 156/2025, a partir de 28/07/2025, em virtude da promoção do Promotor de Justiça Márcio Teixeira de Albuquerque para o cargo de 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 172, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

172. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Queimadas/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 28/07/2025 a 31/10/2025.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 173, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

173. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o período de 06/08/2025 a 15/08/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 430, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00271683/2025, de 24 de julho de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012183-60.2024.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 433, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00293191/2025, de 7 de agosto de 2025, do relator PAULO DE SOUZA QUEIROZ, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003521-73.2025.4.04.7005, em trâmite 1ª Vara Federal de Ponte Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 112, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Principal: 1.25.000.019548/2025-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Procedimento Preparatório instaurado para o acompanhamento da realização da IV^a CONFERÊNCIA ESTADUAL LGBTQIA+ NO PARANÁ;

CONSIDERANDO que, no dia 04 de agosto de 2025, às 14h30min, a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná, Dra. Indira Bolsoni Pinheiro, e o Defensor Público Federal, Dr. Sergio Conte, realizaram uma reunião virtual com Mateus Cesar Costa, Coordenador do Comitê Estadual LGBT do Paraná; Louise da Costa e Silva Garnica, Diretora Geral da Secretaria de Justiça - SEJU, e; Nádia Alves Leandro, Coordenadora de Recursos Humanos da SEJU, para discutir os desafios para a realização da IV Conferência Estadual LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que, na referida reunião, houve, em síntese, o apontamento, por parte da SEJU, que o Decreto Estadual nº 6.358/2024, permite o custeio de despesas para servidores, empregados públicos e membros de conselhos, mas não de comitês;

CONSIDERANDO que o Comitê Estadual LGBT do Paraná, apesar de não ser um Conselho, possui atribuições similares e, no caso de outras conferências, os delegados eleitos, mesmo não sendo parte dos conselhos, têm as despesas arcadas pelo ente estatal;

CONSIDERANDO que não houve resposta ao Ofício nº 6254/2025 GABPRDC/PRPR, encaminhado com urgência à Diretora Geral da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná, solicitando informações acerca do custeio das despesas decorrentes de deslocamento e hospedagem dos delegados, nos termos anteriormente acordados com o Comitê Organizador, sobretudo quanto à possibilidade legal de enquadramento dos delegados da sociedade civil como "membro de conselho" ou "colaborador eventual", nos termos do Decreto nº 6.358/2024, viabilizando assim o custeio de suas despesas;

CONSIDERANDO que a IV Conferência Estadual LGBTQIA+ do Paraná, está marcada para acontecer nos dias 21 e 22 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento da questão e de realização de novas diligências, restando ainda alguns pontos a serem esclarecidos;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Cumpra-se o determinado no DESPACHO 40346/2025 GABPRDC/PRPR;
3. Comunique-se ao NAOP-PFDC, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
4. Publique-se.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRE/PR Nº 431, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 01010/25-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 08 E 22/08/25	6556/25 6701/25
MARCO AURELIO OLIVEIRA SAO LEAO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 04 a 18/08/25	6135/25

MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 307/24-PRE)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Vacância 01/08/25	6597/25
GISELE SILVERIO DA SILVA Promotora de Justiça da 2ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 13/08/25	6788/25
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria 390/25-PRE)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 29/07/25	5000/25 6558/25
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Tratamento de Saúde 30/07 E 12/08/25	6282/25 6993/25
RAFAEL GUERRA ACOSTA Promotor de Justiça da 3ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Férias 04 a 15/08/25	6776/25 6811/25
ERINTON CRISTIANO DALMASO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Afastamento 20 a 22/08/25	6923/25
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 01/08/25	6620/25
NAYARA MASQUETTI VALERIO Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS (Alterando em parte a Portaria 234/25-PRE)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Vacância 07/08/25	6730/25
EDUARDO RATTO VIEIRA Promotor de Justiça da 1ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Afastamento 04/08 e de 07 a 08/08/25	6723/25 6816/25
FABIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Férias 07/07 a 05/08/25	5000/25
CONRADÔ PORTO VIEIRA BERTOLUCCI Promotor de Justiça da PJ de SERTANÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 05/08 e de 09 a 10/08/25	6794/25
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 06 a 08/08/25	6794/25
RICARDO BENVENHU Promotor de Justiça da 3ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 04 a 13/08/25	6135/25 6843/25
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 22 E 24/07/25	6424/25 6520/25
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 23/07/25	6520/25
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 12/08/25	6861/25 7052/25
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 04/08/25	6736/25

VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	048ª z.e. de BOCAIUVA DO SUL	Afastamento 05/08/25	6736/25
JULIANA MITSUE BOTOME Promotora de Justiça da 8ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 19 a 20/08/25	6725/25
JULIANA MITSUE BOTOME Promotora de Justiça da 8ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Férias 04 a 18/08/25	6135/25
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA (Alterando em parte a Portaria 390/25-PRE)	054ª z.e. de SENGÉS	Férias 04/08 a 02/09/25	6886/25
ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Férias 01 a 08/08/25	6470/25
ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 13/08 e de 18 a 20/08/25	6804/25 6808/25
GUILHERME BRAINER CAETANO Promotor de Justiça da 1ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Afastamento 08/08/25	7007/25
BERNARDO MARINO CARVALHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Férias 14 a 28/07/25	5000/25
LETÍCIA MIELKE MERLIN Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRA	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 31/07 e de 01 a 04/08/25	6890/25 6930/25
LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 10/08/25	6930/25 6932/25
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 13/08/25	6932/25
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Afastamento 25 a 29/08/25	6880/25
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 01/08/25	6453/25
GABRIELA HANNA PEREIRA Promotora Substituta da 30ª SJ de GUAÍRA	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 01/08/25	6619/25
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 31/07/25	6619/25
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor de Justiça da 2ª PJ de IVAIPORÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 324/25-PRE)	093ª z.e. de IVAIPOURÁ	Vacância 05/08 e de 07 a 08/08/25	6790/25 6879/25
GIOVANNA PRAJANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 39ª SJ de COLORADO (Alterando em parte a Portaria 248/25-PRE)	095ª z.e. de COLORADO	Licença Maternidade 04 a 06/08/25	3210/25 6591/25

EDUARDA LIMA CAVEDEN MOYA Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU (Alterando em parte a Portaria 352/25-PRE)	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença Maternidade 08/08/25	3036/25 6901/25
ITALO JOAO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 04 a 05/08/25	6634/25 6876/25
CAMILE D'ATHAYDE MATOS Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 06/08/25	6634/25 6876/25
LETÍCIA MIELKE MERLIN Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRA	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 07 a 08/08/25	6634/25 6876/25
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIDOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 09 a 10/08/25	6634/25 6876/25
MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 05 a 07/08/25	6800/25
TIAGO LISBÔA MENDONÇA Promotor de Justiça da 12ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	104ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 30/07 a 01/08/25	6468/25
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora de Justiça da 2ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Férias 28/07 a 03/08/25	5000/25 6884/25
BRUNA CRISTINA POFFO DE AZEVEDO Promotora Substituta da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	107ª z.e. de CAPANEMA	Férias 21 a 27/07/25	5000/25 6884/25
IBERE BARACIOLI CATANOZI Promotor Substituto da 21ª SJ de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Licença para Tratamento de Saúde 03 a 10/08/25	6986/25
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 15/08/25	6986/25
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 1ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Afastamento 05 a 07/08/25	6789/25
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 1ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 21/07 a 04/08/25	5000/25
EDUARDA LIMA CAVEDEN MOYA Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	116ª z.e. de ENGENHEIRO BELTRÃO	Afastamento 31/07 a 01/08/25	6545/25
ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 324/25-PRE)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Vacância 04 a 07/08 e de 09 a 17/08/25	6954/25
VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI Promotor Substituto da 38ª SJ de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria 324/25-PRE)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Vacância 08/08/25	6954/25
RENATA MELO BOAVENTURA Promotora de Justiça da PJ de NOVA AURORA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 390/25-PRE)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Vacância 07 a 08/08/25	6140/25 6949/25

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65_e61de1891dc8901

GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 101/25-PRE)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Vacância 14 a 27/07/25	5000/25 6677/25
ITALO JOAO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 01/08/25	6457/25
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 02 a 08/08/25	6875/25
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 04/08/25	6508/25 6911/25
ITALO JOAO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 06/08/25	6912/25
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO Promotor de Justiça da 4ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 389/25-PRE)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Vacância 11/08 a 31/10/25	7084/25
MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA Promotor Substituto da 62ª SJ de ASTORGA	150ª z.e. de SANTA FÉ	Afastamento 28/07/25	6442/25
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 01 a 15/07 e de 19 a 30/07/25	5111/25 6067/25
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 16 a 18/07/25	5111/25 6067/25
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Afastamento 08/08/25	7002/25
JOÃO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 04 a 10/08/25	6738/25
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 11 a 15/08/25	6738/25
ANA RIGHI CENCI Promotora de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 324/25-PRE)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Vacância 11 a 15/08/25	6572/25
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Férias 11 a 19/08/25	6135/25 6600/25
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÉ	Licença para Tratamento de Saúde 07/08/25	6870/25
LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÉ	Afastamento 11 E 22/08/25	6951/25 6952/25
BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO Promotor de Justiça da 1ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Afastamento 08/08/25	7016/25

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65_e61de18911cd8901

WAGNER ZOUAIN VARGAS Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 362/25-PRE)	186ª z.e. de COLOMBO	Vacância 15/08/25	6922/25
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 058/25-PRE)	194ª z.e. de MATINHOS	Vacância 11 a 12/08/25	6459/25
NAYANE CRISTINA RIBEIRO Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 08 a 10/08/25	7018/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 432, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 01011/25-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
BRUNO FANCHIN	MALLET	37	25/08/25	31/10/25
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS	JAGUAPITÃ	64	18/08/25	31/10/25
ÍTAO JOÃO CHIODELLI	ALTÔNIA	123	15/08/25	31/10/25
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN (Alterando em parte a Portaria 363/25-PRE)	GRANDES RIOS	136	18/08/25	31/10/25
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA	CATANDUVAS	166	15/08/25	31/10/25
GISLAINE DE ABREU STADLER	CURITIBA	176	15/08/25	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA N° 118, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.001801/2025-97. Interessados: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda (SEPAC), Secretaria de Planejamento Urbano de Olinda (SEMAPU), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ORDEM URBANÍSTICA E DIREITOS HABITACIONAIS – Necessidade de acompanhar as medidas referentes às ocupações e edificações irregulares na Rua Alto do Rosário, localizada no bairro do Rosário, Alto da Sé, no Município de Olinda/PE, em área que integra o Polígono de Tombamento Federal do Sítio Histórico de Olinda, com possíveis reflexos nos direitos habitacionais e que demandam regularização fundiária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi encaminhada ao Ministério Público Federal após a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 01923.000.234/2022 da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, que apurava a existência de ocupações e edificações irregulares na Rua Alto do Rosário, Olinda/PE, sob o fundamento de que os imóveis integram o Polígono de Tombamento Federal do Sítio Histórico de Olinda;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2022/ETO-PE/IPHAN-PE, acompanhada do Laudo de Fiscalização F00009.2022.PE, que esclarece que a área em questão está inserida dentro do polígono de tombamento federal do Sítio Histórico de Olinda, de acordo com a setorização definida em 1979 e revisada em 1985 na Rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79 do Iphan, e apresenta características de entorno com grande número de construções informais ocupadas por população de baixa renda;

CONSIDERANDO que o IPHAN entendeu que as irregularidades no local são primordialmente de caráter de regularização fundiária e ocupação do solo, devendo ser analisadas pelo poder público municipal nos termos do Art. 6º, §2º da Lei Municipal nº 4.849/92, através da elaboração de legislação específica;

CONSIDERANDO que o IPHAN, tendo em vista a Rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79 ter sido revisada pela última vez ainda em 1985, e mobilizado pelo fenômeno de urbanização das regiões metropolitanas, que vem transformando os cenários urbanos, tem participado de tratativas junto à Prefeitura de Olinda e ao Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, o que resulta em expectativa de futura publicação de Portaria pelo Instituto com a revisão das normas federais para todo o sítio histórico, tema que está sendo desenvolvido no âmbito do Processo Administrativo nº 01498.001030/2020-11;

CONSIDERANDO que no ano de 2020 foi realizada uma parceria entre a Prefeitura de Olinda – SEPAC/SEMAPU e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, visando garantir a moradia digna para famílias de baixa renda na cidade e a iniciativa forneceu projetos de regularização para 40 (quarenta) imóveis residenciais, localizados na comunidade da Barreira do Rosário; e

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda (SEPAC) de que a legislação municipal depende da revisão e promulgação da rerratificação do polígono de tombamento federal nº 1155/79 pelo IPHAN para seu ajuste;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

a) Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar a acompanhar as medidas referentes às ocupações e edificações irregulares na Rua Alto do Rosário, localizada no bairro do Rosário, Alto da Sé, no Município de Olinda/PE, em área que integra o Polígono de Tombamento Federal do Sítio Histórico de Olinda, com possíveis reflexos nos direitos habitacionais e que demandam regularização fundiária; vincule-se o PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) Classificação do feito, no Sistema Único, como PA de Outras Atividades não sujeitas a IC, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP no 195/2019.

c) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofícios à/ao:

(i) IPHAN a fim de que, à luz das informações anteriormente prestadas na NOTA TÉCNICA nº 22/2022/ETO-PE/IPHAN-PE, e em relação às construções informais presentes na Rua Alto do Rosário, Rosário, Olinda, preste informações acerca do andamento do processo de revisão da Rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79, tema que, conforme informado anteriormente, estava sendo desenvolvido, naquela autarquia, no âmbito do Processo Administrativo nº 01498.001030/2020-11; e

(ii) Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda/PE enviando documentação comprobatória acerca da parceria entre a Prefeitura de Olinda – SEPAC/SEMAPU e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, visando garantir a moradia digna para famílias de baixa renda na cidade e que forneceu projetos de regularização para 40 (quarenta) imóveis residenciais localizados na comunidade da Barreira do Rosário.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução no 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTEARIA Nº 125, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000871/2025-28

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando, por fim, a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Estado de Pernambuco e suas Secretarias e unidades vinculadas no cumprimento das Recomendações nº 72/2014 e nº 73/2014, expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59.

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65_e61de189.1cde8901

RESOLVE com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as medidas adotadas pelo Estado de Pernambuco e suas Secretarias e unidades vinculadas no cumprimento das Recomendações nº 72/2014 e nº 73/2014, expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59";

2. após a inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
- em Substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POR PORTARIA PRRJ Nº 722, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 03 a 05 de setembro de 2025 e de 08 a 12 de setembro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; considerando os termos do artigo 13, §6º, da Portaria PRRJ Nº 663/2022; e considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA está designado para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri na 5ª Vara Federal Criminal no período de 09 a 12 de setembro de 2025, referente ao processo 5052865-76.2019.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 03 a 05 de setembro de 2025 e de 08 a 12 de setembro de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

POR PORTARIA PRRJ Nº 724, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA dos feitos urgentes e audiências nos dias 18 e 19 de agosto de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA participará de Oficina do Tribunal do Júri, promovida pela 2ª CCR, nos dias 18 e 19 de agosto de 2025, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, nos dias 18 e 19 de agosto de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

POR PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005268/2024-19 noticiando a ocorrência de destruição da vegetação de restinga na orla da praia do Abricó em desacordo com a autorização nº 48/2019, bem como a ausência de ação da Prefeitura em recuperar a área devastada pelas sucessivas queimadas.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA NA ORLA DA PRAIA DO ABRICÓ, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS / RJ E A NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COM VEGETAÇÃO NATIVA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65.e61de189.1cd8901

PORTARIA Nº 168, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004232/2024-18, instaurado com o escopo de apurar a compatibilidade entre os critérios adotados nos editais da Marinha do Brasil para avaliação médica de candidatos e os parâmetros constitucionais firmados pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 886.131 (Tema 1.015), especialmente quanto à eliminação de candidatos com base em doenças tratadas, controladas ou assintomáticas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004232/2024-18, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA PRRJ Nº 171, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005896/2024-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005896/2024-02 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à conservação e manutenção do prédio principal do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23 – GABPR13-FVS, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura Procedimento Administrativo – PA, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Segundo notícias divulgadas na imprensa potiguar, o município de João Câmara/RN ficou impedido de receber emendas individuais de transferência especial, conhecidas como “Emendas PIX”, em razão de irregularidades detectadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos relativas aos exercícios de 2021 a 2023.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de João Câmara/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 657/2025 (PR-RN-00033674/2025).

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA-INST com vistas a "Acompanhar a adequada manutenção da estrada de acesso à Aldeia Kaingang Kety Jug Tegtu (Três Soitas) pela Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Públco - CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Públco Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Públco Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO que superado o prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.29.000.003545/2025-61 e a necessidade de continuidade no acompanhamento da situação,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (acompanhar instituições) - PA-INST, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto: "Acompanhar a adequada manutenção da estrada de acesso à Aldeia Kaingang Kety Jug Tegtu (Três Soitas) pela Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, determino que cópia do OFÍCIO GAB2/PRM/SA nº 445/2025 seja entregue "em mãos", por meio de requisição de diligência externa.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 188, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que aportou, na PR/RS, o Ofício nº 0065/2025/CEAPD, pelo qual foi encaminhada, para análise dos fatos sob a perspectiva da responsabilização por ato(s) tipificado(s) na Lei nº 8.429/1992 [Lei de Improbidade Administrativa (LIA)], cópia dos autos do Processo Disciplinar e Civil (PDC) nº RS.0959.2024.C.500233, instaurado, no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF), para apurar indícios de irregularidades em concessões de crédito a pessoas jurídicas nos anos de 2023 e 2024 e intermediação de consultores externos, com indícios de apresentação de documentos e inserção de dados inverídicos nos sistemas da empresa pública, envolvendo o empregado G. B. B., que atuava na agência Viamão/RS da CEF;

CONSIDERANDO que advogado da CEF, em parecer exarado nos autos do PDC nº RS.0959.2024.C.500233, anotou que foi constatado, ao final da instrução do PDC, que o empregado da CEF G. B. B. incorreu em atos dolosos de improbidade administrativa, dentre os quais o ato que acarreta prejuízo ao erário tipificado no artigo 10, caput e inciso VI, da LIA, e o ato atentatório a princípios da administração pública previsto no artigo 12 da Lei nº 12.813/2013; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Públco Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); e, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar, sob a perspectiva da responsabilização por atos de improbidade administrativa, fatos relacionados a empregado da CEF que atuava na agência Viamão/RS da CEF, e que foram objetos do PDC nº RS.0959.2024.C.500233"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excentíssimo Senhor Angelo Antonio Barbieri Prefeito Municipal Município de Nova Bréscia Avenida Bento Gonçalves, 1400 95950-000, Nova Bréscia/RS administracao@novabrescia.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003465/2025-13 - (Portaria nº 22/2025, pág. 81)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Nova Bréscia/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Nova Bréscia/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

Tipo de estabelecimento: Matriz;

Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20/PRM-CAXIAS SUL/CAXIAS DO SUL, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Francisco David Frighetto Prefeito Municipal
Município de Anta Gorda Rua Padre Hermínio Catelli, 65995980-000, Anta
Gorda/RS oficialdegabinete@antagorda.rs.gov.br Assunto: FUNDEB - Conta
Única Município Inquérito Civil nº 1.29.000.003451/2025-91 - (Portaria nº
16/2025, pág. 76)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Anta Gorda/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Anta Gorda/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

Tipo de estabelecimento: Matriz;

Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Pùblico Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes pùblicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22/PRM-CAXIAS SUL, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor: José Mário Grazziotin. Prefeito Municipal. Município de Ipê. Rua Frei Casimiro Zaffonato, 1060. 95240-000, Ipê/RS. gabinete@pmipe.rs.gov.br. Assunto: FUNDEB - Conta Única Município. Inquérito Civil nº 1.29.000.003450/2025-47 - (Portaria nº 17/2025, pág. 77)

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da Repùblica, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Pùblico Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes pùblicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse pùblico e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da Repùblica impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Pùblicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Ipê/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Ipê/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco

do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTRARIA N° 7/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Públco Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Públco Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que este dever será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuitude do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CR/88);

CONSIDERANDO que as instituições federais de educação superior – concessionárias, permissionárias ou delegatárias de serviço público essencial, sob fiscalização do Ministério da Educação, devem obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo-se que se atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput;

CONSIDERANDO que a legislação pátria garante às pessoas com deficiência a reserva de vagas na ordem de 5% (art. 37, §1º, Decreto 3.298/1999) a 20% (art. 5º, §2º, Lei 8.112/1990) no âmbito da Administração Pública Federal, percentuais que deverão ser observados inclusive para os concursos para formação de cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, em sede apuração desenvolvida no presente procedimento, esta Procuradoria da República em Rondônia encaminhou expedientes à Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), Conselho Federal de Psicologia, Associação Brasileira de Psiquiatria e Conselho Federal de Medicina buscando melhores esclarecimentos e fundamentação sobre a temática;

CONSIDERANDO que o CFP entende que quando o diagnóstico clínico de TDAH, aliado a impedimentos de longo prazo, em interação com barreiras que limitem efetivamente a participação plena da pessoa na sociedade é possível o reconhecimento dessa condição como deficiência;

CONSIDERANDO que esta PR-RO expediu a Recomendação 8/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, cujo expediente ainda não foi respondido pela instituição;

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório 1.31.000.000705/2025-61 ainda não foi concluído, tendo em vista a ausência de respostas ao expediente anteriormente mencionado e seu prazo máximo de tramitação está próximo de findar, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução 23 do CNMP, de 17/9/2007;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Reitere-se o expediente remetido e recebido pelo IFRO, conforme documento PR-RO-00028299/2025.

Porto Velho, 13 de agosto de 2025.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTRARIA Nº 12/PR-RO/10º OFÍCIO, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com RENATO MARTINS NASCIMENTO, relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 1014424-78.2023.4.01.4100.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

- b) converta-se o PA nos termo desta portaria;
 c) notifique-se o investigado, com cópia da denúncia e da proposta de ANPP (doc. 1.1, 1.2), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação do investigado, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
 Procurador da República

PORTARIA N° 30/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

Ref: Despacho PRM-JPR-RO-00008551/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO o teor da Ata de audiência pública sobre saúde da mulher indígena (PR-RO-00026021/2025), REALIZADA PELO MPF no Instituto Federal de Rondônia em Ji-Paraná/RO, em 02 de julho de 2025, das 13h às 17h20, presidida pelos Procuradores da República LEONARDO TREVIZANI CABERLON e CAROLINE DE FATIMA HELPA , com auxílio da Professora Dra Gicelle Sucupira, do Campus da UNIR de Ji-Paraná/RO.

CONSIDERANDO que, em atenção ao DESPACHO 947/2025 GABPRM2-CFH - PRM-JPR-RO-00008551/2025;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas e deliberações da ata (PR-RO-00026021/2025), sobre a frequente ocorrência de casos de violência obstétrica com mulheres indígenas no Estado de Rondônia, a qual originou-se da audiência pública realizada em 02.07.2025."

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converte-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpre-se as deliberações da ata PR- RO- 00026021/2025.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
 Procurador da República
 em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 54, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: IC 1.31.000.001611/2020-03 EMENTA: Políticas públicas. Regularização fundiária e reforma agrária. Assentamento de famílias. PAF Jequitibá. Área localizada fora do perímetro do projeto. Inviabilidade de regularização. Acatamento da Recomendação 3/2023. Desnecessidade de continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento de IC. Acompanhamento do cumprimento de recomendação via PA de acompanhamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para assentamento de 25 (vinte e cinco) famílias do Acampamento Fortaleza no PAF Jequitibá em Candeias do Jamari.

O procedimento foi instaurado de Ofício a partir de arquivamento de outro procedimento, conforme comprova item 1 dos autos, instruído com cópia de procedimento arquivado.

Auto Administrativo com cópia de documentos relacionados ao IC 1.31.000.000550/2015-91 (PR-RO-00040748/2020).

Portaria 34/2020 instauração de IC (PR-RO-00040967/2020).

Ofício 2942/2020 PRDC expedido ao INCRA solicitando as seguintes informações (PR-RO-00041442/2020):

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, no interesse do procedimento em epígrafe, solicito, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações sobre o cronograma para assentamento das 25 famílias do Acampamento Fortaleza, no PAF Jequitibá, bem como sobre eventuais dificuldades encontradas pela SR-17 para promover tal assentamento.

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00002483/2021).

E-mail 42/2021 de cidadão ao MPF com solicitações ((PR-RO-00004919/2021). Anexos ao expediente acima mencionado se encontram como documentos complementares:

Complementar – Conversa com Superintendente adjunto do INCRA.

Complementar – Conversa com Superintendente adjunto do INCRA.

Complementar – Conversa com Delegado Agrário.

Complementar – Conversa com Delegado Agrário.

Complementar – Relatório Técnico Fotográfico.

Certidão 61/2021 informando a juntada do documento PR-RO-00004919/2021 aos ICs 1.31.000.000382/2017-4 e 1.31.000.001611/2020-03, em cumprimento ao despacho 8/2021 (PR-RO-00008973/2021).

Ofício 30999/2021 INCRA expedido à PRDC em resposta ao Ofício 2942/2020 contendo o seguinte teor (PR-RO-00015536/2021):

Senhor Procurador Regional,

1. Informamos que para elaborar um efetivo cronograma para assentamento das famílias referidas, esta Superintendência Regional aguarda a modificação da Lei do Zoneamento Socioeconômico do Estado de Rondônia que, se aprovada, permitirá redefinir o Projeto de Assentamento Florestal - PAF Jequitibá em modelo de Projeto de Assentamento tradicional.

2. Na oportunidade informamos que a metodologia de seleção de família para inclusão no PNRA agora é regida pela IN 98/2019 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-98-de-30-de-dezembro-de-2019-236095812>), a qual exige Edital de Seleção Pública. Assim, tão logo redefinido o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico esta Superintendência Regional realizará supervisão ocupacional das famílias hoje constantes na Relação de Beneficiários. Para as famílias não localizadas serão, ajuizadas ações de retomada para posterior lançamento de Edital de reposição. Em consequência, não há garantias de que as famílias ocupantes do acampamento Fortaleza sejam de fato assentadas naquele Projeto de Assentamento, visto que dependerá do atendimento dos requisitos de perfil para seleção no citado Edital.

Ofício 1019/2021 PRDC expedido ao INCRA solicitando as seguintes informações (PR-RO-00016283/2021):

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, no interesse do procedimento em epígrafe, em atenção ao Ofício n. 30999/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, encaminho cópias de documentos para que o atual Superintendente do INCRA tenha conhecimento do acordo que as famílias acreditam em sua efetiva regularização e, não sendo possível cumpri-lo, que essa Superintendência Regional do INCRA informe expressamente a esta Procuradoria da República, para fins de análise de eventuais ações cabíveis.

Despacho 311/2021 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00016091/2021).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00017878/2021).

Promoção de Arquivamento 194/2020 IC 1.31.000.001575/2013-41 (PR-RO-00036265/2020).

Despacho 768/2021 informando a juntada de cópia do procedimento 1.31.000.001575/2013-41 ao IC 1.31.000.001611/2020-03 em cumprimento ao despacho de promoção de arquivamento (PR-RO-00033138/2021).

Despacho 837/2021 determinando prorrogação de prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00037515/2021).

E-mail 21/2022 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta ao Ofício 1019/2021 (PR-RO-00000713/2022).

Despacho 453/2022 determinando o envio de Ofício reiterando expediente pendente de resposta ao INCRA (PR-RO-00022653/2022).

Ofício 1285/2022 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta ao Ofício 1019/2021 (PR-RO-00023535/2022).

E-mail de cidadão com solicitações de informações (PR-RO-00022980/2022).

Documento diverso – Relatório do INCRA sobre a situação da parcela 24 no Projeto Assentamento Agroflorestal Jequitibá em Porto Velho/RO (PR-RO-00024666/2022). Anexos aos autos do procedimento se encontram como documentos complementares:

Complementar – Foto de ameaça.

Complementar – ATA tratando de reunião de moradores do Assentamento Fortaleza sobre conflitos fundiários, falta de regularização pelo INCRA e pedido de apoio ao MPF.

Complementar – Boletins de Ocorrência relacionados a conflitos possessórios, ameaças, calúnia e esbulho envolvendo disputa de terras.

Complementar – Boletim de Ocorrência relacionado a ameaças e intimidações sofridas por J.N.S. no contexto de disputa fundiária envolvendo ação judicial movida por S.S e A.P.A.

Complementar – Mapa.

Complementar – Áudio com ameaça e confirmação das ameaças.

Complementar – Áudio de compra.

Complementar – Áudio de envio de suposta cópia de documento da terra.

Complementar – Áudio envolvendo delegado.

Termo de Juntada de fotos enviadas por J.N.S. como complemento aos documentos apresentados na reunião de 10/08/2022 (PR-RO-00026797/2022).

Ofício 1497/2022 (PR-RO-00026807/2022) PRDC expedido ao INCRA solicitando as seguintes informações:

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, no interesse do procedimento em epígrafe, solicito que informe o posicionamento da Autarquia sobre: a) o interdito proibitório 1002854-32.2022.4.01.4100 ajuizado por S.S. e A.P.A.; b) a regularidade da alienação dos lotes 24 e 25 para o senhor S.S.; c) as providências que serão adotadas para o caso de ser irregular, inclusive com interposição de oposição para se reintegrar na posse.

Despacho 549/2022 determinando o desentranhamento da ATA 18/2022 para corrigir informação incorreta sobre venda de terras, conforme esclarecimentos de J.N.S. (PR-RO-00026823/2022).

E-mail 284/2022 aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00027222/2022).

Ofício 1543/2022 (PR-RO-00028007/2022) PRDC expedido à SESDEC solicitando as seguintes informações:

Senhor Secretário,

Tramita nesta Procuradoria o procedimento em epígrafe, instaurado para apurar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para assentamento de 25 (vinte e cinco) famílias do Acampamento Fortaleza, no PAF Jequitibá em Candeias do Jamari.

Assim, com o fim de instruir o feito, encaminho cópia das ocorrências registradas pelo Sr. J.N.S. e a Sra. T.S.G., bem como solicito, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações atualizadas sobre a apuração das ocorrências que foram registradas.

ATA 19/2022 tratando de reunião sobre ameaças e conflito fundiário envolvendo moradores egressos do Assentamento Fortaleza e o Sr. S.S., com foco no interdito proibitório e disputa por lotes 24 e 25 no PAF Jequitibá (PR-RO-00027070/2022).

Anexos ao expediente acima mencionado se encontram como documentos complementares:

Complementar – Lista de presença.

Complementar – Despacho Justiça Federal da 1º Região tratando de ação possessória envolvendo disputa sobre lotes no PAF Jequitibá com intimação ao INCRA para se manifestar sobre a condição de assentados das partes e posterior manifestação do MPF.

Complementar – Relatório de levantamento ocupacional do INCRA tratando de ocupação irregular e ausência de uso produtivo em parcela do PA Jequitibá.

Complementar – Documentos pessoais.

Complementar – Cadastro INCRA.

Complementar – Termo de Concessão de Acesso emitido pela SEFIN/RO.

Complementar – SINTEGRA consulta pública à residência em Rondônia

Complementar – Pedido de energia.

Complementar – Relatório fotográfico.

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC (PR-RO-00030456/2022).

Ofício 63518/2022 (PR-RO-00030693/2022) INCRA expedido à PRDC, em resposta ao Ofício 1497/2022, com esclarecimentos quanto a área objeto de apuração, cadeia nominal e eventuais medidas adotadas ou pendentes de regularização fundiária.

Despacho 799/2022 determinando prorrogação de prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00039532/2022).

Ofício 94608/2022 (PR-RO-00040926/2022) INCRA expedido à PRDC, em resposta ao Ofício 31/2017, contendo o seguinte teor: Senhor Procurador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 31/2017-PRDC/MPF/PR/RO (SEI n º 3895663) que solicita informações sobre o acampamento Fortaleza, as quais se apresentam, conforme segue:

a) Foi procedida a demarcação da área? Se não, para quando está prevista?

Resposta da SR(RO): Segue em anexo o mapa (SEI nº 11300635).

b) Qual a situação dos acampados? Assentados, acampados? Serão assentados? Quando?

Resposta da SR(RO): São famílias acampadas, e de acordo com o relatório (SEI nº 11572526) há em torno de 40 (quarenta) famílias na localidade, embora lideranças apontem o quantitativo de 300 (trezentas). Estão organizados na Associação de Produtores Rurais da Comunidade Rio Verde - ASPRURIV, CNPJ nº XXXXX MATRIZ, cujo Presidente é o Sr. D.S.R., RG nº XXXXX SESDC/RO, CPF nº XXXXX.

Ressalta-se que o acampamento está localizado fora do perímetro do PAF Jequibá, de acordo com mapa (SEI nº 11300635).

As famílias ocupam área destinada à reserva ambiental da Usina Hidrelétrica de Samuel, e, conforme apurado pela equipe, já foram objeto de multas aplicadas pelo Ibama e Sedam.

c) Já foi procedida a vistoria nos arredores da área do acampamento Fortaleza para verificar a existência de ocupações irregulares - não autorizadas pelo INCRA? Se não, quando será feito?

Resposta da SR(RO): Sim, segue relatório (SEI nº 11572526).

d) Quando será terminada a estrada que deveria beneficiar a comunidade?

Resposta da SR(RO): A Superintendência Regional no Estado de Rondônia - SR(RO) não recebeu em 2022 recursos orçamentários para a realização de investimentos objetivando a construção ou reforma de estradas em Projeto de Assentamento.

e) Outros esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Resposta da SR(RO): Não são famílias passíveis de serem assentadas na localidade, conforme disposto na Instrução Normativa/Incra nº 98, de 30 de dezembro de 2019 dispõe sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

2. Sendo o que se tinha a apresentar para o momento, esta Superintendência Regional no Estado de Rondônia - SR(RO) roga por escusas pela demora na prestação de informações, justificando-se que isto ocorre devido ao reduzido número de servidores frente à crescente demanda, e permanecendo à disposição para mais esclarecimentos, se necessário.

Anexos ao expediente acima mencionado se encontram como documentos complementares:

Complementar – Ofícios 3103/2018 e 553/2016 PRDC expedido ao INCRA, no âmbito do IC 1.31.000.001575/2013-41, com solicitações de informações sobre a situação das famílias do acampamento Fortaleza e eventual vínculo com o PAF Jequitibá.

Complementar – Relatório de Vistoria no Acampamento Fortaleza.

Complementar – Mapa Croqui.

Complementar – Ordem de Serviço 2116/2021 INCRA determinando vistoria no Acampamento Fortaleza para identificar o número de ocupantes e o perfil das famílias.

Complementar – Ofício Circular 1492/2021 INCRA informando às Superintendências regionais sobre medida cautelar determinada pelo STF na ADPF 854, suspendendo parcialmente ações fundiárias.

Despacho 14/2023 determinando juntada de documentos (PR-RO-00000787/2023).

Ofício 138/2023 PRDC expedido à SESDEC reiterando resposta ao Ofício 1543/2022 (PR-RO-00002667/2023).

Aviso de recebimento de expediente pela SESDEC (PR-RO-00003607/2023).

Petição Eletrônica SESDEC expedida à PRDC em resposta ao Ofício 138/2023 informando sobre registros de ocorrências e conflitos fundiários envolvendo o Acampamento Fortaleza (PR-RO-00004430/2023).

Despacho 90/2023 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00005205/2023).

Recomendação 3/2023 MPF expedido ao INCRA para que adote providências quanto ao levantamento ocupacional e adote medidas para o assentamento de 25 famílias do Acampamento Fortaleza no PAF Jequitibá (PR-RO-00005209/2023).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00008543/2023).

Documento diverso – pedido à ASCOM para divulgação da Recomendação 3/2023 (PR-RO-00008547/2023).

Publicação tratando de Recomendação 3/2023 do MPF ao INCRA para mapear e regularizar ocupações no PAF Jequitibá, visando o assentamento de 25 famílias e o enfrentamento de conflitos e ocupações irregulares (PR-RO-00009236/2023).

Despacho 546/2023 determinando o envio de Ofício reiterando expediente pendente de resposta ao INCRA (PR-RO-00029740/2023).

Ofício 1567/2023 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta à Recomendação 3/2023 (PR-RO-00029853/2023).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00030694/2023).

Despacho 819/2023 determinando prorrogação de prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00045189/2023).

Certidão 1/2024 PRDC narrando contato com servidora do INCRA questionando resposta à Recomendação 3/2023, tendo ela informado que aguardavam informações da Divisão de Desenvolvimento para elaborar manifestação (PR-RO-00000693/2024).

Despacho 486/2024 determinando o envio de Ofício reiterando expediente pendente de resposta ao INCRA (PR-RO-00028287/2024).

Ofício 1884/2024 PRDC expedido ao INCRA reiterando resposta à Recomendação 3/2023 (PR-RO-00028535/2024).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00028772/2024).

Despacho 541/2024 justifica tramitação e indica diligências (PR-RO-00031011/2024).

Ofício 2637/2024 PRDC expedido ao INCRA requisitando, com urgência e em mãos, resposta à Recomendação 3/2023 (PR-RO-00037955/2024).

Despacho 808/2024 determinando prorrogação de prazo e cumprimento de diligências (PR-RO-00050181/2024).

E-mail 2/2025 PRDC expedido ao INCRA solicitando resposta ao Ofício 2637/2024 entregue em mãos ao Superintendente (PR-RO-00000245/2025).

Aviso de recebimento de expediente pelo INCRA (PR-RO-00000460/2025).

Despacho 330/2025 determinando o cumprimento de diligências (PR-RO-00020837/2025).

Ofício 57808/2025 (PR-RO-00030427/2025) INCRA expedido à PRDC, em resposta ao Ofício 2637/2024, contendo o seguinte teor:

1. Cumprimentando-o respeitosamente, e para o atendimento do requerido pelo expediente epigrafado, é que presto abaixo as seguintes informações:

2. Inicialmente é de se dizer que ACATO à RECOMENDAÇÃO 3/2023/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB (SEI nº 15894271), no entanto é necessário expor que já houve atividade em campo no ano de 2022, cujo Relatório Acamp. Fortaleza (SEI nº 11572526) foi enviado a esse MPF/RO, pelo Ofício 94608 (SEI nº 15232877) e nele foi dito que o acampamento Fortaleza está fora do perímetro do Projeto Agroflorestal-PAF Jequitibá e que este se uniu a uma Associação de Produtores Rurais da Comunidade Rio Verde (ASPRURIV) com mais de 300 famílias, e que estas estavam acampadas no perímetro área destinada à reserva ambiental da Usina Hidrelétrica de Samuel, conforme Mapa croqui PAF Jequitibá Acamp. Fortaleza (SEI nº 11300635) também enviado pelo Ofício 94608 (SEI nº 15232877). Logo, de acordo com inciso I da referida Recomendação, o levantamento será direcionado para as famílias que se encontram no perímetro da reserva ambiental da Usina Hidrelétrica de Samuel, posto que, foi nessa localidade que foram encontrados os integrantes do acampamento Fortaleza. Deste modo, o levantamento ocupacional deverá ser aplicado, prioritariamente, apenas nas 25 (vinte e cinco) famílias integrantes do acampamento Fortaleza, qualificando-as e identificando se possuem perfil condizente com o Programa Nacional de Reforma Agrária, e demais informações pedidas pela Recomendação, culminando com o assentamento das 25 (vinte e cinco) famílias no PAF Jequitibá.

3. Vale dizer ainda que, a realização do assentamento das 25 (vinte e cinco) famílias do acampamento Fortaleza deverá ocorrer também noutras localidades do estado de Rondônia, além do PAF Jequitibá, isso porque não há como esta Regional afirmar que no assentamento em questão há a disposição de 25 (vinte e cinco) lotes desembaraçados para receber as famílias em questão, mesmo que isto tenha sido afirmado por outra Gestão no ano de 2015.

4. Necessário informar que houve mudança na legislação sobre cadastro e seleção de famílias. No passado, era possível firmar compromisso com x famílias para referida área, mas desde o ano de 2016, com a expedição do acordão TCU Nº 775/2016 a destinação de áreas rurais do PNRA as famílias passa necessariamente pela confecção de edital público convidando a todos os interessados da municipalidade e de entorno onde será criado o assentamento a participar do certame, isso tudo conforme a legislação vigente.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar como Inquérito Civil. No curso da instrução, foram efetivadas diversas diligências ao INCRA com objetivo de esclarecer a situação fundiária do Acampamento Fortaleza, localizado em Candeias do Jamari/RO, notadamente quanto à sua eventual inserção no PAF Jequitibá e à possibilidade de regularização da ocupação pelas famílias ali instaladas. E, de acordo com o último expediente – Ofício 57808/2025/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA (PR-RO-00030427/2025), o INCRA acatou a Recomendação do MPF.

Nesse contexto, ao acatar a Recomendação 3/2023, o INCRA esclareceu que já houve atividade de campo em 2022, cujo Relatório foi enviado pelo Ofício 94608/2022 (PR-RO-00040926/2022), confirmando que o acampamento se encontra fora do perímetro do PAF Jequitibá e localizado na área de reserva ambiental da Usina Hidrelétrica de Samuel, com vínculo à Associação de Produtores Rurais da Comunidade Rio Verde (ASPRURIV). Indicou que o levantamento ocupacional será direcionado prioritariamente às 25 famílias integrantes do acampamento, visando qualificá-las e verificar se possuem perfil para o Programa Nacional de Reforma Agrária, com eventual assentamento no PAF Jequitibá ou em outras localidades do estado, diante da inexistência de 25 lotes disponíveis e desembaraçados no referido projeto (PR-RO-00030427/2025).

Logo, atualmente inexiste motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, instaurar PA para acompanhar a questão e referenciar o presente IC ao referido PA para fins de promoção do devido acompanhamento.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, instaurar Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento institucional das medidas administrativas em curso, com ênfase na execução do Levantamento Ocupacional das 25 famílias integrantes do Acampamento Fortaleza, a fim de verificar seu perfil para inclusão no PNRA e acompanhar eventual destinação em áreas compatíveis, observada a legislação vigente.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 262, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000026/2025-98. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000026/2025-98, o qual tem por objeto apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Sombrio no que concerne ao não pagamento de incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

DETERMINO a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, bem como a publicação desta Portaria, nos termos de praxe.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA PRSC GABPR12 Nº 263, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001912/2025-69 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA PRSC GABPR12 Nº 264, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Públíco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001913/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA PRSC-GABPR12 Nº 265, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Públíco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001915/2025-01 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE GARUVA/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA N° 267/PRSC-GABPR12, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Públíco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001932/2025-30 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA PRSC-GABPR12 Nº 268, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Públíco Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congénere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001934/2025-29 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000198/2025-41

Trata- se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que versa sobre suposto desrespeito ao direito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para contribuintes que preencheram os requisitos objetivos antes de novembro de 2019, conforme a EC 103/19, além de averbações de tempo de contribuição de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

À míngua de detalhes acerca das irregularidades apontadas e considerando a ausência de contato do representante para que fosse detalhado o conteúdo da representação, com a finalidade de buscar instruir o feito expediu-se o Ofício nº 1729/2025-GABPR11-ATC à Gerência Executiva do INSS em Joinville.

Em 30/06/2025, foi certificada a ausência de manifestação do destinatário (documento 7), sem que houvesse qualquer retorno por parte do INSS.

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório para a obtenção de maiores informações e que, apesar da solicitação de informações ao INSS, não houve resposta.

Desse modo, não é possível vislumbrar outra forma de obter maiores informações sobre as irregularidades inicialmente apontadas na representação, que não continha detalhes suficientes para o prosseguimento da apuração.

Além disso, não havendo nos autos dados de contato do representante, torna-se inviável contatá-lo para obter informações adicionais, resultando na impossibilidade de angariar outros elementos que pudessem subsidiar a investigação, inviabilizando a continuidade da apuração por esta Procuradoria da República.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de irregularidade ou de elementos probatórios suficientes que justifiquem a adoção de qualquer providência adicional por parte do Ministério Públíco Federal no presente momento, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Procedimento Preparatório, com espeque no art. 10 da Resolução nº 23/07-CNMP.

Nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco, cientifique-se, via imprensa oficial, o interessado, informando-lhe da possibilidade de, até a sessão da e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão designada para análise do presente arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ao procedimento preparatório.

Observado o prazo definido previsto no § 1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públíco, remetam-se os autos ao órgão revisional, para que delibere sobre esta promoção de arquivamento.

Não havendo homologação, proceda-se como determinado pelo órgão revisional.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (CPF nº ***.900.***-**), FABRÍCIO TOFOLI (CPF nº ***.129.***-**), GLÁUCIA MARIA DE

SOUZA (CPF nº ***.504.***-**) e RINALDO ANTONIO CHIQUINELE (CPF nº ***.139.***-**) à luz dos fatos apurados no inquérito policial n. 5000696-38.2023.4.03.6106. Câmara/PFDC: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que no inquérito policial n. 5000696-38.2023.4.03.6106 restaram demonstrados indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à propositura de ação penal em desfavor de ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (CPF nº ***.900.***-**), FABRÍCIO TOFOLI (CPF nº ***.129.***-**), GLÁUCIA MARIA DE SOUZA (CPF nº ***.504.***-**) e RINALDO ANTONIO CHIQUINELE (CPF nº ***.139.***-**) pela prática do crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86;

CONSIDERANDO a possibilidade de, no contexto dos autos, oferecer-se aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o contido nas Orientações Conjuntas nº 01 e 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como no art. 28-A da Resolução nº 210/2020 do CSMPF e no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de facultar aos investigados a pactuação de acordo de não persecução penal junto a este Parquet, bem como entabular as negociações e perfectibilizar o ato junto aos averiguados, se o caso.

DETERMINO inicialmente: (i) junte-se aos autos pesquisa RADAR em nome dos investigados; (ii) expeça-se ofício ao IIRGD e ao DREX, para obter folha de antecedentes criminais federais e estaduais atualizadas dos investigados. Pesquise-se, igualmente, no sítio eletrônico da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo, de tudo certificando; (iii) encaminhe-se aos investigados, na figura do advogado constituído, a minuta de ANPP para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na assinatura; e (iv) comunique-se a 2ª CCR.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTRARIA PRE/SE Nº 22, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 177/2025 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1932, 1937, 2038, 2305, 2306, 2512, 2513, 2551, 2586, 2593, 2660, 2683, 2687, 2700, 2708, 2713/2025.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	ARACAJU	HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO	21 e 22/08/2025
2ª	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	01 a 15/08/2025
5ª	CAPELA	LUCAS RAMOS CARVALHO	04 a 17/08/2025
5ª	CAPELA	ANTONIO TELES LEITE NETO	18 e 19/08/2025
5ª	CAPELA	JOELMA SOARES MACEDO	20 a 28/08/2025
6ª	ESTÂNCIA	KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO	20 a 22/08/2025
13ª	LARANJEIRAS	CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ	01 a 04/08/2025
15ª	NEÓPOLIS	LEYDSON GADELHA MOREIRA	29/08/2025
16ª	NOSSA SRA DAS DORES	DANIEL CARNEIRO DUARTE	01 a 20/08/2025
19ª	PROPRIÁ	THIAGO COSTA PINHEIRO	18 a 31/08/2025
23ª	TOBIAS BARRETO	ANTONIO TELES LEITE NETO	01 a 10/08/2025
24ª	CAMPO DO BRITO	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	18 a 31/08/2025
27ª	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	18 a 31/08/2025
29ª	CARIRA	GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ	01 a 20/08/2025
29ª	CARIRA	JOÃO RODRIGUES NETO	21 a 31/08/2025
34ª	NOSSA SRA DO SOCORRO	FÁBIO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO	06 a 08/08/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2025.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 14/08/2025 18:06. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 2e106507.8967fc65.e61de189.lcde8901>

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 150/2025

Divulgação: quinta-feira, 14 de agosto de 2025 - Publicação: sexta-feira, 15 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação